

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PARÁ



Diário Oficial

ANO XCII - 94ª DA REPÚBLICA - Nº 25.128

BELÉM - TERÇA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 1983

GOVERNADOR DO ESTADO
JADER FONTENELLE BARBALHO

VICE-GOVERNADOR
LAÉRCIO DIAS FRANCO

PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
LUCIVAL DE BARROS BARBALHO

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
EDGAR M. LASSANCE CUNHA

Gabinete Civil
GEORGENOR DE SOUZA FRANCO

Gabinete Militar
Cel. PM HERCULES JOSE DA SILVA

SECRETARIADO

Administração
ALDO DA COSTA E SILVA

Interior e Justiça
ITAIR SA DA SILVA

Fazenda
ROBERTO DA COSTA FERREIRA

Viação e Obras Públicas
MANOEL ACACIO O. DE ALMEIDA E SILVA

Saúde Pública
LUIZ EDUARDO SOARES CARNEIRO

Educação
WILTON DE QUEIROZ MOREIRA

Agricultura
JOÃO BATISTA DE MELO BASTOS

Segurança Pública
ARNALDO MORAES FILHO

Planejamento e Coordenação Geral
SIMÃO ROBISON OLIVEIRA JATENE

Cultura, Desportos e Turismo
ACYR PAIVA PEREIRA DE CASTRO

Procurador Geral do Estado
BENEDITO WILFREDO MONTEIRO

Consultor Geral do Estado
PEDRO AUGUSTO DE MOURA PALHA

NESTA EDIÇÃO

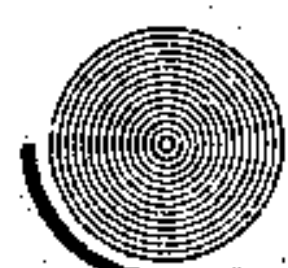
DECRETOS Nºs. 2.967 e 3.021
Do Governo do Estado

EXTRATOS CONTRATUAIS
Da Centrais Elétricas do Pará S.A.-CELPA

O CADERNO 2 desta Edição contém exclusivamente o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, sendo sua tiragem limitada. Referido Regimento será posteriormente lançado em Volume Especial pela I.O.E. à venda aos interessados.

2 Cadernos

50 Páginas



IMPRENSA OFICIAL

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**PODER EXECUTIVO**

DECRETO N. 2.967 DE 14 DE OUTUBRO DE 1983

Declara de Utilidade Pública para fins de desapropriação o imóvel que menciona

O Governador do Estado do Pará, usando, das atribuições que lhe confere o artigo 91, inciso IV da Constituição Política do Estado, e de acordo com o que dispõe o Decreto Lei Federal n. 3.365, de 21.06.41, com as modificações introduzidas pela Lei n. 2.786, de 21.05.56 e,

Considerando a necessidade de proteção dos mananciais d'água que abastecem a Cidade de Belém;

Considerando a necessidade de ampliação da área dos mananciais, com vista à preservação do equilíbrio ecológico da região;

Considerando que a Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, é Concessionária dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água no Estado.

DECRETA:

Artigo 1º - Fica declarada de Utilidade Pública para efeito de desapropriação e proteção dos mananciais d'água que abastecem a Cidade de Belém a área de terra situada à margem meridional da Estrada de Ferro de Bragança, Município de Ananindeua, denominada LOTE n. 63 (sessenta e três) com as seguintes características: 100 (cem) metros de frente por 175 (cento e setenta e cinco) metros de fundos.

Artigo 2º - A desapropriação a que se refere o artigo anterior, no valor de Cr\$-10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), será feita em caráter de urgência, para os efeitos do artigo 15 do Decreto Lei n. 3.365, de 21.06.64, e da legislação subsequente, destinando-se este imóvel objeto da desapropriação para utilização por parte da Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA.

Artigo 3º - A Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, efetivará a desapropriação do imóvel descrito no artigo 1º, promovendo:

a) O entendimento visando a indenização amigável com o outorgante expropriado PAN CORRETORES ASSOCIADOS, por seu Diretor Sr. IVAN LOUREIRO PINHO, proprietário da citada área de terra.

b) O encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado, caso não seja possível a desapropriação amigável, de todos os elementos necessários a propositura da ação judicial, inclusive quanto a imissão provisória de posse do imóvel.

Artigo 4º - As despesas resultantes da indenização, decorrentes da desapropriação, serão de responsabilidade da Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA.

Artigo 5º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 14 de outubro de 1983.

JADER FONTENELLE BARBALHO

Governador do Estado

ITAIR SÁ DA SILVA

Secretário de Estado de Justiça

ALDO DA COSTA E SILVA

Secretário de Estado de Administração

DECRETO N. 3021 DE 21 DE NOVEMBRO DE 1983

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o Art. 91, inciso IX, da Constituição do Estado do Pará;

Considerando o disposto na Lei n. 4.584, de 08 de outubro de 1975, que criou o Instituto de Terras do Pará - ITERPA;

Considerando a necessidade de adequar o quadro funcional do ITERPA, às suas reais necessidades, compatível com a realidade atual;

Considerando a urgência de medidas que possam corrigir distorções existentes no quadro de pessoal vigente;

Considerando, finalmente, os termos do Ofício n. 000431/83 - GABPRES;

DECRETA:

Art. 1º - O Presidente do Instituto de Terras do Pará - ITERPA, fica autorizado a promover a reclassificação do pessoal da Autarquia, corrigindo distorções existentes no quadro funcional.

Art. 2º - As providências de que trata o artigo anterior serão formalizadas através de Portarias da Presidência, utilizando os critérios constantes do Ofício n. 000431/83 - GABPRES.

Art. 3º - Os efeitos deste ato retroagirão à data de 01 de novembro do ano em curso, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de novembro de 1983.

JADER FONTENELLE BARBALHO

Governador do Estado

ALDO DA COSTA E SILVA

Secretário de Estado de Administração

SECRETARIAS**FAZENDA**

RESUMO DE PORTARIAS DO GAB — SECRETÁRIO DA FAZENDA

Port. n. 421/83 - Designar, NAUTO JUSTINIANO P. DA SILVA, JOSÉ ALVES SANTANA e CREUZA

MARTINS GOMES, para em comissão, e sob a presidência do primeiro, procederem a Comissão de Inquérito, a fim de apurar as razões da ausência do funcionário ATÍLIO SENA GENTIL JÚNIOR de suas funções na Delegacia da 3ª Região Fiscal.

Port. n. 425/83 - Designar ARLETE PINHEIRO MORAES — Agente Tributário GEP-TAF - 503.2, para

IMPRESA OFICIAL
Diário Oficial

DIRETORIA
ADMINISTRAÇÃO
REDAÇÃO
PARQUE GRÁFICO

Almirante Barroso, 735
Belém - Pará

PBX: 226-0859
226-1353

Gabinete do Diretor-Presidente:
Departamento de Administração: 226-1196

Posto de Vendas - Centro - Rua Avertano Rocha
111 p/a 16 de Novembro - Fone: 222-0174

Diretor - Presidente
GILBERTO DANIN
Diretor Administrativo
CLEBER NEWTON VELASCO
Diretor Técnico
NAZIR RACHID
Diretor de Documentação e Divulgação
JOSÉ ILDO NE FAVACHO SOEIRO
Chefe de Redação e Revisão
RAIMUNDO WALDIR BATALHA LOBÃO

**TABELA DE ASSINATURAS E
PUBLICAÇÕES**

Na Capital	
Anual	Cr\$ 54.000,00
Semestral	Cr\$ 27.000,00
Outros Estados e Municípios	
Anual	Cr\$ 94.500,00
Semestral	Cr\$ 48.000,00

D.O número, atrasado por ano, aumenta Cento e Trinta Cruzeiros (Cr\$ 130,00).

PUBLICAÇÕES:

Página comum, cada centímetro:
Cr\$ 2.850,00
Preço da Página: Cr\$ 319.200,00

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 220,00

MATÉRIA PARA PUBLICAÇÃO:

Das 07:30 às 12:30 horas diariamente, excetuando os sábados.
RECLAMAÇÕES: 24 horas após a circulação do Diário na Capital e 8 dias nos Municípios e outros Estados.
OFÍCIOS OU MEMORANDOS: Devem acompanhar publicações a cobrar.
ASSINATURAS: Capital, Municípios e outros Estados, em qualquer época.
PAGAMENTOS: Sempre em Cheque, Nominal para a Imprensa Oficial do Estado.

exercer a função de Assistente Técnica na Delegacia Regional da Fazenda Estadual - 4ª R. F. - Santarém.

**RESUMO DE PORTARIAS DA DIRETORA GERAL
DE ADMINISTRAÇÃO**

Port. n. 43/83 - Conceder, Suprimento de Fundos nos termos do Art. 42, do Decreto n. 8.909, de 21.11.74, ao servidor GEORGE COLARES SILVA, Chefe do Serviço Regional de Administração Geral da Delegacia da Fazenda Estadual - 4ª R. F. Santarém, no valor Global de Cr\$-809.900,00 (oitocentos e nove mil e novecentos cruzeiros) 3132 - Outros Serviços e Encargos, a fim de fazer face as despesas a serem efetuadas nos meses de novembro e dezembro/83, visto não poderem subordinar-se ao processo normal de aplicação devendo prestar contas no prazo máximo de 30 (trinta) dias após esgotado o período de aplicação.

Port. n. 044/83 - CONCEDER, Suprimento de Fundos nos termos do Art. 42, do Decreto n. 8.909, de 21.11.74, ao servidor JOSÉ MARIA ALVES SANTANA, Chefe do Serviço Regional de Administração Geral - 3ª R. F. Marabá, no valor global de Cr\$-800.000,00 (oitocentos mil cruzeiros) sendo para Material de Consumo - 3120 - Cr\$-400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros) e para Outros Serviços e Encargos - 3032 - Cr\$-400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros) para despesas nos meses de novembro e dezembro/83 do presente exercício, da referida Região, visto não poderem subordinar-se ao processo normal de aplicação, devendo prestar contas no prazo máximo de 30 (trinta) dias após esgotado o período de aplicação.
(Ext. n. 0445 - Reg. n. 5781 - Dia 22.11.83)

**RESUMO DE PORTARIA DO DELEGADO
REGIONAL DA FAZENDA ESTADUAL 4ª REGIÃO
FISCAL**

Port. n. 109/83 - DESIGNAR os funcionários: RISONILSON CARNEIRO DE ALMEIDA, Fiscal de Tributos Estaduais; CELINA PEREIRA DE CARVALHO - Agente Tributário e JOSÉ OZENIL PEREIRA - Agente Auxiliar de Fiscalização, para, sob a presidência do primeiro, constituírem a Comissão de Sindicância, a fim de apurar a denúncia contida no Processo n. 000453/83, protocolado na Secretaria de Estado da Fazenda, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de relatório.

**RESUMO DE PORTARIAS DA DELEGADA REGIONAL
DA FAZENDA ESTADUAL 5ª REGIÃO FISCAL**

Port. n. 019/83 - LOCALIZAR a pedido a servidora ROSE MARY FREITAS DA SILVA, Agente Auxiliar de Fiscalização GEP-TAF-502.1, da Agência da Fazenda Estadual em Curralinho, para exercer suas atividades no Serviço Regional de Fiscalização desta Delegacia Regional da Fazenda Estadual - 5ª Região Fiscal.

Port. n. 021/83 - DESIGNAR o servidor OMILTON MAUÉS QUARESMO, Agente Auxiliar de Fiscalização, para responder pela Chefia da Agência da Fazenda Estadual em Curralinho, em virtude do titular se encontrar de férias no período de 01 a 30 de novembro de 1983.

Port. n. 022/83 - DESIGNAR a servidora ELEZETE MARIA SOARES RIBEIRO, Agente Admi-

nistrativo. GEP-SA-901.1, para responder pela Chefia do Serviço Regional de Informações Econômico Fiscais, em virtude da Chefe titular se encontrar de férias no período de 01 a 30 de novembro de 1983.

(Ext. n. 0445 - Reg. n. 5781 - Dia 22.11.83)

SEGURANÇA PÚBLICA

GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA N. 608 DE 07 DE NOVEMBRO DE 1983

O Secretário de Estado de Segurança Pública, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 1º do Dec. 2196 de 20.04.82,

RESOLVE:

Retificando a Portaria n. 439 de 26.08.83, nos termos da diligência determinada pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará, através do Ofício n. 1391/83 de 07.10.83, Reformar, "ex-offício", na mesma graduação, de acordo com os arts. 93, 94 item II, 96 item IV e 98 da Lei n. 4525 de 09.07.74 combinados com o art. 3º da Lei n. 4202 de 01.12.78, Art. 3º do Decreto n. 2694 de 01.03.83, e mais o disposto na Resolução n. 9986/82 de 23.04.82 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Pará, o Cabo PM DAVID SAINT CLAIR LEWIS, pertencente ao Batalhão de Destacamento da PM-Pa, passando a perceber, nessa situação os proventos anuais de Cr\$-1.422.216,00 (hum milhão, quatrocentos e vinte e dois mil, duzentos e dezesseis cruzeiros) assim discriminados:

Soldo de 3º Sargento	58.240,00
Habilitação Militar 10%	5.824,00
Gratificação de Serv. Ativo 20%	11.648,00
Auxílio Moradia 25%	14.560,00
Categoria B 30%	17.472,00
Tempo de Serv. 10%	10.774,00

Provento Mensais	118.518,00
Proventos Anuais	Cr\$-1.422.216,00

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Dr. ARNALDO MORAES FILHO

Secretário de Estado de Segurança Pública

(Ext. n. 0444 - Reg. n. 5780 - Dia 22.11.83)

PORTARIA N. 609 DE 07 DE NOVEMBRO DE 1983

O Secretário de Estado de Segurança Pública, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 1º do dec. 2196 de 20.04.82.,

RESOLVE:

Retificando a Portaria n. 180 de 18.04.83, nos termos do Ofício n. 220/AJG de 05.10.83 da Polícia Militar, Transferir para a Reserva Remunerada, "ex-offício", na mesma graduação, de acordo com o art. 88 item II da Lei n. 4525 de 09.07.74 e art. 95 da Lei n. 4491 de 28.11.73, combinados com os arts. 1º, 2º e 3º, da Lei n. 5001 de 10.12.81, art. 3º do Decreto n. 2694 de 01.03.82 e mais o disposto na Resolução n. 10.075, de 05.10.82 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Pará, o 3º Sargento PM ARNALDO DA COSTA BARATA, pertencente ao Companhia do Comando Geral da PM-Pa, passando a perceber, nessa situação, os proventos anuais de Cr\$-1.909.080,00 (hum milhão, novecentos e nove mil, oitenta cruzeiros), assim discriminados:

Soldo de 2º Sargento	63.700,00
Habilitação Militar 10%	6.370,00
Gratificação de Serv. Ativo 20%	12.740,00
Auxílio de Moradia 25%	15.925,00
Categoria C 20%	12.740,00
Indenização de Tropa 10%	6.370,00
Tempo de Serviço 35%	41.245,00

Proventos Mensais	159.090,00
Proventos Anuais	Cr\$-1.909.080,00

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Dr. ARNALDO MORAES FILHO

Secretário de Estado de Segurança Pública

(Ext. n. 0444 - Reg. n. 5780 - Dia 22.11.83)

PORTARIA N. 615 DE 09 DE NOVEMBRO DE 1983

O Secretário de Estado de Segurança Pública, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 1º do Dec. 2196 de 20.04.82.

RESOLVE:

Transferir para a Reserva Remunerada, "ex-offício", na mesma graduação, de acordo com o art. 88 item II da Lei n. 5425 de 09.07.74, art. 95 da Lei n. 4491 de 28.11.73, arts. 2º e 3º da Lei n. 5001 de 10.12.81 combinados com o art. 3º do Decreto n. 2694, de 01.03.83 e Resolução n. 10.075 de 05.10.82 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Pará, o Cabo PM PEDRO FAUSTO DE SOUZA CAMPOS, pertencente à Companhia do Comando Geral da PMPa, passando a perceber, nessa situação, os proventos anuais de Cr\$-1.810.104,00 (hum milhão, oitocentos e dez mil, cento e quatro cruzeiros), assim discriminados:

Soldo de 3º Sargento	58.240,00
Habilitação Militar 10%	5.824,00
Gratificação de Serv. Ativo 20%	11.648,00
Auxílio Moradia 25%	14.560,00
Categoria C 20%	11.648,00
Indenização de Tropa 10%	5.824,00
Tempo de Serviço 40%	43.098,00

Proventos Mensais	150.842,00
Proventos Anuais	Cr\$-1.810.104,00

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Dr. ARNALDO MORAES FILHO

Secretário de Estado de Segurança Pública

(Ext. n. 0444 - Reg. n. 5780 - Dia 22.11.83)

PORTARIA N. 627 DE 14 DE NOVEMBRO DE 1983

O Secretário de Estado de Segurança Pública, usando da competência que lhe é conferida pelo Art. 1º do Dec. n. 2196 de 20.04.82.

RESOLVE:

Transferir para a Reserva Remunerada, "ex-offício", na mesma graduação, de acordo com o art. 88 item II da Lei n. 4525 de 09.07.74, art. 95 da Lei n. 4491 de 28.11.73, arts. 2º e 3º da Lei n. 5001 de 10.12.81 combinados com o art. 3º do Decreto n. 2694 de 01.03.83 e Resolução n. 10.075 de 05.10.82 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Pará, o Cabo PM OSVALDO DE MORAES SILVA, pertencente à Companhia do Comando Geral da PMPa, passando a perceber, nessa situação, os proventos anuais de Cr\$-1.745.460,00 (hum milhão, setecentos e quarenta

e cinco mil, quatrocentos e sessenta cruzeiros), assim discriminados:

Soldo de 3º Sargento	58.240,00
Habilitação Militar 10%	5.824,00
Grat. de Serviço Ativo 20%	11.648,00
Auxílio de Moradia 25%	14.560,00
Categoria C 20%	11.648,00
Indenização de Tropa 10%	5.824,00
Tempo de Serviço 35%	37.711,00

Proventos Mensais	145.455,00
Proventos Anuais	Cr\$-1.745.460,00

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Dr. ARNALDO MORAES FILHO

Secretário de Estado de Segurança Pública

(Ext. n. 0444 - Reg. n. 5780 - Dia 22.11.83)

PORTARIA N. 628 DE 14 DE NOVEMBRO DE 1983

O Secretário de Estado de Segurança Pública, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 1º do Dec. 2196 de 20.04.82.

RESOLVE:

Transferir para a Reserva Remunerada, "ex-offício", na mesma graduação, de acordo com o art. 88 item II da Lei n. 4525 de 09.07.74, art. 95 da Lei n. 4491 de 28.11.73, arts. 2º e 3º da Lei n. 5001 de 10.12.81 combinados com o art. 3º do Decreto n. 2694 de 01.03.83 e Resolução n. 10.075 de 05.10.82 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Pará, o Cabo PM ANÍBAL PINHEIRO DE MELO, pertencente à Companhia do Comando Geral da PMPa, passando a perceber, nessa situação, os proventos anuais de Cr\$-1.745.460,00 (hum milhão, setecentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta cruzeiros), assim discriminados:

Soldo de 3º Sargento	58.240,00
Habilitação Militar 10%	5.824,00
Grat. de Serv. Ativo 20%	11.648,00
Auxílio Moradia 25%	14.560,00
Categoria C 20%	11.648,00
Indenização de Tropa 10%	5.824,00
Tempo de Serviço 35%	37.711,00

Proventos Mensais	145.455,00
Proventos Anuais	Cr\$-1.745.460,00

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Dr. ARNALDO MORAES FILHO

Secretário de Estado de Segurança Pública

(Ext. n. 0444 - Reg. n. 5780 - Dia 22.11.83)

PORTARIA N. 630 DE 16 DE NOVEMBRO DE 1983

O Secretário de Estado de Segurança Pública, usando da competência que lhe é conferida pelo Art. 1º do Dec. 2196 de 20.04.82.,

RESOLVE:

Transferir para a Reserva Remunerada, "ex-offício", na mesma graduação, de acordo com os arts. 88 item II e 90 item I letra A da Lei n. 4525 de 09.07.74, arts. 1º 2º e 3º da Lei n. 5001 de 10.12.81 combinados com o art. 3º do Decreto n. 2694 de 01.03.83 e Resolução n. 10.075 de 05.10.82 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Pará, o 2º Ten. QOA WALDEMAR ALBERTO DE JESUS DIAS, pertencente ao Comando Geral da PMPa, passando a perceber, nessa situação, os proventos anuais de

Cr\$-4.312.044,00 (quatro milhões, trezentos e doze mil, quarenta e quatro cruzeiros), assim discriminados:

Soldo de 1º Tenente	118.300,00
Representação de Oficial	
Subalterno 20%	23.660,00
Habilitação Militar 20%	23.660,00
Gratificação de Serv. Ativo 20%	23.660,00
Auxílio Moradia 25%	29.575,00
Categoria B 30%	35.490,00
Indenização de Tropa 10%	11.830,00
Tempo de Serv. 35%	93.162,00

Proventos Mensais	359.337,00
Proventos Anuais	Cr\$-4.312.044,00

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Dr. ARNALDO MORAES FILHO

Secretário de Estado de Segurança Pública

(Ext. n. 0444 - Reg. n. 5780 - Dia 22.11.83)

PORTARIA N. 632 DE 16 DE NOVEMBRO DE 1983

O Secretário de Estado de Segurança Pública, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 1º do Dec. 2196 de 20.04.82.

RESOLVE:

Transferir para a Reserva Remunerada, "ex-offício", na mesma graduação, de acordo com o art. 88 item II da Lei n. 4525 de 09.07.74, art. 95 da Lei n. 4491 de 28.11.73, arts. 2º e 3º da Lei n. 5001 de 10.12.81 combinados com o art. 3º do Decreto n. 2694 de 01.03.83 e Resolução n. 10.075 de 05.10.82 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Pará, o Cabo PM SEBASTIÃO SOARES DE OLIVEIRA, pertencente à Companhia do Comando Geral da PMPa, passando a perceber, nessa situação, os proventos anuais de Cr\$-1.745.460,00 (hum milhão, setecentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta cruzeiros), assim discriminados:

Soldo de 3º Sargento	58.240,00
Habilitação Militar 10%	5.824,00
Gratif. de Serv. Ativo 20%	11.648,00
Auxílio de Moradia 25%	14.560,00
Categoria C 20%	11.648,00
Indenização de Tropa 10%	5.824,00
Tempo de Serv. 35%	37.711,00

Proventos Mensais	145.455,00
Proventos Anuais	Cr\$-1.745.460,00

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Dr. ARNALDO MORAES FILHO

Secretário de Estado de Segurança Pública

(Ext. n. 0444 - Reg. n. 5780 - Dia 22.11.83)

**REVISTA TRIMESTRAL
DE JURISPRUDÊNCIA
Nº 94 - I e II**

**A VENDA NO ARQUIVO
DA IMPRENSA OFICIAL**

(T. Nº 02687 - Reg. Nº 5739 - Dias 18, 21 e 22/11/83)

**AGROPECUÁRIA
BOIADEIRA DO NORTE S.A.**CGC - MF 01.235.746/0001-47
CONVOCAÇÃO

Convidamos os Senhores Aclonistas da Agropecuária Boiadeira do Norte S.A., a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, no dia 29 de novembro de 1983 as dez horas em sua sede social na Av. Generalíssimo Deodoro nº 1664 na cidade de Belém-Pa., a fim de tratarem da seguinte Ordem do dia: a) Mudança de endereço; b) Permuta de parte da área; c) Outros assuntos de interesse social.

Belém, 17 de novembro de 1983

NOEL VIEIRA NERY

Presid. Cons. Administração

(T. nº 02688, Reg. nº 5746, Dias. 18, 21 e 22/11/83)

**AGROPECUÁRIA
ARCO-ÍRIS S/A**CGC MF 04.986.253/0001-37
**XX ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
CONVOCAÇÃO**

Ficam convocados os senhores aclonistas da Agropecuária Arco-Íris S/A, a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, no dia 6 de dezembro de 1983, em sua sede social na rua Mundurucus, 2.287, bairro de Batista Campos, nesta capital, para tratarem do seguinte:

- Transformação da Sociedade por Ações em Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada.
- Transferência da sede para Barra do Bugres, MT.

- Outros assuntos de interesse social.

Belém, 04 de novembro de 1983

ANDRÉ MORON FILHO

Diretor Presidente

(T. nº 02688, Reg. nº 5746, Dias. 18, 21 e 22/11/83)

**INDAIÁ NAZARÉ ÁGUAS
MINERAIS S.A.**

C.G.C. 05.092.689/0001-45

**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

Pelo presente, ficam os senhores acionistas da Indaiá Nazaré Águas Minerais S.A., convocados a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, às 8.00 horas do dia 26 do corrente mês, na sede social à Rua Conceição, 988, nesta cidade de Belém (PA), a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

- 1 - Aprovação e discussão do Protocolo de Incorporação, firmado entre esta sociedade, na qualidade de incorporada e a Indaiá Brasil Águas Minerais Ltda., na qualidade de incorporadora;
- 2 - O que ocorrer.

Belém (PA), 18 de novembro de 1983.

- A DIRETORIA -

(Ext. Nº 0435 - Reg. Nº 5757 - Dias 21, 22 e 23/11/83)

CIA. MELHORAMENTOS DE ITAIPAVAS

C. G. C. 05426887/0001-11

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PA -

Senhores Aclonistas:

A diretoria da Cia. Melhoramentos de Itaipavas, ao encerrar o exercício de 1.982, tem a satisfação de apresentar a Vs. Ss., os documentos relativos a prestação de contas do exercício, constantes de Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultado do Exercício, Demonstração de Lucros e Prejuízos Acumulados, Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos, e Notas Explicativas.

Os elementos contábeis estão expostos de maneira clara, não oferecendo qualquer dificuldade para a sua interpretação. Entretanto, esta diretoria coloca-se à disposição de Vs. Ss., para quaisquer esclarecimentos complementares, in-

formando que o presente Balanço se encontra copiado às fls. 062 à 067 do livro diário nº 2, registrado na Junta Comercial do Estado do Pará.

Conceição do Araguaia, 31 de dezembro de 1.982.

E. BILHETE

E. BILHETE

LÊNIO CUNHA PRUDENTE

Diretor

CPF nº 012909751-91

LÊNIO CUNHA PRUDENTE

Diretor

CPF nº 004288311-87

BALANÇO PATRIMONIAL LEVANTADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1.982

A T I V O

ATIVO CIRCULANTE

DISPONIVEL

CAIXA

Bancos

REALIZÁVEL

Rebanho Equino

Gado de Recria e Engorda

Contrato de Reflorestamento

ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO

Lênio Cunha Prudente

Lelio Cunha Prudente

Basa Conta de Fiscalização e Análise

ATIVO PERMANENTE

IMOBILIZADO

Terras

Pastagens

Obras de Infra-Estrutura

Instalações Pecuárias

Construções Cíveis

Veículos, Maqs., Apar., Equipm.,

Móveis e Utensílios

DEPRECIACÃO ACUMULADA

Pastagens

Obras de Infra Estrutura

Instalações Pecuárias

Construções Cíveis

Veículos, Maqs., Apar., Equipm.,

Móveis e Utensílios

1.981	1.982
15.433.900,59	15.516.712,21
58.100,59	140.916,21
54.848,39	137.664,01
3.252,20	3.252,20
15.375.800,00	15.375.800,00
47.000,00	47.000,00
15.325.500,00	15.325.500,00
3.300,00	3.300,00
13.196,56	24.513.196,56
- 0 -	7.500.000,00
- 0 -	17.000.000,00
13.196,56	13.196,56
40.194.116,63	40.239.769,74
50.638.546,52	56.495.193,84
9.017.759,34	9.897.733,48
21.328.647,45	21.089.766,59
1.448.492,88	2.864.539,52
4.117.324,96	8.142.421,84
3.618.452,47	3.991.956,07
10.526.280,84	9.358.626,76
581.588,58	1.150.149,58
(10.444.429,89)	(16.255.424,10)
(1.044.951,17)	(1.755.991,54)
(470.443,29)	(1.519.353,30)
(1.430.732,83)	(4.503.656,36)
(239.790,24)	(427.335,65)
(7.052.996,00)	(7.406.165,19)
(205.516,36)	(642.922,06)

TOTAL DO ATIVO

55.641.213,78 80.269.682,51

P A S S I V O

PASSIVO CIRCULANTE

EXIGIVEL A CURTO PRAZO

Bancos Conta Financiamento

CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER

IAPAS a Recolher

FGTS a Recolher

Contribuição Sindical a Recolher

TÍTULOS A PAGAR

Empréstimos Bancários

FORNECEDORES

De Serviços

De Materiais

PASSIVO EXIGIVEL A LONGO PRAZO

CsZcs Diretoria

Lênio Cunha Prudente

Lelio Cunha Prudente

INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Basa Conta Financiamento

PATRIMONIO LIQUIDO

CAPITAL

Ações Preferenciais

Ações Ordinárias

RESERVAS DE CAPITAL

Correção Monetária

LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS

Prejuízos de Exercícios Anteriores

Prejuízos do Exercício

1.981	1.982
837.961,45	26.986.012,91
181.434,00	5.581.434,00
181.434,00	5.581.434,00
134.507,45	236.251,29
87.600,57	148.628,00
46.906,88	86.504,06
- 0 -	1.119,23
- 0 -	18.439.246,46
- 0 -	18.439.246,46
522.020,00	2.729.081,16
65.542,00	- 0 -
456.478,00	2.729.081,16
14.070.095,00	2.337.755,00
11.500.000,00	- 0 -
9.200.000,00	- 0 -
2.300.000,00	- 0 -
2.570.095,00	2.337.755,00
2.570.095,00	2.337.755,00
40.733.157,33	50.945.914,60
24.686.628,00	24.686.628,00
6.157.838,00	6.157.838,00
18.528.790,00	18.528.790,00
21.333.247,00	66.322.276,00
21.333.247,00	66.322.276,00
(5.286.717,67)	(40.062.989,40)
(1.654.101,82)	(10.455.013,00)
(3.632.615,85)	(29.007.976,40)

TOTAL DO PASSIVO

55.641.213,78 80.269.682,51

DEMONSTRAÇÃO DAS ORIGENS E APLICAÇÕES DE RECURSOS1) ORIGENS:

	1.981	1.982
a) Depreciação do Exercício	38.251.873,01	50.800.023,21
b) Cor. Mon. do Patr. Líquido	6.204.472,21	5.810.994,21
c) Aumento da Exig. Longo Prazo	21.277.530,76	44.989.029,00
d) Aumento do Capital	7.429.870,04	- 0 -
	3.340.000,00	- 0 -

2) APLICAÇÕES:

a) Prejuízo do Exercício	29.287.444,87	76.865.259,05
b) Cor. Mon. de Prej. Acumulados	3.632.615,85	29.607.976,40
c) Aumento do Ativo Imobilizado	808.316,77	5.168.295,33
d) Redução do Exigível L. Prazo	24.846.512,25	5.856.647,32
e) Aumento do Real. L. Prazo	- 0 -	11.732.340,00
	- 0 -	24.500.000,00

3) VARIAÇÃO DO CAPITAL CIRCULANTE

	8.964.428,14	(26.065.235,84)
--	--------------	-----------------

	1.981	1.982	VARIAÇÃO
ATIVO CIRCULANTE	15.433.900,59	15.516.716,21	82.815,62
PASSIVO CIRCULANTE	837.961,45	26.986.012,91	26.148.051,46
CAPITAL CIRC. LÍQUIDO	14.595.939,14	(11.469.296,70)	(26.065.235,84)

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIORECEITAS OPERACIONAIS

	1.981	1.982
Vendas de Gado	10.301.999,00	8.800.000,00
Reproduções no Ano	871.176,60	- 0 -
Aluguel de Pastagens	9.430.822,40	- 0 -
	- 0 -	8.800.000,00

CUSTO DA PRODUÇÃO

Custo do Gado Vendido	2.145.019,18	7.128.473,33
Mortes e Perdas	1.696.540,14	- 0 -
Outros Custos	448.479,04	- 0 -
	- 0 -	7.128.473,33

LUCRO BRUTO

	8.156.979,82	1.671.526,67
--	--------------	--------------

(-) DESPESAS OPERACIONAIS

Despesas Administrativas	11.399.978,00	21.588.016,27
Despesas Financeiras	10.769.640,75	21.498.010,69
	630.337,25	90.005,58

RESULTADO OPERACIONAL DO EXERCÍCIO

	(3.242.998,18)	(19.916.489,60)
--	----------------	-----------------

RECEITAS NÃO OPERACIONAIS

Lucro na Venda de Imobilizado	25.619.487,09	42.156.059,34
Receita de Correção Monetária	- 0 -	9.711.429,45
Receitas Eventuais	25.522.000,02	32.444.629,89
	97.487,00	- 0 -

(-) DESPESAS NÃO OPERACIONAIS

Despesa de Correção Monetária	26.009.104,76	51.847.546,14
	26.009.104,76	51.847.546,14

RESULTADO NÃO OPERACIONAL

	(389.617,67)	(9.691.486,80)
--	--------------	----------------

RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO

	(3.632.615,85)	(29.607.976,40)
--	----------------	-----------------

DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZOS ACUMULADOS

	1.981	1.982
SALDO NO INÍCIO DO PERÍODO	845.785,05	5.286.717,67
Correção Monetária	808.316,77	5.168.295,33
Prejuízo do Exercício	3.632.615,85	29.607.976,40
SALDO NO FINAL DO PERÍODO	5.286.717,67	40.062.989,40

NOTAS EXPLICATIVAS

DIRETRIZES CONTÁBEIS:

As demonstrações financeiras de 31 de dezembro de 1.982 foram elaboradas de conformidade com as diretrizes emanadas da Lei nº 6.404/76 e adaptadas à legislação fiscal ditadas pelo Decreto-Lei nº 1.598/77. As principais diretrizes adotadas são resumidas a seguir:

- Todas as contas ativas e passivas vencíveis até o final do exercício social de 1.983, foram consideradas a curto prazo;
- Os ativos componentes do imobilizado vêm sendo depreciados pelo sistema linear, às taxas acitadas pela legislação fiscal vigente, sendo o fundo de depreciação considerado suficiente para refletir o efetivo desgaste dos bens em uso;

c) As contas do Ativo Permanente foram corrigidas monetariamente, sendo o resultado líquido dessa correção levado as despesas do exercício

d) Todas as diretrizes e encargos da sociedade foram contabilmente tratados pelo regime de competência de exercícios.

Conceição do Araguaia, 31 de dezembro de 1.982.

LENILDO CUNHA PRUDENTE - Diretor
CPF - 012.909.751-91

LENILDO CUNHA PRUDENTE - Diretor
CPF - 004.288.331-87

EDUARDO VIEIRA DA SILVA - Tec. Contab.

CRC-GO nº 3377 CPF 011.537.496-53

Obs.: O original desta matéria foi fotografado atendendo solicitação da parte interessada

(T. n. 02702 - Reg. n. 5783 - Dia 22.11.83)

FRANCISCO MOREIRA PACHECO
CONTADOR, ATUARIO E AUD. INDEPENDENTE
CRCPA, 0584 - MTP/08 400 - CRCPA, ALGOES
INPA 1094808781 - Fica, Montepel N° 03787/7-2
CPF. 00010827-5

Ata da Assembleia Geral Extraordinária da ENEL - ENGENHARIA SOCIEDADE ANÔNIMA, realizada em 25 de agosto de 1983.

Aos vinte e cinco (25) dias do mês de agosto de ano de mil novecentos e oitenta e três (1983), às oito (8) horas, na sede social à Avenida Senador Leões nº 1468, nesta cidade, com a presença de mais de dois terços (2/3) dos acionistas com direito a voto, realizou-se a Assembleia Geral Extraordinária da ENEL - ENGENHARIA SOCIEDADE ANÔNIMA. Iniciando os trabalhos, o Diretor Presidente da empresa, acionista José Maria Pinheiro de Sousa verificou a existência da número legal e convidou a mim, acionista João Carlos Neves Dias para secretaria-lo na direção dos trabalhos assembleares. Prosseguindo, o Sr. Presidente determinou, o que foi como Secretário, a leitura do Edital de Convocação publicado no Diário Oficial do Estado e no Jornal A Província do Pará nos dias 17, 18 e 19 de agosto corrente, do seguinte teor: ENEL - ENGENHARIA S/A. G.G.G. nº 04926788/0001-12. Assembleia Geral Extraordinária. Convocação. Convidamos os Senhores Acionistas para a Assembleia Geral Extraordinária a ser realizada no dia 25 (vinte e cinco) de agosto corrente, às 8 (oito) horas, na sede social à Avenida Senador Leões nº 1468, nesta cidade, a fim de deliberar sobre o seguinte: a) Renúncia de Diretoria; e, b) O que ocorrer. Belém, Pará, 12 de agosto de 1983. A Diretoria. Em seguida, o Sr. Presidente ordenou que fosse procedida a leitura do expediente constante de uma Carta Renúncia do Diretor Carlos Leotta, assinada redida - Belém, 13 de junho de 1983, à Assembleia Geral e aos Ilmos. Srs. Diretores da ENEL - Engenharia S/A. Avenida Senador Leões nº 1468. Nesta. Prezados Senhores. Pelo presente, venho apresentar a V.V.S.S. e minha renúncia da Diretoria Financeira desta Companhia, solicitando que seja convocada a Assembleia Geral para proceder a eleição de meu substituto. Esclareço, outrossim, que já estou providenciando a comunicação da renúncia à Junta Comercial do Pará, de acordo com que preceitua o art. 151 da Lei nº 6.404 de 1976. Aproveitando a oportunidade, agradeço as atenções que me foram dispensadas por V.V.S.S., durante minha permanência na Empresa. Atenciosamente. Carlos Leotta, Av. Osvaldo Cruz, 99 - Apto. 1.101 - Belém - Pará. Passando a ordem do dia, o Sr. Presidente colocou o assunto em discussão. Com a palavra o acionista Mário Domingos Grisdila, lamentou o fato de a Sociedade não poder continuar com a valiosa colaboração do acionista Carlos Leotta e de conformidade com o 4º do Artigo 16 do Estatuto Social, sugeriu que em decorrência da situação atual da atividade da construção imobiliária, seria conveniente aos interesses da Sociedade, que permanecesse provisoriamente vago o cargo, devendo as funções de Diretor Financeiro serem exercidas cumulativamente pelo Diretor Presidente, proposta esta que submetida à consideração do Plenário, foi aprovada por unanimidade. Como ninguém mais se manifestasse e nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente agradeceu a presença de todos, determinando a lavratura desta ata, que depois de lida, foi aprovada e assinada por todos os presentes. As) João Carlos Neves Dias - Secretário e José Maria Pinheiro de Sousa - Presidente. Belém, Pará, 25 de agosto de 1983. As) José Maria Pinheiro de Sousa. João Carlos Neves Dias. Mário Domingos Grisdila. Carmelo Freire. Otacilio Pinto Soares Filho. Alberto Coutinho de Azevedo. Aykito Faria. João Batista Pinheiro de Sousa. A

ESTA CONFORME A ORIGINAL TRANSCRITA NO LIVRO PRÓPRIO.

Belém, Pará, 25 de agosto de 1983
Cartório de
Vilfredo
JOÃO CARLOS NEVES DIAS
CPF - 27.004.986-23
Secretaria

Junta Comercial do Estado do Pará
11-11-83
27.08.83
54.83
21/8
24/83

Cartório de
Vilfredo
11-11-83
27.08.83
54.83
21/8
24/83

ACILIO ARAGÃO MENDES
Secretário Autêntico

Obs.: O original desta matéria foi fotografado atendendo solicitação da parte interessada

(T. n. 02699 - Reg. n. 5778 - Dia 22.11.83)

REV. T. JURISPRUDÊNCIA
Nº 95 - II
A VENDA NO ARQUIVO
DA IMPRENSA OFICIAL

PASTORIL E AGRICOLA VALE DO GURUPI S.A.

C.G.C. MF. NRO 05.142.740/0001 - 86

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA PRIMEIRA CONVOCAÇÃO

Convidamos os Senhores Acionistas desta Empresa a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária que se realizará no próximo dia 30 de novembro de 1983, às 09:00 hs., na Sede Social, na fazenda Gurupi, em Paragominas, Estado do Pará, a fim de examinarem a seguinte pauta de assuntos:

A) Deliberar sobre o Aumento do Capital Social autorizado, no valor de Cr\$ 400.000.000,00, em Ações Ordinárias, elevando-o de Cr\$ 545.725.044,00 para Cr\$ 945.725.044,00, alterando-se conseqüentemente, o "CAPUT" do Artigo 6º e seu parágrafo terceiro, do Estatuto Social.

B) Deliberar sobre o Aumento do Capital Social realizado, no valor de Cr\$ 104.000.000,00, elevando-o de Cr\$ 380.000.000,00 para Cr\$ 484.000.000,00, com emissão de Ações Ordinárias.

Belém, (PA), 17 de novembro de 1983.

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

AMADOR AGUIAR

LAZARO DE MELLO BRANDÃO

MARIO COELHO AGUIAR

(T. nº 02698 - Reg. nº 5766 - Dias 21, 22 e 23/11/83)

COMPANHIA RIO CAPIM AGROPECUÁRIA

CGC. MF. NR. 05.074.349/0001 - 91
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
PRIMEIRA CONVOCAÇÃO

Convidamos os Senhores Acionistas desta Empresa a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária que se realizará no próximo dia 30 de Novembro de 1983, às 17:00 hs., na Sede Social, na Rua Santo Antonio, 301 - 1º Andar, em Belém, Estado do Pará, a fim de examinarem a seguinte pauta de assuntos:

A) Deliberar sobre o Aumento do Capital Social autorizado, no Valor de Cr\$ 804.032.818,00, em Ações Ordinárias, elevando-o de Cr\$ 1.951.592.678,00 para Cr\$ 2.755.625.496,00, alterando-se, conseqüentemente, o "CAPUT" do Artigo 6º e seu parágrafo terceiro, do Estatuto Social.

B) Deliberar sobre o Aumento do Capital Social realizado, no valor de Cr\$ 159.200.000,00, elevando-o de Cr\$ 1.184.448.009,00 para Cr\$ 1.973.648.009,00, com emissão de Ações Ordinárias.

Belém, (PA), 17 de novembro de 1983.

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

AMADOR AGUIAR

LAZARO DE MELLO BRANDÃO

MÁRIO COELHO AGUIAR

(T. nº 02697 - Reg. nº 5765 - Dias 21, 22 e 23/11/83)

FAZENDA CAMPO ALEGRE S/A.

CGC. 05.426.234/0001-19

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA CONVOCAÇÃO

Ficam convidados os Senhores Acionistas a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, nos termos da Lei 6.404/76, no dia 30.11.83, às 08:00 horas na sede social localizada em Campo Alegre, Santana do Araguaia, Estado do Pará, a fim de discutirem e deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

1- Alteração do parágrafo único do artigo 6º do Estatuto Social;

2- Alteração do artigo 17 do Estatuto Social;

3- Fixação dos honorários da Diretoria para o período 01.11.83 a 31.12.84;

4- Outros assuntos de interesse da Sociedade.

Campo Alegre, 18 de novembro de 1983.

ass.)- A Diretoria

(T. Nº 02700 Reg. nº 5779 Dia 22,23 e 24.11.83)

MARABÁ AGRO PASTORIL S/A.

CGC. M.F. NR. 05.162.045/0001-86

CAPITAL AUTORIZADO: CR\$ 2.746.914.621,00

CAPITAL SUBSCRITO: CR\$ 2.547.235.349,00

CAPITAL INTEGRALIZADO: CR\$ 2.547.235.349,00

AVISO AOS ACIONISTAS:

1 - COMUNICAMOS AOS SENHORES ACIONISTAS QUE A ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 21 DE NOVEMBRO DE 1983, APROVOU PROPOSTA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO PARA AUMENTO DO CAPITAL AUTORIZADO DE CR\$ 2.746.914.621,00 PARA CR\$ 2.826.268.818,00 MEDIANTE A ELEVAÇÃO DO CAPITAL REPRESENTADO POR RECURSOS PRÓPRIOS DE CR\$ 1.540.645.803,00 PARA CR\$ 1.620.000.000,00 ATRAVÉS DE SUBSCRIÇÃO PARTICULAR, EM DINHEIRO, AO PREÇO DE CR\$ 1,00 POR AÇÃO, COM A REALIZAÇÃO DE 100% NO ATO, E EMISSÃO DE 79.354.197,00 AÇÕES ORDINÁRIAS, NOMINATIVAS, NO VALOR NOMINAL DE CR\$ 1,00 CADA UMA.

2 - O PRAZO PARA EXERCÍCIO DO DIREITO DE PREFERENCIA E DE 30 (TRINTA) DIAS, CONTADO DA DATA DA PRIMEIRA PUBLICAÇÃO DESTE AVISO PELA IMPRENSA.

3 - DE ACORDO COM O ESTATUTO SOCIAL, AOS TITULARES DE AÇÕES PREFERENCIAIS, TIPO "A", NÃO SE APLICA O DIREITO DE PREFERENCIA NA SUBSCRIÇÃO DAS AÇÕES DO AUMENTO ORA PROPOSTO.

4 - OS ACIONISTAS QUE TIVEREM INTERESSE EM SUBSCREVER AS SUAS AÇÕES DEVERÃO SE DIRIGIR À SEDE DA COMPANHIA À FAZENDA BARREIRA BRANCA, NA CIDADE DE MARABÁ (PA).

MARABÁ - (PA), 21 DE NOVEMBRO DE 1983.

(A.) JOSÉ EDUARDO DE ANDRADE VIEIRA

Presidente do Conselho de Administração

(T. Nº 02701 Reg. nº 5782 Dias 22,23 e 24.11.83)

EDITAIS ADMINISTRATIVOS

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA

**PRIMEIRO SERVIÇO
REGIONAL DE
AVIAÇÃO CIVIL****EXTRATO DE CONTRATO**

Extrato de Contrato firmado entre o Ministério da Aeronáutica, denominado Governo e a Firma Paulo Rodrigues Meneses, denominada arrendatária.

Espécie: CONTRATO DE LOCAÇÃO.

Objetivo: UTILIZAÇÃO DE ÁREA INTERNA DO AEROPORTO DE JACAREACANGA (PA).

Valor do Contrato: Cr\$-600.000,00.

Prazo de Vigência: Um ano a contar da data de publicação no Diário Oficial do Estado do Pará.

Foro: Cidade de Belém (PA).

Assinaturas: JOSÉ ARMANDO NAVA ALVES — Ten. Cel. Av.

Representando o GOVERNO

PAULO RODRIGUES MENESSES

Representando a Arrendatária

JOSÉ RUI DIAS — Maj. Av. — Testemunha

RAIMUNDO JUSTINIANO DE ARAÚJO — Testemunha

CARLOS ALBERTO DA SILVA — PE TP

Visto:

JOSÉ ARMANDO NAVA ALVES

— Ten. Cel. Av. Chefe Interino do SERAC-1

(T. nº 02703 Reg. nº 5784 - Dia 22/11/83)

**CENTRAIS ELÉTRICAS
DO PARÁ S. A. — CELPA****EXTRATO CONTRATUAL**

Contrato n. 066/83

Partes: CELPA x BIP-BEL RADIOCHAMADA LTDA..

Objeto: Prestação de serviços com utilização do BIP's.

Licitação: Dispensada com fundamento na alínea "d" do § 2º do Decreto - Lei Estadual n. 07, de 28.04.69.

Valor: Cr\$-36.859,00 mensais

Cobertura Financeira: Código Orçamentário n. 102.640.0025 EOS 549

Prazo: 12 (doze) meses a contar de 01.10.83.

Belém, 17 de novembro de 1983.

AMBIRE JOSÉ GLUCK PAUL

Diretor Presidente

(Ext. n. 0443 - Reg. n. 5777 - Dia 22.11.83)

EXTRATO CONTRATUAL

Contrato n. 061/83

Partes: CELPA x CONSTRUTORA MAUÁ JÚNIOR LTDA.

Objeto: Construção de 2.000 (dois mil) padrões baixa renda e instalações para sistema monofásico na área de jurisdição do Departamento Regional de Castanhal.

Licitação: Tomada de Preços n. 0125/83

Valor: Cr\$-59.374.800,00 (cinquenta e nove milhões, trezentos e setenta e quatro mil e oitocentos cruzeiros).

Cobertura Financeira: Orçamento CELPA - Conta n. 9.999

Prazo: 90 (noventa) dias contados da data, da expedição da Ordem de Serviço.

Belém, 17 de novembro de 1983.

AMBIRE JOSÉ GLUCK PAUL

Diretor Presidente

(Ext. n. 0442 - Reg. n. 5776 - Dia 22.11.83)

EXTRATO CONTRATUAL

Contrato n. 021/83

Partes: CELPA x LOCADORA BELAUTO LTDA.

Objeto: Prestação de serviços de transporte com fornecimento de veículos da marca Volkswagen ou similar.

Licitação: Concorrência n. AAT-002/81

Valor Estimado: Cr\$-350.000.000,00

Cobertura Financeira: Recursos alocados nos Orçamentos de Investimento e Operação da CELPA.

Prazo: 2 (dois) anos a contar de 05.04.83.

Belém, 17 de novembro de 1983.

AMBIRE JOSÉ GLUCK PAUL

Diretor Presidente

(Ext. n. 0440 - Reg. n. 5774 - Dia 22.11.83)

EXTRATO DE ADITIVO CONTRATUAL

Partes: CELPA x LOCADORA BELAUTO LTDA.

Aditivo n. 055/83

Contrato n. 110/82

Objeto: F - Prorrogação do prazo contratual por 60 (sessenta) dias

Valor: Cr\$-40.000.000,00 (estimado)

Cobertura Financeira: Orçamentos de Investimentos e Operação da CELPA.

Belém, 17 de novembro de 1983.

AMBIRE JOSÉ GLUCK PAUL

Diretor Presidente

(Ext. n. 0441 - Reg. n. 5775 - Dia 22.11.83)

**COMPANHIA DE
SANEAMENTO DO PARÁ
COSANPA****EXTRATO DE CONTRATO N. 115/83**

Partes: Companhia de Saneamento do Pará e Filtros Johnson do Brasil Ltda..

Espécie-Objeto: Fornecimento de filtros e pinos para poços profundos em Belém - Pará.

Fundamento Legal: Tomada de Preços n. 33/83 - COSANPA.

Valor do Contrato - Cr\$-17.018.532,00 (dezesete milhões, dezoito mil, quinhentos e trinta e dois cruzeiros).

Prazo de Vigência: 20 (vinte) dias, a contar de 28.10.83.

Fonte de Recurso: Recursos próprios da COSANPA.

Assinado: Pela COSANPA: Haroldo Teixeira de Araújo - Diretor Presidente

João Carlos de O. Monteiro - Diretor Adm. e Financeiro

Pela Contratada: Rubens Rizzardo

Testemunhas:

Isalina Von-Grap de Pinho e Nely Maria Bomfim
(Ext. n. 0439 - Reg. n. 5772 - Dia 22.11.83)

COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ COSANPA

EXTRATO DE CONTRATO N. 121/83

Partes: Companhia de Saneamento do Pará e ENGEFOR — Engenharia e Informática Ltda.

Espécie - Objeto - Elaboração e apresentação dos projetos dos sistemas de abastecimento de água das cidades de Rio Maria e Xinguara, no Estado do Pará.

Fundamento Legal - Tomada de Preços n. 40/83 - COSANPA

Valor do Contrato - Cr\$-83.939.000,00 (oitenta e três milhões, novecentos e trinta e nove mil cruzeiros).

Prazo de Vigência: 270 (duzentos e setenta) dias, a contar de 13.10.83.

Fonte de Recursos: Recursos FAE-BNH

Assinado: Pela COSANPA — Haroldo Teixeira de Araújo - Diretor Presidente e João Carlos de O. Monteiro - Diretora Adm. e Financeiro

Pela CONTRATADA: Antônio Raimundo Santos Ribeiro Coimbra

Testemunhas: Isalina Von-Grap de Pinho e Nely Maria Bomfim

(Ext. n. 0439 - Reg. n. 5772 - Dia 22.11.83)

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM DNER

EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL

DECRETO N. 73.140, DE 09 DE NOVEMBRO DE 1973

Contratante: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER)

Contratada: Conserva de Estradas Ltda.

Instrumento: Contrato de Empreitada PD-2-n. 109/83.

Resumo do Objeto - Conservação rodoviária preventiva e corretiva da Rodovia BR-222-PA, trecho Fortaleza - BR - 158, subtrecho Felinto Muller - São Félix do Araguaia.

Fundamento Legal: Despacho do Sr. Diretor Executivo do DNER, às fls. 72 v., do Proc. Adm. 02-001.736/83, homologando a Tomada de Preços objeto do Edital 001/83 e autorizando a contratação.

Crédito por onde correrá a despesa: correrá a despesa à conta das verbas 4.1.1.04.00.00.1.162.170.15.00 e 4.1.1.1.03.00.00.02.216.000.00.00. do Orçamento Geral ou Suplementar do DNER.

Valor e Dotação - O valor global do Contrato é de Cr\$-160.000.000,00, sendo Cr\$-129.382.270,00 a preços iniciais e Cr\$-30.617.730,00 para reajustamento.

Empenho da Despesa: N.ºs. 008.148-5/83 e 008.159.0/83, emitida pelo Sv. COF/DF, em 03.10.83.

Data da Assinatura: 20.10.83.

Belém, 30 de outubro de 1983.

Procurador ORLANDO GERALDO DE LEÃO
GUILHON

Subst. do Chefe da Procuradoria Distrital
DNER - 2ª DRF

VISTO:

VALDIR SÉRGIO DOS SANTOS
Eng. Chefe 2ª D.R.F.

(Ext. n. 0438 - Reg. n. 5771 - Dia 22.11.83)

VILA NOVA ESPORTE CLUBE

RESUMO DO ESTATUTO

Denominação: Vila Nova Esporte Clube.

Fundação: 24 de setembro de 1940.

Filiação: Liga Esport. Munic. Peixe-Boi.

Sede Social: Cidade de Peixe-Boi — Pará.

Duração: Tempo Indeterminado.

Finalidade: Praticar esporte de um modo Geral, especialmente futebol.

Cores: Azul e branco.

cuja disposições ficam a cargo da Diretoria.

Dissolução: Em caso de dissolução, os bens móveis e imóveis, serão vendidos, com a arrecadação serão pagos todos os débitos possíveis, o restante, caso exista será entregue a uma Instituição de Caridade Pública do Município.

Direção: A diretoria — mandato de dois (2) anos.

Responsabilidade: A Diretoria — responderá subsidiariamente pelas obrigações contraídas pela Entidade.

Peixe-Boi — Pará.

Em, 03 de outubro de 1983.

ALDEMAR DE JESUS
Presidente

IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS

Resumo dos Estatutos da Igreja Evangélica Assembléia de Deus em Quatro Bocas do Arraia, Tomé-Açu, Estado do Pará, aprovado em sessão de Assembléia Geral realizada aos sete dias do mês de novembro de mil novecentos e oitenta e dois.

DENOMINAÇÃO: Igreja Evangélica Assembléia de Deus em Quatro Bocas do Arraia, Tomé-Açu, Pará.

FUNDO SOCIAL: A Igreja poderá angariar e receber donativos, contribuições, subvenções, doações e legados.

FINS: É fim pré-cipuo da Igreja, pregar o Evangelho de Nosso Senhor Jesus Cristo, segundo o seu mandamento. Colaborar com as autoridades do País, no sentido do reergulimento moral e educacional, fundando serviços assistenciais, educacionais e filantrópicos, tudo de acordo com os princípios neotestamentários.

DATA DA FUNDAÇÃO: Foi fundada aos dias vinte e oito do mês de outubro do ano de mil novecentos e setenta e nove.

ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO: Diretoria.

PRAZO DO MANDATO DA DIRETORIA: 1 ano

DURAÇÃO: Tempo indeterminado.

RESPONSABILIDADE: Os membros da Igreja não responderão em juízo ou fora dele pelos atos da administração e nem serão responsabilizados por dívidas ou outros encargos gravosos decorrentes do executivo.

DISSOLUÇÃO: A Igreja tem prazo indeterminado de existência e só será extinta nos casos legais ou quando: a) pela dissolução deliberada pela Convenção, Estadual, salvo direitos de terceiros; b) quando a Lei determinar a sua dissolução; c) por ato do Governo que casse a autorização para funcionar, se a Igreja ocorrer em atos opostos a seus fins, nocivos ao bem público.

DIRETORIA: Presidente — Raimundo Nonato do Amaral, brasileiro, casado, Ministro Evangélico, domiciliado e residente nesta localidade na Rua Professora Precila, 359;

1º Secretário: Reginaldo Rabelo, brasileiro, casado, advogado, domiciliado e residente nesta localidade na Rua Professora Precila S/N.

1º Tesoureiro: Antonio de Melo Pinheiro, brasileiro, casado, barbeiro, domiciliado e residente nesta localidade na Vila Alvorada, 4ª Rua, S/N.

Quatro Bocas do Arrala, Tomé-Açu (Pa), 05 de outubro de 1983.

RAIMUNDO NONATO DO AMARAL

Pastor Presidente

(G. Reg. nº 3457)

IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS EM BOM JESUS, MARACANÃ.

RESUMO DOS ESTATUTOS

I - A Igreja Evangélica Assembléia de Deus com sede em Bom Jesus no Rio Cumaru, município de Maracanã, Estado do Pará, com Estatuto aprovado em 31 de dezembro de 1981, tem por finalidade pregar o Evangelho de Nosso Senhor Jesus Cristo, valendo-se de seu Pastor e Auxiliares.

II - A Igreja dentro de suas possibilidades prestará assistência aos seus membros necessitados podendo criar e manter instituições beneficentes, assistenciais e educativas nos termos da legislação vigente.

III - Serão admitidos na Igreja as pessoas convertidas à fé cristã-evangélica e nas condições estabelecidas nos Estatutos, podendo votar a ser votado e gozar de todos os direitos e benefícios que desfrutam todos os membros em comunhão.

IV - São deveres dos membros a contribuição com dízimos, viver de conformidade com a palavra de Deus e cumprir as demais finalidades da Igreja.

V - O patrimônio da Igreja será constituído de bens econômicos constituídos em seu nome, podendo receber doações de qualquer natureza, que não firam os postulados bíblicos.

VI - A Igreja terá um (1) Presidente, que será sempre o Pastor, um 1º e um 2º Secretários e um 1º e um 2º Tesoureiros, sendo a administração da Igreja de exclusiva responsabilidade do Pastor, que terá mandato por tempo indeterminado e os demais membros terão mandatos de um ano, permitida a reeleição.

VII - Esta Igreja está unida às Assembléias de Deus e vinculada a Convenção Geral das Assembléias de Deus do Brasil e Convenção Estadual das Assembléias de Deus do Estado do Pará.

VIII - As resoluções da Assembléia Geral serão soberanas, desde que não contrarie a Palavra de Deus, estes Estatutos e os Estatutos das Convenções Geral e Estadual.

IX - Os móveis e imóveis da Igreja somente poderão ser alienados por deliberação da Assembléia Geral e em caso de dissolução da Igreja seu Patrimônio reverterá à Convenção Estadual das Assembléias de Deus do Estado do Pará.

X - Os casos omissos serão decididos pela Assembléia Geral e estes Estatutos somente poderão ser reformados por conveniência da Igreja e da Convenção Estadual e por determinação de dois terços da maioria de votos dos seus membros presentes em duas reuniões seguidas.

Bom Jesus - Maracanã (Pa), 31 de dezembro de 1981.

(G. Reg. nº 3443 Dia 22.11.83)

EMABRA - EMPRESA MADEIREIRA DO BRASIL S/A

CGC. 04.850.350/0001-06

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA CONVOCAÇÃO

Convidamos os nossos acionistas a reunirem-se em Assembléia Geral Extraordinária, no dia 30 de Novembro de 1983 às 08:00 Horas em nosso escritório central à av. 16 de Novembro, 528 L/4- Belém-Pará, a fim de deliberarem sobre o seguinte:

a) Aumento do Capital Social
b) Alteração do Artigo 5º dos Estatutos Sociais;

c) O que ocorrer.

Belém, 21 de Novembro de 1983

a) Diretoria

(T. Nº 02701 Reg. nº 5782 Dia 22.11.83)

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM D.E.R. — PA

PORTARIA N. 13 DE 16 DE NOVEMBRO DE 1983

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere o Decreto - Lei n. 32, de 07.07.69, publicado no Diário Oficial do Estado de 12.07.69, e de acordo com a autorização contida no item I, art. 4º da Resolução n. 1174 de 30.11.82 - CRE que aprovou o Orçamento Programa Anual do Órgão para o exercício financeiro de 1983,

RESOLVE:

Item I - Abrir no Orçamento do Departamento de Estradas de Rodagem para o exercício de 1983, um Crédito Suplementar no valor de Cr\$ 400.000 (quatrocentos milhões de cruzeiros), para reforço de dotação abaixo discriminada, consignada no Orçamento do DERPA para o exercício de 1983, conforme a seguinte categoria de Programação:

Órgão - Departamento de Estradas de Rodagem	5200
Unidade - Orçamentária Central	5201
Função: Transporte	16
Programa: Transporte Rodoviário	88
Subprograma: Rodovias	531
Projeto: Construção, Restauração e Melhoria de Rodovias	1002
Natureza da Despesa	1.000,00
4.1.1.0.00 - Obras e Instalações	400.000

Total 400.000

Item II - Os recursos financeiros necessários à abertura do Crédito Suplementar de que trata o item anterior correrão à conta da operação de Crédito (07) realizada entre o Departamento de Estradas de Rodagem e o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social pelo Contrato n. 80.2.202.4.1., de conformidade com a autorização constante da Resolução n. 1.613 de 16 de setembro de 1980, do Conselho Rodoviário Estadual, homologada pelo Decreto n. 994 de 19.09.80 e de acordo com o item IV do § 1º do artigo 43 da Lei n. 994 de 19.09.80 e de acordo com o item IV, do § 1º do artigo 43 da Lei Federal n. 4.320 de 17.03.64.

Item III - Os efeitos desta Portaria retroagirão a partir de 11 de novembro de 1983, revogadas as disposições em contrário.

Item IV - Autorizar a Divisão Financeira, através do Serviço de Execução Orçamentária a registrar o presente Crédito.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 16 de novembro de 1983.

Engº ANTÔNIO CÉSAR PINHO BRASIL
Diretor Geral

(Ext. n. 0437 - Reg. n. 5768 - Dia 22.11.83)

PORTARIA N. 14 DE 16 DE NOVEMBRO DE 1983

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere o Decreto - Lei n. 32 de 07.07.69, publicado no Diário Oficial do Estado de 12.07.69, e de acordo com a autorização contida no item I, art. 4º da Resolução n. 1774 de 30.11.82 - CRE, que aprovou o Orçamento Programa do Órgão para o exercício financeiro de 1983.

RESOLVE:

Item I - Abrir no Orçamento do Departamento de Estradas de Rodagem para o exercício de 1983, um Crédito Suplementar no valor de Cr\$-2.000 (dois milhões de cruzeiros), para reforço de dotação abaixo discriminada, consignada no Orçamento do DER-PA para o exercício de 1983, conforme a seguinte Categoria de Programação.

Órgão - Departamento de Estradas de Rodagem	5200
Unidade - Orçamentária Central	5201
Função: Transporte	16
Programa: Administração	07
Subprograma - Administração Geral	021
Atividade: Funcionamento dos	

Serviços Administrativos do Departamento de Estradas de Rodagem

2001

NATUREZA DA DESPESA 1.000,00

3.1.2.0.00 - Material de Consumo

3.1.2.4.00 - Outros Materiais de Consumo 2.000

Total Cr\$-2.000

Item II - Os recursos financeiros necessários à abertura do Crédito Suplementar ora solicitado são provenientes do Fundo Rodoviário Nacional - FRN (05) e correrão à conta da anulação parcial da dotação orçamentária abaixo discriminada, conforme item III, § 1º, art. 43, da Lei Federal n. 4320/64, cuja categoria de Programação é a seguinte:

Órgão: Departamento de Estradas de Rodagem 5200

Unidade: Orçamentária Central 5201

Função - Transporte 16

Programa: Administração 07

Subprograma - Administração Geral 021

Atividade: Funcionamento dos Serviços Administrativos do Departamento de Estradas de Rodagem 2001

NATUREZA DA DESPESA 1.000,00

3.1.9.0.00 - Diversas Despesas de Custeio

3.1.9.2.00 - Despesas de Exercícios Anteriores 2.000

Total Cr\$-2.000

Item III - Autorizar a Divisão Financeira, através do Serviço de Execução Orçamentária a registrar o presente Crédito.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 16 de novembro de 1983.

Engº ANTÔNIO CÉSAR PINHO BRASIL
Diretor Geral

(Ext. n. 0437 - Reg. n. 5768 - Dia 22.11.83)

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

EDITAL Nº 30/83
PROCESSO Nº 57.906

DE CITAÇÃO, com o prazo de quinze (15) dias, ao Sr. NELSON COELHO DE SOUZA.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 284 do Regimento Interno, cita através do Presente Edital, que será publicado três (3) vezes no prazo de (10) dias no "Diário Oficial" do Estado, o Sr. NELSON COELHO DE SOUZA, Ex-Prefeito Municipal de Itupiranga, a fim de que no prazo de (15) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do Processo nº 57.906, referente à P/C do Convênio SEPLAN 203/82 exercício de 1982.

Belém, 04 de novembro de 1983.

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

Conselheiro Presidente

(G. Reg. nº 3283 - Dias: 11, 17 e 22.11.83)

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, notifica o Sr. GIOVANNI CORRÊA QUEIROZ, Ex-Prefeito Municipal de Conceição do Araguaia, de que no dia 29 de novembro de 1983, às 9:00 horas, o Tribunal de Contas julgará o Processo n. 55.640, referente à prestação de contas da Prefeitura Municipal de Conceição do Araguaia, convênio SEPLAN n. 012/82, exercício financeiro de 1982.

Belém, 17 de novembro de 1983.

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

Conselheiro Presidente

(G. Reg. n. 3437 - Dia 22.11.83)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidente: EDGAR M. LASSANCE CUNHA

PORTARIA Nº 289

O Desembargador EDGAR MAIA LASSANCE CUNHA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de seus pares, etc.

RESOLVE:

Nomear de acordo com a Lei nº 5043 de 27.10.82, Francisca Lima da Silva para exercer o cargo de Escrevente, lotada no Fórum de São Miguel do Guamá em virtude de aprovação no Concurso.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.
Belém, 17 de novembro de 1983.

EDGAR MAIA LASSANCE CUNHA
Presidente

(G. Reg. nº 3447)

PORTARIA Nº 290

O Desembargador EDGAR MAIA LASSANCE CUNHA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de seus pares, etc.

RESOLVE:

Nomear de acordo com a Lei nº 5043 de 27.10.83, Francisco Sales Moraes de Oliveira, para exercer o cargo de Poreteiro de Auditório lotado no Fórum de São Miguel do Guamá, em virtude de aprovação no Concurso.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se
Belém, 17 de novembro de 1983

EDGAR MAIA LASSANCE CUNHA
Presidente

(G. Reg. nº 3447)

PORTARIA Nº 291

O Desembargador EDGAR MAIA LASSANCE CUNHA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de seus pares, etc.

RESOLVE:

Nomear de acordo com a Lei nº 5043 de 27.10.82, Pedro do Espírito Santo Macedo Galdino, para exercer o cargo de Guarda Judiciário, lotado no Fórum de São Miguel do Guamá, em virtude de aprovação no Concurso.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se
Belém, 17 de novembro de 1983

EDGAR MAIA LASSANCE CUNHA
Presidente

(G. Reg. nº 3447)

PORTARIA Nº 292

O Desembargador EDGAR MAIA LASSANCE CUNHA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de seus pares, etc.

RESOLVE:

Nomear de acordo com a Lei nº 5043 de 27.10.82, Orlando Carlos Alves da Cunha, para exercer o cargo de Zelador, lotado no Fórum de São Miguel do Guamá, em virtude de aprovação no Concurso.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se
Belém, 17 de novembro de 1983.

EDGAR MAIA LASSANCE CUNHA
Presidente

(G. Reg. nº 3447)

PORTARIA Nº 293

O Desembargador EDGAR MAIA LASSANCE CUNHA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de seus pares, etc.

RESOLVE:

Nomear de acordo com a Lei nº 5043 de 27.10.82, Ana Lúcia Oliveira Fonseca, para exercer o cargo de Servente Lotada no Fórum de São Miguel do Guamá, em virtude de aprovação no Concurso.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se
Belém, 17 de novembro de 1983

EDGAR MAIA LASSANCE CUNHA
Presidente

(G. Reg. nº 3447)

PORTARIA Nº 294

O Desembargador EDGAR MAIA LASSANCE CUNHA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de seus pares, etc.

RESOLVE:

Nomear de acordo com a Lei nº 5043 de 27.10.82, Célia de Oliveira Ribeiro, para exercer o cargo de Servente, Lotada no Fórum de São Miguel do Guamá, em virtude de aprovação no Concurso.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.
Belém, 17 de novembro de 1983.

EDGAR MAIA LASSANCE CUNHA
Presidente

(G. Reg. nº 3447)

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

ACÓRDÃO Nº 8898

PEDIDO DE HÁBEAS CORPUS DA CAPITAL

IMPETRANTE: O Adv. Adhemar Pereira Torres

PACIENTES: Nereu Boeira e Valdomiro Francisco Boeira Filho

RELATOR: DES. PRESIDENTE DAS CÂMARAS CRIMINAIS

REUNIDAS

EMENTA: Denega-se a ordem de Habeas Corpus quando justificados os fatos que motivaram a impetração. Decisão unânime.

Vistos, etc...

Isto Posto:

Acordam os Juizes das Egrégias Câmara Criminais Reunidas à unanimidade de votos negar a ordem impetrada.

Belém, 19 de setembro de 1983.

DES: OSSIAM CORRÊA DE ALMEIDA

Pres. das Câm. Crim. Reunidas.

Diretoria Judiciário do TJE-Belém, 18 de novembro de 1983.

ROSALINA LIMA LOPES

Chefe do Serviço de Registro de Acórdãos.

* Republicado por ter saído com incorreção no D. O. Nº 25.121 de 10.11.83.

(G. Reg. nº 3447)

**RESENHAS DA JUSTIÇA
ESTADUAL**

CARTÓRIO MOACYR SANTIAGO

RESENHA DO DIA 17 DE NOVEMBRO DE 1983

JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA (1ª) VARA DO CÍVEL E COMÉRCIO, ORFÃOS, AUSENTES E INTERDITOS DA COMARCA DE BELÉM

JUIZ: Dra. Rutêa Fortes

Cartório do Primeiro (1º) Ofício do Cível e Comércio

Escrivão: Moacyr Santiago

Proc. nº 1.532/73 de Inventário dos bens deixados por falecimento de Antônio do Nascimento Araújo. Inventariante: Neide Cardoso Araújo. Advogado: Dr. Orlando Antonio Fonseca. Sentença: Vistos, etc. Homologo, por sentença, a adjudicação de fls. 72, p/ que produza seus jurídicos e legais efeitos. P.R.I.

Proc. nº 1.709/83 de Execução. A: Graciete Costa de Araújo. R: Ralf Jorge Mauad. Advogados: Drs. João Marques e Moacyr Moraes Filho, respectivamente. Despacho: I) — O art. 105 do C.P.C. não obriga a união dos processos, em casos de conexão ou continência. É facultas agendi do Juiz. Assim sendo, deixo de ordenar a união dos mesmos, indeferindo a petição de fls. 15. II) — Cumpra-se o despacho de fls. 14.

Proc. nº 2.035/83 de Ação de Repetição de Indébito. A: Ralf Jorge Mauad. RR: Graciete Costa de Araújo e Illo Teixeira de Araújo. Advogados: Drs. Moacyr Moraes Filho e João Marques, respectivamente. Despacho: Para o prosseguimento da audiência, designo o dia 13 do mês vindouro, às 10 horas, feitas as necessárias intimações, na forma da lei.

Proc. nº 1.718/83 de Despejo. A: Lauro Rodrigues Corrêa. R: Josino Miranda Araújo. Advogado: Dr. Nathanael Farias Leitão. Despacho: Diga o autor.

Proc. nº 1.486/82 de Execução. A: Banco da Amazônia S/A. RR: Construtora Simel Ltda., Orlando Cabral de Mlo e Simão Massoud Ruffell Junior. Advogado: Dr. Luiz Paulo Santos Alvares. Despacho: Diga à exe, sobre a avaliação, no prazo legal.

Proc. nº 2.127/83 de Ação de Reparação de Danos. A: Raimundo Veiga Brito Filho. R: Zeferino Carlos Soares. Advogado: Dr. Wilson Dahas Jorge Filho. Despacho: Cite-se o requerido p/comparecer à audiência de conciliação e julgamento, nela podendo produzir prova e oferecer contestação. Designo, p/ isso, o dia 19 do mês de dezembro vindouro, às 10 hs., Intime-se o autor.

Proc. nº 2.118/83 de Ação de Protesto Interruptivo de prescrição. A: Comind — Companhia de Seguros. R: Sabino de Oliveira Comércio e Navegação (Sanave). Advogado: Dr. Orlando Fonseca. Despacho: À conta.

Proc. nº 2.074/83 de Despejo. A: Gentil Gomes Parente. R: Conan. — Construtora e Incorporadora Carneiro da Cunha Nobrega Ltda. Advogado: Dr. Aluizio Gouveia. Despacho: Diga o autor.

Proc. nº 2.131/83 de Execução. A: Auto Belém Ltda. R: Forpel Fortaleza das Peças Ltda. Advogado: Dr. Ricardo Ferrelra Nunes. Despacho: Cumpra o exequente a exigência prevista no art. 15, Inciso II, da Lei nº 5.474/68, quanto as duplicatas, juntando a Certidão do protesto e documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria, relativa a todas as duplicatas, sob pena de indeferimento.

Proc. nº 1.833/83 de Execução. A: Banco Sul Brasileiro S/A. R: Maria Coeli Coêlles Guedes. Advogado: Dr. Raimundo Barbosa Costa. Despacho: À avaliação, dizendo os interessados.

Proc. nº 1.795/83 de Carta Precatória oriunda da 4ª Vara da Comarca da Capital do Estado do Maranhão, para citação da firma Stock — Distribuidora Comércio e Representações Ltda. e os avalistas Gutemberg Qualter Severiano e sua mulher Zuleika Silva Severiano. Advogado: Dr. Ítalo Benedito Guimarães Torreão. Despacho: Defiro, em parte, o requerido às fls. 28. Oficie-se à Telepará, solicitando a desativação da linha telefônica e informação do débito da mesma, porventura existente.

Proc. nº 2.063/83 de Ação Ordinária de Anulação de Partilha. A: Maria Onilda Silva Ramos. RR: Oséas Silva Ramos e Leônai dos Prazeres Capela. Advogados: Dras. Dilma Galvão Martins e Maria do Socorro Miralha de Paiva Neves, respectivamente. Despacho: Diga a autora sobre a contestação e documentos, no prazo legal.

Proc. nº 2.096/83 de Carta Precatória. Deprecante: Juízo de Direito da Comarca de Breves-Pa. Deprecado: Juízo de Direito da 1ª Vara do Cível e Comércio desta Comarca. Objeto: Citação de João Lopes de oliveira. Advogado: Dr. Carlos José Chaves Nogueira. Despacho: À conta.

Proc. nº 1.852/83 de Falência. A: Prominas Brasil S/A. R: Pentágono Engenharia Ltda. Advogados: Drs. Orlando Fonseca e Alton Ribeiro, respectivamente. Despacho: À conta. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

Proc. nº 2.113/83 de Pedido de Alvará. Requerente: Raimunda Martins da Silva. Advogada: Dra. Sorala Badli Abul Hosen. Despacho: Como requer, prestando em Juízo as devidas contas, no prazo de 30 dias, observadas as cautelas legais.

Proc. nº 1.970/83 de Rescisão de Contrato de Compra e Venda. A: Olivetti do Brasil Sociedade Anônima. R: Indumex — Indústria Madeireira e Exportação Ltda. Advogada: Dra. Vera Calandriní. Despacho: Como requer. Cite-se a Requerida p/entregar a coisa ou contestar o pedido, na forma da lei. Entregue a coisa, proceda-se de conformidade c/ o item Iº do despacho de fls. 17.

Proc. nº 2.121/83 de Ação Fallimentar. A: Globo S/A — Tintas e Pigmentos. R: M.G. Rosa Viana. Advogada: Dra. Dinair Oliveira. Despacho: Cite-se o devedor para, dentro de 24hs., apresentar defesa ou elidir a falência (Art. 11, § 1º e 2º, da L. 7.661/45).

Proc. nº 2.114/83 de Execução. A: José Nobre Pinto dos Santos. R: Rodrigues Coelho Comércio e Representações Ltda. Advogado: Dr. Francisco das Chagas Fidelis. Despacho: Cite-se.

Proc. nº 2.053/83 de Execução. A: Globo S/A Tintas e Pigmentos. R: José das Chagas Felo. Advogada: Dra. Dinair Oliveira. Despacho: Cite-se.

Proc. nº 1.449/83 de Execução. A: Comércio e Navegação Santos Ltda. — (Conasa). R: Delator Transportes. Advogado: Dr. Cleber dos Santos. Despacho: Devolvo ao exequente o direito à nomeação de bens à penhora.

Proc. nº 1.544/82 de Execução. A: A. Righi Comércio Importação e Exportação Ltda. R: H. D. Reis. Advogada: Dra. Francisca Grandes Moura de Azevedo. Sentença: Vistos, etc. Atendendo a que o pagamento foi efetuado na forma da lei, e com fundamento no art. 794, I, do C.P.C., julgó extinta a presente execução. Oficie-se à Telepará p/os devidos fls.

Proc. nº 2.076/83 de Justificação. Requerente: Erádila Leureiro dos Santos. Advogada: Dra. Joselisa Corte Kauffman. Despacho: A requerente solicita os benefícios da Justiça gratuita, fazendo prova de pobreza, às fls. 7. À distribuição, p/ o devido encaminhamento a uma das Varas da Assistência Judiciária.

Proc. nº 2.125/83 de Inventário dos bens deixados por falecimento de Adélia Pires Tavares. Inventariante: Alda Tavares Ferreira. Advogado: Dr. Eleomar Pereira Fontenele. Despacho: Nomeio inventariante a requerente, que deverá prestar o compromisso legal e após, oferecer as alegações preliminares, prosseguindo-se até o cálculo.

Proc. nº 2.103/83 de Execução. A: Madeireira Bannach Ltda. R: Josué Maestri. Advogado: Dr. Rosomiro Arrais. Sentença: Vistos,

etc. Homologo, por sentença, a desistência de fls. 11 p/ que produza seus jurídicos e legais efeitos, P.R.I.

Proc. nº 2.124/83 de Execução. A: Indústria Brasileira de Chocolates e Caramelos S/A. R: Empresa Distribuidora da Feira dos Caramelos Com. e Representações Ltda. Advogado: Dr. Afonso Vitor Cardoso. Despacho: Cite-se.

Proc. nº 2.062/83 de Ação de Consignação em Pagamento. A: Maria José Abreu de Lima. R: Carlos Gonzales Navegantes. Advogados: Drs. Jacy Monteiro Colares e Néssima Simão Tuma, respectivamente. Despacho: Junte a requerente certidão que comprove a data em que a ação renovatória foi distribuída ao Juízo da 6ª Vara, p/ os devidos fins.

Proc. nº 1.991/83 de Ação de Nunciação de Obra Nova. A: Hilda Fernandes Maia Malcher. R: Copa — Const. Plan. Administração Ltda. Advogados: Drs. Haroldo Souza Silva e Paulo Lamarão, respectivamente. Despacho: Diga o autor sobre as razões e documentos anexos, no prazo legal.

Proc. nº 2.098/83 de Despejo. A: Carlos José dos Santos. R: Iranildes Assunção Braga. Advogado: Dr. João Berckmans de L. Ferreira. Despacho: À conta. Arbitro em 10% sobre o valor do débito os honorários advocatícios.

Belém, 18 de novembro de 1983.

MOACYR SANTIAGO

Escrivão

CARTÓRIO MOACYR SANTIAGO

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA (2ª) VARA DO CÍVEL E COMÉRCIO, ORFÃOS, AUSENTES E INTERDITOS DA COMARCA DE BELÉM

Juiz: Bacharel Wilson de Jesus Marques da Silva.

CARTÓRIO DO PRIMEIRO (1º) OFÍCIO DO CÍVEL E COMÉRCIO

Escrivão: Moacyr Santiago.

RESENHA DO DIA 17 DE NOVEMBRO DE 1983

Proc. nº 1.966/83 de Execução. A: Saad Esporte Clube. R: Clube do Remo. Advogados: Drs. Otávio Augusto Neves Leão de Sales e Felício Pontes, respectivamente. Despacho: R. hoje. A conta de fls. 47 foi elaborada a 21 de setembro, dela tomando ciência a credora, pelo menos, a 05 do mês de outubro próximo findo, quando ofereceu a petição de fls. 52. Não havendo impugnação tempestiva à conta em apreço, indefiro o pedido de fls. 87, mesmo porque o despacho nominativo de fls. 85, prolatado a 01 do corrente mês, encerrou a discussão sobre o "quantum" a ser pago pela executada. Defiro o pedido de fls. 88, determinando seja transmitido, através do procurador que firma a petição, ao Clube do Remo, o saldo existente e já referido no despacho de fls. 85. Belém, 17 de novembro de 1983. (a) Wilson de Jesus Marques da Silva.

Proc. nº 2.116/83 de Ação de Indenização por Perdas e Danos. A: Cesar Zacharias Martyres. R: Aluizio Marçal Macedo Rodrigues. Advogado: Dr. César Zacharias Martyres, em causa própria. Sentença: Isto posto: Procedendo com dolo ou fraude, no exercício de suas funções, é o juiz civilmente responsável, mas a intenção de prejudicar, comissiva ou omissivamente, manifestada pelo julgador, tem de ser comprovada, habilmente, pelo próprio prejudicado. No caso, o advogado acionante não conseguiu caracterizar o procedimento doloso ou fraudulento do magistrado que pretende acionar, pois que, segundo ele próprio afirma, em seu pedido, intentando reclamação correccional, teve esta indeferida e, interpondo agravo regimental dessa decisão de indeferimento, foi-lhe negado provimento e confirmada a decisão agravada. Ora, é claro que, ocorrendo procedimento ilícito de um magistrado trabalhista, no exercício de suas funções, compete originária e exclusivamente, ao Tribunal Regional do Trabalho a que está subordinado o juiz, a apuração da sua responsabilidade civil, cabendo, também, ao Conselho Nacional da Magistratura, as providências referidas no artigo 50 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Não compete, logicamente, aos juízes estaduais de 1º grau, em termos de apuração da responsabilidade civil de um magistrado, advinda do exercício ~~anormal~~ das suas funções, processar e julgar ações ~~dessa natureza~~ porque a questão é muito grave e delicada, bastando que se considere que o juiz atua em nome do Estado, que é, no final de tudo, o responsável direto e imediato pela reparação civil (Constituição Federal, art. 107). Na Apelação Cível nº 24.940, a 1ª Turma do Tribunal Federal de Recursos deu pela carência de ação de indenização, decidindo que "na situação atual do direito brasileiro não se concebe a propositura de ação de indenização de perdas e danos decorrentes de sentença condenatória à pena criminal, proferida por juiz competente, no uso de seu po-

der jurisdicional, e que, posteriormente, foi reformada pela instância superior em grau de recurso ordinário". (In D.J. de 16.04.1973, pág. 2457). Essa decisão nos faz meditar sobre a decisão não de um juiz trabalhista só mas de uma JCJ, a qual homologa um acordo, feito, diretamente, pelas partes, sem a presença do advogado constituído pelos reclamantes, — o que não se faz necessário, consoante o disposto no artigo 791 da Consolidação das Leis do Trabalho, — depois do que aqueles que constituíram o advogado deixam de pagar a eles os honorários avençados. Agiu com dolo e ou fraude o juiz? Se houve com dolo e/ou fraude a Junta de Conciliação e Julgamento? ou, simplesmente, não pagando os honorários advocatícios combinados, são responsáveis a pagá-los e sujeitos à ação prescrita pelo artigo 275, inciso II, letra "m", do Código de Processo Civil, aqueles que constituíram o postulante. Evidentemente, pelos motivos expostos, foi a presente ação proposta com os defeitos referidos em o inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Assim, considerando a prova produzida, suficientemente convincente, de que o autor é parte manifestamente ilegítima para propor a presente ação, carecendo do direito de ação contra o réu, nos termos da alegada causa de pedir, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, condenando-o nas custas. Registre-se, publique-se e intime-se. (a) Wilson de Jesus Marques da Silva.

Belém, 18 de novembro de 1983.

MOACYR SANTIAGO
Escrivão

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA CAPITAL

Resenha do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Comércio, Privativa de Órfãos, Interditos e Ausentes desta Comarca de Belém, capital do Estado do Pará, República Federativa do Brasil, etc.

Juiz: Bacharel Wilson de Jesus Marques da Silva.

Escrivão: Odon Gomes da Silva.

2ª Vara Cível e Comércio. EXECUTIVA HIPOTECÁRIA. Credora: Vivenda — Associação de Poupança e Empréstimo. Devedores: Pedro Mendes da Rocha e sua mulher, dona Suelli Vallate da Rocha. Despacho: "Seja expedido o competente mandado executivo citatório". (17.11.83) Advogada: Dra. Maria Antonete F. Machado.

2ª Vara Cível e Comércio. EXECUÇÃO. Credora: Agropecuária do Olho D'Água Ltda. Devedora: EMPE — Empresa de Expansão Regional da Amazônia Ltda. Despacho: "Tendo decorrido o prazo prescrito pelo artigo 652 do Código de Processo Civil e sendo considerada ineficaz, pelo despacho de fls. 26, a nomeação feita às fls. 15, deixo de conhecer, por inoportuna, da nomeação de fls. 27/28, acolhendo o parecer da credora de fls. 43/44, para manter, como mantenho, a penhora descrita no auto de fls. 41. Defiro o pedido de vista de fls. 47, por cinco (5) dias". (17/11/83) Advogados: Drs. Paulo Lamarão, Ailton Pinheiro, Osvaldo Nascimento Genú.

2ª Vara Cível e Comércio. AÇÃO DE COBRANÇA. (Procedimento Sumaríssimo). Autor: José Raymundo Vieira da Rocha. Ré: S/C Federação das Colônias de Pescadores do Pará e Amapá. Despacho: "Considerando a manifestação de fls. 20/21 que corrigiu o pedido inicial, designo, para o dia 21 do mês de fevereiro de 1984, às 10:00 horas, a audiência de instrução e julgamento. Defiro as provas requeridas. Cite-se a ré, através de seu representante legal, para comparecer à audiência marcada, podendo oferecer defesa e produzir prova. Intimem-se o autor e as testemunhas arroladas". (17/11/83). Advogado: Dr. José da Rocha Moreira.

2ª Vara Cível — Órfãos. PEDIDO DE ALVARÁ. Requerente: Claudomira Neves da Cunha. Requerido: Raimundo Lima da Cunha. Despacho: "Considerando as disposições do parágrafo 1º do artigo 1º da Lei nº 6.858, de 24.11.1980, diga a requerente como pretende usar as quotas do F.G.T.S. e do P.I.S. atribuída a seus filhos menores" (17/11/83). Advogada: Dra. Edite da Costa Pantoja.

2ª Vara Cível — Interditos. INVENTÁRIO. Inventariado: Elío Lopes de Souza. Inventariante: Wladimir Rebelo de Souza. Despacho: "Defiro o pedido de fls. 14, determinando sejam expedidos os competentes alvarás. Sobre as primeiras declarações, digam, no prazo de dez (10) dias, as partes e o representante do Ministério Público" (17/11/83). Advogado: Dr. Raimundo Teixeira de Souza.

Belém-Pa., 17 de novembro de 1983.

ODON GOMES DA SILVA
Escrivão

CARTÓRIO SARMENTO 3º OFÍCIO

Resenha do dia 17.11.1983

JUIZO DA 3ª VARA

AÇÃO DE EXECUÇÃO

Autor: Banco da Amazônia S/A

Advogada: Ana Leuda T. de Moura Brasil Matos.

Réus: Floriano Gonçalves Navegação, Ind. e Com. Ltda. e outros.

Advogado: José Melo da Rocha.

Despacho: Diga a parte contrária.

AÇÃO DE EXECUÇÃO

Autor: Otacílio Lino

Advogado: Vanilson F. Hesketh

Réu: Paulino de Almeida Coêlho.

Advogado: Carlos Platilha

Despacho: Diga o exequente sobre o bem oferecido como penhora.

DIVÓRCIO CONSENSUAL em que são partes: Raimundo Magalhães de Holanda e Maria Margarida Silva de Aviz.

Advogado: Américo Lins da Silva Leal.

Despacho: Renovo o despacho de fls. 9v. para o dia 16/12/83, às 10h. Ciente o M. Público. Intime-se as partes.

REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Requerente: Hernane Dias da Cruz.

Advogado: Jorge Luiz Borba.

Requerido: Raimundo Saraiva.

Despacho: Cite-se o réu para contestar no prazo legal, querendo.

AÇÃO DE EXECUÇÃO

Autora: Cia. Têxtil Sabta Elisabeth

Advogado: Lóris Vilas-Boas.

Ré: M. Lima Confecções.

Advogado: Valério de Melo Alves.

Despacho: Autue o sr. escrivão ao processo principal os embargos, como manda a lei. Após, especifiquem as partes as provas que ainda desejarem produzir.

AÇÃO DE ATENTADO

Autor: Roberto dos Santos Lobato.

Advogado: Luiz Orlando Guedes Sampaio.

Réu: Raimundo Nazaré Rodrigues e outros.

Advogado: Roberto Cardoso.

Despacho: Em provas.

SEPARAÇÃO JUDICIAL

Requerente: Edna Maria O. Fernandes.

Advogado: Antônio M. Medeiros.

Requerido: Luiz Fernandes de Oliveira.

Advogado: Celso B. Soares.

Despacho: Contados, voltem os autos para julgamento.

EMBARGOS À EXECUÇÃO

Embargante: Comig — Cia. Madeireira São Miguel.

Advogado: Edilson Dantas.

Embargado: Banco do Brasil S/A.

Advogado: Benedito Barbosa Martins.

Despacho: Diga o embargado no prazo legal.

JUIZO DA 9ª VARA

AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL

Requerente: Luiz Sabino da Silva Lima.

Advogado: Carlos Hachem Chaves.

Requerida: Vania Raquel Xavier Lima.

Advogado: Donato Cardoso de Souza.

Despacho: Manifeste-se o representante do M. Público.

REPARAÇÃO DE DANO

Requerente: Raimundo Ferreira da Costa.

Advogado: José Humberto Lima.

Requerida: Carmen Araújo de Souza.

Advogado: Bernardo M. Moraes.

Despacho: Sentenciada: — cuja parte final é do seguinte teor: Julgo procedente o pedido para condenar a requerida Carmen Araújo de Souza ao pagamento das despesas com a reparação dos danos causados ao veículo do autor Raimundo Ferreira da Costa, incluindo correção monetária, a partir da data do acidente à data efetivamente necessária à referida reparação. Condono ainda a requerida, ao pagamento das custas processuais e honorários do advogado do autor, que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, P.R.I.

JUIZO DA 11ª VARA

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: Expim — Exportação e Importação Ltda.

Advogado: Ary Jansen Branco.

Agravado: O Banco Sul Brasileiro S/A.

Advogado: Carlos Ferro e Silva.

Despacho: Esclareço ao sr. escrivão do feito que a ordenação dos autos processuais é determinado pelo juiz. No entanto isso não se verificou nestes autos, o que pode-se constatar com a extração de dois traslados, um com as peças requeridas pelo agravante e o outro, com as do agravado e, o que mais sério, a baixa inoportuna destes autos ao cartório da contadora do juiz, que elaborou a conta de fls. 18 tumultuando dessa forma, estes autos. Em face disso, o presente feito necessita ser chamado a ordem, o que o faço, para anular todos os atos praticados no mesmo, das fls. 9 a fls. 17, e determinar que o sr. escrivão do feito proceda a formação do instrumento obedecendo o estatuído no art. 525 do C.P. Civil. Concluída a formação do mesmo, intime-se o agravado Banco Sul Brasileiro S/A para contraminutar o agravo no prazo legal.

EXPEDIENTE DO DIA 17 DE NOVEMBRO DE 1983

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO — CÍVEL, COMÉRCIO E FAMÍLIA
FORUM — PALÁCIO DA JUSTIÇA — 3º ANDAR
BELÉM — PARÁ

ESCRIVÃO: AMILCAR CÂMARA LEÃO

EXPEDIENTE RECEBIDO DOS JUÍZES

4ª VARA

PETIÇÃO DE: Agência de Navegação Celmar Ltda., requerendo juntada de procuração outorgada a Ferdinando G. Domingues, na ação sumariíssima que lhe move Itaú Seguradora.

PETIÇÃO DE: Adir Gráfica Ltda., por seu advogado dr. Manoel J.M. Siqueira, apresentando impugnação a conta de fls. na ação de execução que lhe move Perfon Telecomunicações Ltda.

PETIÇÃO DE: Oswaldo B. de A. Trindade, advogado, requerendo juntada da procuração que lhe foi outorgada por Milton Blanco de A. Trindade e s/ mulher, na ação de consignação em pagamento movida por Moacir Gonçalves Pamplona.

Desp.: N.A. CIs.

Proc. nº 622/81

SEPARAÇÃO JUDICIAL

Req.:
e

Adv.: Osvaldo Nascimento Genú

Desp.: Intime-se a requerente a apresentar o instrumento do mandato.

Proc. nº 521/83

REIVINDICATÓRIA

Aut.: Deusa da Silva Miranda e outra.

Adv.: Adalberto Guimarães Neto.

Ré: Maria das Dores Bairro Nascimento.

Desp.: Cite-se.

Proc. nº 536/83

EXECUÇÃO

Ex.: Brasmanco — Indústria e Comércio Ltda.

Adv.: Elias A.A. Merby

Ex.: Sebastião de Souza Sampaio.

Desp.: Cite-se.

Proc. nº 524/83

ALIMENTOS

Aut.:
Adva.: Nazaré Abreu Passos.

Réu:
Desp.: Arbitro os alimentos provisórios em 30% sobre o salário bruto do devedor, excluídos os descontos obrigatórios. Oficie-se na forma da lei. Designo o dia 1º/02/1984, às 09:30 horas para a audiência de conciliação e julgamento. Cite-se, devendo constar do mandado que o suplicado poderá contestar querendo, na audiência, quando poderá oferecer provas, e, caso não compareça serão considerados verdadeiros, os fatos afirmados pela autora. Intimem-se inclusive o M.P.

Proc. nº 539/83

FALÊNCIA

Req.: Instituto de Angeli Produtos Terapêuticos Ltda.

Aedv.: Francisco J. Bueno de Siqueira.

Req.: Farmácia Santa Cecília Ltda.

Desp.: Complemente o autor a inicial, juntando certidão da Junta Comercial, para conhecimento dos componentes da firma requerida.

Proc. nº 434/83

EXECUÇÃO

Ex.: Marilena Martins dos Santos.

Adva.: Maria M. Garcia Quites.

Ex.: Luiz Furtado Rebelo.

Adv.: Nelson Montalvão Neves.

Desp.: À conta para apuração do saldo devedor, arbitrados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando designado o dia 29.11.1983, às 11:30 horas, para ser efetivado o pagamento.

Proc. nº 260/83

EXECUTIVA HIPOTECÁRIA

Ex.: Socilar — Crédito Imobiliário S/A.

Adv.: Wilton Nery

Ex.: Benedito Lameira da Silva.

Desp.: Expeçam-se editais de praça, com o prazo de dez (10) dias, para, em dia e hora designados pelo sr. escrivão se realizar a venda e arrematação do bem penhorado, observadas as formalidades legais.

Proc. nº 407/83

SEPARAÇÃO JUDICIAL

Aut.:

Adv.: Beatriz Dias Fernandes

Ré:

Adva.: Izabel Osório.

Desp.: Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de cinco (5) dias.

Proc. nº 349/83

SEPARAÇÃO JUDICIAL

Aut.:

Adva.: Maria do Socorro M.P. Neves.

Ré:

Adv.: Jorge Luiz Borba Costa.

Desp.: Manifeste-se o autor, sobre o pedido de fls. 67, no prazo de cinco dias.

Proc. nº 504/83

ALIMENTOS

Aut.:

Adv.: Orlando A. Fonseca.

Réu:

Desp.: Arbitro os alimentos provisórios em 30% sobre o salário bruto do devedor, excluídos os descontos obrigatórios. Oficie-se na forma da lei, pagas as taxas judiciárias, custas. Designo o dia 07.02.1984, às 09:00h, para a audiência de conciliação e julgamento. Cite-se. Intimem-se inclusive ao M.P.

Proc. nº 529/83

SEPARAÇÃO JUDICIAL

Req.:

Adv.: Atahualpa Fernandes Neto.

Req.:

Desp.: Designo o dia 1º/12/1983, às 11:30 horas, para a conciliação. Intimem-se.

Proc. nº 243/80

REIVINDICATÓRIA

Req.: Herança de Acácio Augusto Centeno.

Adv.: Deusdedit Freire Brasil.

Req.: Casa do Estudante Universitário do Pará.

Desp.: Chamo o feito à ordem, para determinar o prosseguimento do feito. O fato do requerido não ter feito a substituição do advogado, não altera, a necessidade de ser feita a produção da prova pericial, para ser feita a avaliação das benfeitorias feitas pelo réu, na área em litígio, e os limites delineados das propriedades das partes. Daí porque, remarco a perícia para o dia....., às 11:00h. Intimem-se.

8ª VARA

Proc. nº 388/83

CONV. SEP. JUD. EM DIVÓRCIO

Req.:

Adv.: José Acreano Brasil.

Req.:

Desp.: Apresente-se a M.M. Juíza da 4ª Vara.

Proc. nº 669/80

EXECUÇÃO

Ex.: NCR do Brasil S/A.
Adv.: Paulo Ernesto de Souza.
Ex.: CMB - Comercial Brasileira de Máquinas Ltda. e outro.
Adv.: Pedro B. Lima.
Desp.: Falem os interessados sobre a conta de fls.
Proc. nº 371/80

INVENTÁRIO

Inv.: Maximiano Pascoal Coutinho.
Adv.: Ayrão Gama Barbosa.
Inv.: Antônio José Coutinho e outra.
Desp.: Cumpra-se primeiramente o despacho de fls. 37v., a seguir falem os interessados inclusive a Fazenda principalmente no que tange a avaliação.

9ª VARA

REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Proc. nº 611/81
Aut.: Mineração Pedra Preta Ltda.
Adv.: Ildeu Lopes.
Réu: Erus Vianna Passos.
Adv.: Elias Alexandre A. Morhy.
Desp.: Reiterem-se os termos do ofício de fls. 95.
Proc. nº 116/80

ORDINÁRIA

Aut.: Neuza Pinheiro da Silva Chaves.
Adv.: Maria Cristina S. de França Chaves.
Réu: Raimundo de França Chaves.
Adv.: Adalberto A. de Souza.
Desp.: Manifeste-se a autora.

11ª VARA

REPARAÇÃO DE DANOS

Proc. nº 515/81
Aut.: Willy Werner Winker
Adv.: Artur Paulo Melo
Réu: José Maria de Oliveira Corrêa.
Adv.: Tsuguo Koyama.
Desp.: Subam estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado para os fins devidos.
Proc. nº 88/82

INVENTÁRIO

Inv.: Sílvia Fabiano Rodrigues Gonçalves.
Adv.: Evangelina Farah.
Herd.: Almira Gonçalves do Amaral.
Adv.: Lúcio Vespasiano Amaral.
Herd.: Maria Eunice da Silva Gonçalves.
Adv.: Adalberto A. de Souza.
P. Int.: Waldir dos Santos Cunha.
Adv.: Rosemiro Arraes.
Desp.: Ao cálculo com a manifestação posterior e no prazo legal, de todos os interessados, inclusive da Fazenda Pública Estadual sobre o mesmo.
Proc. nº 49/82

RENOVATÓRIA

Aut.: Lanche do Povo Limitada.
Adv.: Alberto da Silva Campos.
Réu.: Antônio Gomes dos Reis.
Adv.: Francisco Brasil Monteiro.
Desp.: Para a audiência de instrução e julgamento designo o dia dezoito (18) do mês de janeiro do ano entrante, às 09:30h, feitas as necessárias diligências para o comparecimento das partes, das testemunhas que tempestivamente forem arroladas, intímem-se.

RESENHA DO DIA 17 DE NOVEMBRO DE 1983
CARTÓRIO DO QUINTO OFÍCIO DO CÍVEL E COMÉRCIO
CARTÓRIO PEPES

3ª VARA

Processo nº 39.179 - Ação de Inventário
Inventariante: Ana de Jesus Rodrigues - Adv. Aurélio C. do Carmo

Inventariado: João Manoel Rodrigues
Despacho: "N. A. Como requer".

4ª VARA

Processo nº 535-02-81 - AÇÃO DE INVENTÁRIO
Inventariante: Inezilda Corrêa Fonseca - Adv. Orlando A. Fonseca

Inventariado: Orlando Gonçalves Corrêa

Despacho: "Defiro o pedido de fls. 63, de vez que houve concordância dos herdeiros. Expeça-se o alvará devendo da importância levantada ser prestado contas em juízo".

4ª VARA

Processo nº 660-24-81 - AÇÃO DE EXECUÇÃO
Exequente: Indústrias Brasileiras da Amazônia S/A.
Adv. Ernestino Souza Filho
Executada: Sergel - Serviços Gerais de Engenharia Ltda.
Despacho: "R. hoje. À conta".

4ª VARA

Processo nº - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Agravante: Augusto Cezar Almolda Vasconcelos
Adv.: Celso Burlamaqui Freire
Agravados: Lauro José Coelho Quelroz e Jaime Ferreira Bastos e s/mulher

Despacho: "Recebo o agravo, forme-se o instrumento. Intímese o agravado para no prazo legal, indicar peças dos autos que serão trasladados, e juntar documentos novos, querendo".

4ª VARA

Processo - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Agravante: Amancio Costa Monteiro - Adv. Antonio F. Leite
Agravada: Blocon Indústria de Artefatos de Concreto e Engenharia Ltda. - Adv. Carlos Renato M. Almolda
Despacho: "R. hoje. Recebo o agravo, forme-se o instrumento. Intímese o agravado para, no prazo legal, indicar as peças do processo que pretende trasladar, e juntar documentos novos, querendo".

5ª VARA

Processo nº 520-151-83 - AÇÃO DE EXECUÇÃO
Exequente: Construtora Villa Del Rey Ltda.
Adv.: Waldemar Vianna
Executado: Alberto Oliveira da Silva
Despacho: "À avaliação cumprindo-se as formalidades legais".

Dr. JOÃO AFONSO DE SOUZA MONARCHA
Escrivão

RESENHA DO DIA 17 DE NOVEMBRO DE 1983
CARTÓRIO PEPES

5ª VARA

Processo nº 255/01/83 - AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE

Requerente: Marília Raimunda da Silva Ferreira
Adv.: Roberto N. Chada Ramos e Rita de Cássia P. Ramos
Requerida: Tereza Gomes Moreira - Adv. Adelino Simão
Despacho: "Manifeste-se o A. sobre a contestação e documentos que a instruíram observando-se o prazo legal. Intímese".

5ª VARA

Processo nº 266-01-82 - AÇÃO DE DIVÓRCIO
Requerente: Simplício Castro de Macedo
Adv.: Raimundo João O. de Macedo
Requerida: Maria Lindomar Carneiro de Macedo
Sentença: "Vistos, etc. Ação de Divórcio proposta por Simplício de Castro Macedo devidamente representado contra Maria Lindomar Carneiro de Macedo, representada pelo Ilmo. Dr. Curador Especial nomeado a fls. em cumprimento ao disposto no art. 9º Item II do C.P.C. Inexistindo nulidades a pronunciar e irregularidades a sanar julgo saneado o presente feito e facultando as provas protestadas designo o dia 18 de janeiro de 1984 único disponível às 9:30 hs. para a realização da audiência de instrução e julgamento. Intímese".

5ª VARA

Processo nº 484-135-83 - AÇÃO DE EXECUÇÃO
Exequente: Hermínio de Oliveira Amâncio
Adv.: Rosália de Almeida e Silva
Executado: José Monteiro Ferreira e S/Fladora Astemac Ltda., Comércio de Representações Locadora e Assistência Técnica em Geral.

Despacho: "Proceda-se a remessa de cópia das fls. 24 a 26 dos autos ao Exmo. Sr. Des. Corregedor Geral da Justiça dando ciência do cumprimento da diligência. Por motivo superveniente julgo-me impedida de prosseguir na instrução do presente feito o que faço na conformidade do art. 135 parágrafo único do C.P.C. Proceda-se a redistribuição mediante compensação devida. Intímese".

5ª VARA

Processo nº - AÇÃO DE DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO

Requerente: Antônio Carlos Micucci — Adv. Ivaneide Trindade

Requerida: Rosilda da Silva Marinho

Adv.: João Marques

Despacho: "Admito que a Suplicada pague até o dia 30 do corrente às 11,00 horas em Cartório os alugueis em atraso inclusive os que se venceram até a efetivação do pagamento, juros de mora, custas processuais e honorários do patrono do A. que arbitro em 10% sobre o valor do débito, tudo na conformidade do art. 38 da lei 6649/79. Efetuado o pagamento autorizo o Sr. Escrivão a receber o valor entregando-o posteriormente mediante as cautelas legais ao locador Antonio Carlos Micucci que deverá recebê-lo sob pena de depósito. A conta".

5ª VARA

Processo nº 614-07-83 — AÇÃO DE FALÊNCIA

Requerente: Ar Frio Refrigeração S/A

Adv.: Maria do Socorro Araújo Santiago

Requerida: Metro Engenharia Ltda.

Despacho: "Intime-se o A. a dar cumprimento ao disposto no art. 9º, item III letra 'a' da Lei 7661/45".

5ª VARA

Processo nº 533-09-83 — AÇÃO ORDINÁRIA DE SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA

Requerente: Maria José Carvalho da Costa

Adv.: Graça de Jesus Guerreiro Raste

Requerido: Hermenegildo Santa Brígida da Costa

Adv.: Edison Almeida

Despacho: "R. hoje, intime-se a A. especificar as provas que deseja produzir. Após manifestação do Órgão do M. Público, conclusões para os devidos fins".

5ª VARA

Processo nº 579-41-83 — AÇÃO DE DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO

Requerente: Mário Teixeira de Farias — Adv. Paulo Ricci

Requerida: A. Alves Santos

Despacho: "Autue-se a petição retro apenas intime-se o Sr. Oficial de Justiça a manifestar-se em 24 horas sob pena de instauração do procedimento cabível para apuração de sua responsabilidade".

5ª VARA

Processo nº 128-01-83 — AÇÃO DE DIVÓRCIO CONTENCIOSO

Requerente: Edson Campos Cardoso — Adv. Raimundo de P. Osório

Requerida: Maria do Socorro Cardoso — Ouidor Especial Antonio Nery Junior

Despacho: "Renove-se a diligência para dia 02 de dezembro próximo às 9:30 horas. Intimem-se".

5ª VARA

Processo nº 612-12-83 — CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO

Requerentes: Arnaldo Corrêa Prado Júnior e Maria Elene Kup

Adv.: Aoy Marcos dos Santos

Despacho: "A manifestação do Ilmo. Dr. Representante do M. Público".

5ª VARA

Processo nº 567-25-83 — AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL

Requerentes: José Carlos de Souza Machado e Wanda do Carmo Lopes Machado

Adv.: Wilson Magalhães

Despacho: "Contados. Conclusos".

5ª VARA

Processo nº 560-24-83 — SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL

Requerentes: Raymunda Nazaré Magno da Araújo e Maria Anívia Lopes de Araújo

Adv.: Ubac de Armas da Medeiros da Rocha

Despacho: "Contados. Conclusos".

5ª VARA

Processo nº 581-122-83 — AÇÃO DE EXECUÇÃO

Exequente: Estêves, Mello Ltda. — Adv. Roberto Zahner da

Carvalho

Executada: Forpe Fortaleza das Peças Ltda.

Despacho: "Defiro o pedido a fls. retro mediante as cautelas de estilo. Expeça-se o competente mandado citando-se fazendo constar também as providências requeridas a fls. retro".

5ª VARA

Processo nº 240-88-83 — AÇÃO DE EXECUÇÃO

Exequente: Financeira Benge S/A — Crédito, Financiamento e Investimento

Adv.: Afonso Vitor Cardoso

Executados: Osmar Lourenço Costa, José Maria Figueiró Gomes e Edison Paiva de Abreu.

Adv.: Maria de Nazaré R. Nogueira

Despacho: "Baixem os autos a Contadora do Juízo para levantamento do débito principal, juros de mora, custas processuais e honorários do patrono da Exequente que arbitro em 10% sobre o valor do débito. Intimem-se".

5ª VARA

Processo nº 331-01/77 — AUTOS CÍVEIS DE ARROLAMENTO

Inventariante: Carlindo Carlos Figueiras

Adv.: Octávio Meira

Inventariado: Orlando Lobato Sérgio

Despacho: "R. hoje. Contados. Conclusos".

5ª VARA

Processo nº 430-04-83 — AÇÃO DE FALÊNCIA

Requerente: Jofel S/A — Indústria e Comércio

Adv.: Maria Dinair Lopes de Oliveira

Requerido: Diógenes Silveira Aguiar

Despacho: "Chamo a ordem os presentes autos para determinar proceda-se a juntada do mandado cumprido consoante despacho à fls. 13. Intimem-se".

5ª VARA

Processo nº 253-04-83 — AÇÃO DE DIVÓRCIO

Requerente: José Maria de Jesus Negrão

Adv.: Francisco Brasil Monteiro

Requerida: Maria Anuncição Martins Negrão

Adv.: Chamal Milne Coutinho

Despacho: "Contados. Conclusos".

CARTÓRIO RUY BARATA — SEXTO OFÍCIO RESENHA DO DIA 17 DE NOVEMBRO DE 1983

Juízo da 8ª Vara — DESPEJO

Requerente: — SÃO LUIZ ESPORTE CLUBE — Adv. Eva do Amaral Coelho

Requerido: — MARTINHO LIMA DA SILVA — Adv. Raimundo Wilson Fialho

Despacho: — Ao preparo, após o que intime-se.

CARTA PRECATÓRIA

Requerente: — BANCO DO BRASIL — Adv. Carlos José Nogueira

Requerido: — HELY JOSÉ PEREIRA DE LIMA

Despacho: — A conta, após o que devolve-se a comarca de origem.

Requerimento de AURENE WESOLAU SILVA, por seu advogado, nos autos de Ação de Separação Judicial, dizendo que o seu marido não cumpriu o acordo, e que ainda foi sequestrada física e moralmente — Adv. Nazaré Gonçalves dos Santos

Despacho: — N. A. Conclusos.

Requerimento de FORD FINANCIADORA S/A, por seu advogado, nos autos de Ação de BUSCA E APREENSÃO promovida contra JOSÉ RIBAMAR MENDES, requerendo a conversão para ação de depósito — Adv. Vanilson Ferreira Healdin

OBS: Recebido em cartório em 17/11/83.

Requerimento de ENDICON — ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA., por seu advogado, nos autos de Ação de Execução que promove contra SERAEL — SERVIÇOS GERAIS DE ENGENHARIA LTDA., requerendo providências — Adv. Rosomiro Arrais

OBS: Recebido em cartório em 17/11/83.

Requerimento de ENDICON ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES LTDA., por seu advogado, nos autos de Ação de Execução que promove contra INPERLAJE — CONSTRUÇÕES COM. E IND. LTDA., requerendo providências — Adv. Rosomiro Arrais

OBS: Recebido em cartório em 17/11/83.

RESSARCIMENTO DE DANOS

Requerente: — COMPANHIA BANDEIRANTES DE SEGUROS — Adv. Maria Vidigal

Requerido: — VINICIUS BAHURY DE OLIVEIRA — Adv. Vinicius B. Filho

Litigante: CARLOS BALBINO POTIGUAR — Adv. o mesmo

Sentença: — Julgo decadente o pedido por estar prescrito e condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor devidamente corrigido. P.R.I. Custas na forma da lei.

Julgo da 9ª Vara — SEPARAÇÃO

Requerente: — LEILA DE MONTALVÃO GUEDES — Adv. Flávio de C. Maroja

Requerido: — WALTER SANTOS DE SANTANA — Adv. Benedito de Santana

Despacho: — Por motivo superveniente, de foro íntimo, dou-me por suspeita para funcionar no presente feito.

MARIA INEZ BARATA
Escrevente Juramentado

CARTÓRIO DO 7º OFÍCIO
ESCRIVÃO — CARLOS TRINDADE
RESENHA DE 17/NOVEMBRO/83.

DRA. SÔNIA MARIA DE MACÊDO PARENTE — JUIZA DE DIREITO DA 7ª VARA.

Proc. nº 6965 — Separação Judicial

Separando — Luiz José Santos Penhiz — Adv. Dr. José de Arimatéia Rocha

Separanda — Mari da Purificação Resende Penhiz — Adv. Dr. Edeltrudes Maria Castro dos Santos

Desp. — Defiro o pedido formulado em conjunto. Expeça-se o mandado competente.

Proc. nº 7307 — Anulação de Casamento

Requerente — Jorge Puga Rabêlo — Adv. Dr. Flávio Maroja

Requerido — Syntia Helaine Braga Rabêlo — Adv. Dr. Jorge de M. Rocha

Desp. — Havendo uma petição de desistência, determino que os autos voltem a Cartório para fazer a juntada.

Proc. nº — Separação Judicial Consensual

Separandos — Francisco de Castro Loureiro Henriques e Maria Christina Barbosa Henriques — Adv. Dra. Florisbela Maria C. Machado

Desp. — Ao Ministério Público.

DRA. MARIA LÚCIA GOMES DOS SANTOS — JUIZA DE DIREITO DA 9ª VARA.

Proc. nº 6847 — Reparação de Danos

Requerente — Endeco — Engenharia e Decorações Ltda. — Adv. Dr. José Augusto Torres Potiguar

Requerido — Edivaldo Matos Silva — Adv. Dr. Fernando Wanzeller (Renunc.)

Desp. — Notifique-se o réu da renúncia de seus advogados. PROCESSOS VINDOS DA CONTADORA DO JUIZO:

JUIZO DA 7ª VARA.

Proc. nº 7287 — Separação Judicial Não Consensual

Separanda — Marta Maria Maia Melo — Adv. Dr. Félix Oliveira

Separando — Carlos Aminta dos Santos Melo — Adv. Dra. Izabel P. Lima

Proc. nº 7374 — Separação Judicial Consensual

Separandos — Alonso de Souza Silva e Terezinha Maria Noronha Silva — Adv. Dr. Bernadino Ribello.

JUIZO DA 9ª VARA.

Proc. s/nº — Embargos de Devedor

Embargante — João Teixeira & Cia e Outros — Adv. Dr. Paulo Roberto Carneiro

Embargado — Banco Bandeirantes S/A — Adv. Dr. Paulo Rubens Sá

Obs. os autos acima estão apensos ao de Execução em que Banco Bandeirantes move contra João Teixeira & Cia Ltda. e Outros.

CARLOS ALBERTO TRINDADE E SOUZA

Escrivão do Cartório do 7º Ofício

desta Comarca de Belém — Pá

CARTÓRIO DO NONO OFÍCIO

RESENHA DO DIA 17.11.83

TERCEIRA VARA

EXECUÇÃO

Requerente: Maria Lamarão de Luca (Adv. Arnaldo Meira)

Requerido: Eloy Brasileiro Empreendimentos e Ângela Maria Rodrigues Araújo (Adv. Wilson Velasco)

Despacho: "À avaliação. Belém, 17.11.83 a) ROSA MARIA PORTUGAL".

NONA VARA

ALVARÁ

Requerente: Maria Alves de Amorim e outros (Adv. Nelson Guimarães)

Despacho: "Diga o M.P. Belém, 17/11.83 a) MARIA LÚCIA DOS SANTOS".

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

Exciplente: José Aroldo de Queiroz (adv. Ademar Kato)

Excepto: Victor Hugo Guimarães da Costa (adv. Neide Teixeira)

Sentença (trecho final): "... Assim, rejeito a exceção e declaro o Juízo competente para processar e julgar a presente ação. I. Belém, 17.11.83 a) MARIA LÚCIA MARCOS DOS SANTOS".

DIVÓRCIO

Requerentes: Waldir da Luz Fernandes e Maria da Graça Ferreira Fernandes (adv. Washington Carvalho)

Sentença (trecho final): "... Desta maneira, pelas razões acima expostas, Julgo improcedente a presente ação, condenando os requerentes ao pagamento das custas e honorários do advogado, que arbitro em 10% sobre o valor da causa. P.I.R. Belém, 17.11.83 a) MARIA LÚCIA SANTOS".

EXECUÇÃO

Requerente: Domingos Francisco Bastos (adv. José Acreano Brasil)

Requerido: Glauber Luiz Mendes e outros (adv. Otávio Guilhon)

Despacho: "Defiro a petição de fls. 21, com as cautelas legais. Belém, 17.11.83 a) MARIA LÚCIA MARCOS DOS SANTOS".

SUMARISSIMA

Requerente: Sulamérica Terrestres, Marítimos e Acidentes (adv. Maria Vidigal de Souza)

Requerido: Viacão Moderna Ltda. (adv. Vandernei Simon)

Sentença (trecho final): "... Desta maneira, Julgo improcedente a presente ação e condeno a autora Sul América Terrestres, Marítimos e Acidentes, Companhia de Seguros ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de advogado da requerida — Viacão Moderna Ltda. — que arbitro em 10% sobre o valor da causa. P.I.R. Belém, 17.11.83 a) MARIA LÚCIA MARCOS DOS SANTOS".

SEPARAÇÃO JUDICIAL

Requerente: Maria Albertina da Silva Cruz (adv. Ambrosina Sampaio)

Requerida: João Batista da Cruz (adv. César Bibas)

Despacho: "Tendo em vista motivos supervenientes, de foro íntimo, dou-me por suspeita para funcionar no presente feito. Belém, 17.11.83 a) MARIA LÚCIA MARCOS DOS SANTOS".

CARTÓRIO DO 10º OFÍCIO CÍVEL

ESCRIVÃO HEBAL SARMANHO

RESENHA DO DIA 17.11.83.

5ª VARA — REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Aut. Ademar Dauvergne Mendes Lima

Adv. Ademar Dauvergne Mendes Lima

Rés. Tereza Ferreira e Allete Rosely M. Rodrigues

Adv. João Roberto Mendes Cavaleiro de Macêdo

Desp. Preparados, consoante disposto no art. 519 do C.P.C., proceda-se a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado para os devidos fins. Intimem-se. Em 16-11-83. (a) ALBANI-RA LOBATO BEMERGUY.

6ª VARA — DESPEJO

Aut. Herança de Huascar Lemos de Souza

Adv. Deusdedit Fralre Brasil

Réu. Pedro José Brito

Adv. Wilson Velasco

Desp. Ao preparo, após o que intime-se. 17-11-83. (a) CARLOS FERNANDO DE SOUZA GONÇALVES.

10ª VARA — Proc. nº 318/83 — EXECUTIVA HIPOTECÁRIA

Aut. Vivenda — Associação de Poupança e Empréstimo.

Adv. Antonete Furtado Machado

Rés. Djalma Orlando dos Santos Soares e esposa

Desp. À Conta. 17-11-83. (a) IZABEL VIDAL DE NEGREIROS

LEÃO.

10ª VARA — Proc. nº 387/83 — EXECUÇÃO

Aut. Antônio Cláudio Coelho Cruz

Adv. Antônio Cláudio Von-Lohrmann Cruz

Réu. José Garcia Neto

Desp. Indefiro o pedido. O réu é depositário e está sujeito as penalidades legais. 17-11-83. (a) IZABEL DE NEGREIROS LEÃO.

10ª VARA — Proc. nº 125/83 — EXECUÇÃO

Aut. A. Prata & Cia. Ltda.

Adva. Estrela Quelroz

Réu. Antonio Dias Vieira Neto

Adv. Fernando Facury Scaff

Desp. Intime-se o réu para depositar o saldo. 17-11-83. (a) IZABEL VIDAL DE NEGREIROS LEÃO.

10ª VARA — Proc. nº 436/83 — EXECUÇÃO

Aut. Tiletron S/A — Indústria de Plásticos

Adv. Lóris Vilas-Boas da Silva

Ré. Penha Indústria e Comércio Ltda.

Desp. Admito a suspensão. À distribuição. 17-11-83. (a) IZABEL VIDAL DE NEGREIROS LEÃO.

10ª VARA — Proc. nº 421/83 — EXECUÇÃO

Aut. Credreal Financeira S/A — Créd., Financ. e Investimento

Adv. Jorge Ferraz Neto

Réu. Décio Fúlvio Guimarães Bacelar e outro

Adv. Antonio Fernando Rocha

Desp. Determino que os réus depositem o principal acrescido de 30% no BEP, à disposição deste Juízo, após baixem os autos à Contadora para os devidos fins, que sejam incluídos correção monetária a partir do vencimento, custas processuais, verba advocatícia em 10% sobre o valor da causa e demais cominações contratuais. 17-11-83. (a) IZABEL VIDAL DE NEGREIROS LEÃO.

10ª VARA — Proc. nº 380/83 — EXECUÇÃO

Aut. Marajó Diesel Ltda.

Adv. Fernando Facury Scaff

Ré. Barbosa Lima Engenharia Ltda.

Adv. Wilson Dahás Jorge Filho

Desp. Intime-se a Ré, para depositar o saldo. 17-11-83. (a) IZABEL VIDAL DE NEGREIROS LEÃO.

10ª VARA — EXECUÇÃO

Aut. João José Aguiar Carvalho

Adv. Rosomiro Arrais

Réu. Jorge Teixeira Soares

Adv. Christovam Colombo Gonçalves

Desp. A Contadora para esclarecer como foi feita a contagem da correção monetária, a data do início e fim. Os demais pedidos do autor, indefiro, em face dos mesmos terem que obedecer o Regulamento de Custas. 17-11-83. (a) IZABEL VIDAL DE NEGREIROS LEÃO.

10ª VARA — Proc. nº 531/82 — AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravte. Reunidas S/A — Ind. e Com. de Export. e Imp. de Agr.

Adv. Manoel Monteiro

Agravda. Perfon Telecomunicações S/A

Adv. Albérico Pimentel Filho

Desp. Reunidas S/A Indústria e Comércio e Exportação de Implementos Agrícolas e Rodoviários, agravou de instrumento do despacho deste Juízo prolatado no processo de execução, às fls. 23, em que são partes Perfon Telecomunicações Ltda. e a agravante. O despacho que deu causa ao presente recurso, foi a parte inicial do de fls. 23. Constatado que no art. 868 do Código de Processo Civil, que é citado pelo agravante, está evidente a concessão da substituição do bem penhorado por dinheiro, somente com uma exigência, que seja antes da arrematação ou da adjudicação. Tem razão o agravante, de vez que houve um lapso deste Juízo ao negar o pedido. Pelos motivos expostos, reformo a decisão agravada, para deferir o pedido de fls. 16. 16-11-83. (a) IZABEL VIDAL DE NEGREIROS LEÃO.

10ª VARA — Proc. nº 171/83 — FALÊNCIA

Aut. Olico — Oliveira Comercio de Pneus S/A

Adv. Elias Pinto de Almeida

Réu. Ladilson & S. Moura Transportes Ltda.

Adv. Miraci César da Cruz

Desp. Em substituição, nomeio o Supermercado Líder, que deverá prestar compromisso previsto na Lei de Falências. 16-11-83. (a) IZABEL VIDAL DE NEGREIROS LEÃO.

10ª VARA — Proc. nº 435/83 — FALÊNCIA

Aut. Dextra Indústria e Comércio Ltda.

Adv. Maria Dinair Soares de Oliveira

Ré. A. Z. Brito Comércio e Representações

Desp. Cumpra-se o que estabelece o item I do parágrafo único do artigo 14 da Lei de Falências. 16-11-83. (a) IZABEL VIDAL DE NEGREIROS LEÃO.

10ª VARA — Proc. nº 278/83 — CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Aut. Companhia União de Seguros Gerais

Adv. Ulysses Coelho de Souza

Ré. Raimunda Rodrigues Evangelista e outros

Adv. Gilson Frutuoso Abbade

Desp. Constatando a existência de menor, sou incompetente para funcionar no presente feito. Determino que seja encaminhado à distribuição para os devidos fins. 16-11-83. (a) IZABEL VIDAL DE NEGREIROS LEÃO.

10ª VARA — Proc. nº 054/82 — ORDINARIA

Aut. Banco Brasileiro de Descontos S/A — BRADESCO

Adv. Paulo Sérgio Ferreira de Souza

Réu. Nicolau Ribeiro de Figueiredo

Adv. Osvaldo Pojucan Tavares Júnior

Desp. O autor para esclarecer, qual o motivo que efetuou o pagamento ao réu. 16-11-83. (a) IZABEL VIDAL DE NEGREIROS LEÃO.

10ª VARA — ORDINARIA

Aut. Teodolfo Barbosa de Vilhena

Adv. Juramir Barbosa de Oliveira

Réu. Alberto Monteiro Santos

Adv. Raimundo Dumilense Raloi

Desp. Remarco para o dia 23 de janeiro de 1984, às 10:30 horas. Intimem-se. 09-11-83. (a) IZABEL VIDAL DE NEGREIROS LEÃO.

10ª VARA — Proc. nº 181/83 — REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Aut. João Dias da Silva e esposa

Adv. Francisco Assis dos Santos Filho

Réu. Antonio Moraes de Sousa

Adv. Humberto Vasconcelos

Desp. Cumpra-se o que estabelece o art. 392 do Código de Processo Civil. 16-11-83. (a) IZABEL VIDAL DE NEGREIROS LEÃO.

HEBAL SARMANHO

Escrivão

RESENHA DO CARTÓRIO FABILIANO LOBATO — 11º OFÍCIO

BELEM, 17 DE NOVEMBRO DE 1983

AÇÃO: — Despejo Por Falta de Pagamento — 3ª Vara — Nº 028/82.

Autor: Newton Corrêa Vieira (Adv.: Dr. Edison Moura Barroso).

Réu: Alberto Lopes Maia (Adv.: Dr. Pedro Lima).

Despacho: Como requer. Designo o dia 23/11/83, às 10:00 horas, para pagamento em Cartório, após seja procedido o levantamento da penhora.

AÇÃO: — Reintegração de Posse — 3ª Vara — Nº 120/82.

Autora: ARE — Arquitetura, Representações e Edificações Ltda. (Adv.: Dr. Celso Buriamaqui Freire).

Réus: Clóvis Alves Cardel e outros (Adv.: Dr.).

Despacho: Baixo os autos em diligência para determinar que se proceda a vistoria das benfeitorias, em virtude dos números dos pedidos edificados e constantes da petição inicial serem os mesmos que os constantes da escritura de compra e venda como já existentes por ocasião da compra feita pela autora e também por não se saber se as benfeitorias feitas foram necessárias ou de outra espécie. Para tal, nomeio o Dr. José Maria Monteiro David, que servirá de perito, devendo o mesmo ser intimado para prestar o compromisso legal no dia 25/11/83. Para instalação da perícia designo o dia 03/12/83, às 10:00 horas. Intime-se as partes para indicarem assistentes técnicos e oferecerem quesitos, querendo.

AÇÃO: — Interdito Proibitório — 3ª Vara — Nº 238/82.

Autora: Conan — Comércio e Indústria de Madeira Ltda. (Adv.: Dr. Benedito Nonato Monteiro David).

Ré: Filomena de Tal (Adv.: Dr.).

Despacho: Pela Certidão do Oficial de Justiça às fls. 18 verso, conclui-se que a diligência não foi cumprida, não tendo a ré sido citada para responder aos termos da ação. Nestas condições, expeça-se mandado citatório para que a ré conteste a ação no prazo legal, querendo.

AÇÃO: — Agravo de Instrumento — 6ª Vara — Nº 273/82.

Agravante: José Valente Moreira & Cia. Ltda. (Adva.: Dra. Maria das Graças Gonçalves Ribeiro).

Agravado: Banco Itaú S/A. (Adv.: Dr. Paulo Brito Chermonf).

Despacho: Vista ao agravado.

ACÃO: — Execução — 11ª Vara — Nº 424/83.

Autora: Clapesc — Companhia Amazônica de Pesca (Adv.: Dr. Carlos Balbino Potiguar).

Réus: Edwin John Wieling e s/mulher Maria José G. Wieling (Adv.: Dr.).

Despacho: Defiro o requerido no pedido de fls. 18, pelo exequente. Expeça-se Carta Precatória, para penhora dos citados bens do executado, à Comarca de Santa Izabel do Pará, obedecidas as formalidades estatuídas no art. 202, itens I a IV do C. P. Civil. Em atenção ao disposto no art. 203 do mencionado diploma legal, marce o prazo de trinta (30) dias para o cumprimento da mesma. Intime-se.

ACÃO: — Execução — 11ª Vara — Nº 379/83.

Autor: Mercantil do Brasil Financeira S/A. — Crédito, Financiamento e Investimentos (Adv.: Dr. Carlos Balbino Potiguar).

Réus: Wolfram Breitenbach, Paulo Roberto Bomm e outro (Adv.: Dr.).

Despacho: Considero válida a penhora efetuada às fls. 15. Condeno o executado ao pagamento do principal, custas e despesas processuais, juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da causa. Oficie-se à Telepara solicitando informação a respeito do valor atual do terminal telefônico para os fins de direito. Intime-se.

ACÃO: — Agravo de Instrumento — 11ª Vara — Nº 296/82.

Agravante: Raimundo Miranda de Assunção (Adv.: Dr. José Tadeu Leão Sales).

Agravado: Banco do Estado de Minas Gerais S/A. (Adv.: Dr. Afonso Vitor Cardoso).

Despacho: I — Extraia-se cópia do meu despacho exarado às fls. 62 dos autos principais, anexando ao presente, o que vem comprovar o recebimento já feito do presente agravo. II — Em seguida, cumpra-se o Sr. Escrivão o determinado na parte final do mencionado despacho.

ACÃO: — Busca e Apreensão — 11ª Vara — Nº 455/83.

Autor: Bamerindus S/A. — Financiamento, Crédito e Investimentos (Adv.: Dr. Afonso Vitor Cardoso).

Réu: Rubens Mota da Conceição (Adv.: Dr.).

Despacho: I — Concedo a liminar requerida, por ser cabível na espécie; II — Expeça-se o competente mandado de busca e apreensão do bem descrito na inicial, sendo o mesmo a seguir depositado em poder do suplicante; III — Cite-se o réu Rubens Mota da Conceição, para, no prazo de três (03) dias, apresentar contestação querendo ou purgar a mora, se for o caso, conforme estabelece o § 1º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69.

ACÃO: — Execução — 11ª Vara — Nº 302/83.

Autora: M. I. V. Pontes — Comércio e Representações Ltda. (Adv.: Dr. Eduardo Lassance de Carvalho).

Réu: Indumex — Indústria Madeireira Exportadora Ltda. (Adv.: Dr.).

Despacho: Considero válida a penhora de fls. 21. Condeno a executada ao pagamento do principal, custas e despesas processuais, juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da causa. Em avaliação.

ACÃO: — Embargos à Execução — 11ª Vara — Nº 555/82.

Embargante: João Cordeiro Giroux (Adv.: Dra. Maria Dinair Soares de Oliveira).

Embargado: Luiz Mendes da Fonseca (Adv.: Dr. Luiz Fernando Moreira).

Despacho: Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia onze (11) do mês de janeiro do ano entrante, às 09:30 horas, determinando, procedidas as necessárias diligências, o comparecimento das partes e das testemunhas que foram arroladas temporariamente. Intime-se.

ACÃO: — Execução — 11ª Vara — Nº 450/83.

Autora: Credreal Financeira S/A. — Crédito, Financiamento e Investimento (Adv.: Dr. Jorge Ferraz Neto).

Réus: Américo Rodrigues Vidinha e s/avalistas Maria de Jesus F. Bacelar e Helena Lucia R. Bacelar (Adv.: Dr. Antonio Fernando Rocha).

Despacho: Sem prejuízo para o andamento normal da presente execução, defiro o requerido às fls. 31, pelo executado, determinando a baixa destes autos ao Cartório da Contadora do Juízo para proceder ao levantamento geral da conta, incluindo na mesma, a dívida principal, acrescida de juros de mora, correção monetária, custas e despesas processuais, honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da causa e demais cominações legais. Designo desde já até o dia trinta (30) do corrente mês, às 10:30 horas, em

Cartório para o executado satisfazer o pagamento. Caso não seja efetuado o mesmo, prossiga-se na execução. Intime-se.

ACÃO: — Execução — 11ª Vara — Nº 340/83.

Autora: Dinco — Distribuidora para Indústria e Comércio Ltda. (Adv.: Dr. Wilson de Azevedo Bentes).

Réu: Eplan — Engenharia e Planejamento Ltda. (Adv.: Dr. Antonio Azevedo Filho).

Despacho: Diga a exequente, no prazo de cinco (05) dias sobre a manifestação do executado às fls. 25/26 e documento que a acompanha.

ACÃO: — Execução — 11ª Vara — Nº 353/83.

Autora: Halbrás-Halsey Lumber do Brasil Ltda. (Adv.: Dr. Wilton Nery).

Réu: Floriano Gonçalves — Navegação, Ind. e Comércio (Adv.: Dr. José de Ribamar Coimbra).

Despacho: A apreciação do exequente, no prazo de cinco (05) dias, a manifestação do executado, às fls. 19. Intime-se.

ACÃO: — Execução — 11ª Vara — Nº 458/83.

Autora: Bifão — Comércio e Indústria de Carnes Ltda. (Adv.: Dr. Hermenegildo Antonio Crispino).

Réu: A. M. Rodrigues (Adv.: Dr.).

Despacho: Apresente o requerente, comprovante da entrega ou remessa da mercadoria. Intime-se.

RESENHA DO DIA 17 DE NOVEMBRO DE 1983

CARTÓRIO ALUISIO COSTA — A. J. C.

1ª PRETORIA DO CÍVEL

ACÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS DE INVENTÁRIO

Invte.: Raimundo Vasconcelos dos Santos.

Adv.: Adil Salgado-Vieira.

Invda.: Theodora Maria Vasconcelos da Silva.

Parte Interessada: Gregória dos Santos Vasconcelos.

Adv.: Antônio Miranda da Fonseca.

Desp.: Proceda-se de acordo com o pedido de fls. 29. Belém, 07.11.83. (a) Maria Lúcia Xavier Hanaque — 1ª Pretora do Cível.

14ª VARA CÍVEL

ACÃO DE ALIMENTOS

Aut.: Ana Lúcia Osório Monteiro.

Adv.: Antonia Izabel Osório.

Réu: José da Silva Melo.

Desp.: Emende-se a inicial, no tocante ao valor da causa, ex vi do Inc. VI, do art. 259, do Código de Processo Civil. Em 14.11.83. (a) Marta Inês Antunes Lima — Juíza de Direito da 14ª Vara Cível.

ACÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE MENORES

Aut.: Carlos Alberto Ferreira Ramos.

Adv.: Octávio Guilhon.

Réu: Maria José Antunes Ramos.

Adv.: Wilson Velasco.

Desp.: Recebo a apelação nos seus devidos efeitos. Vista ao apelado, no prazo de 15 dias. Intime-se. Em 14.11.83. (a) Marta Inês Antunes Lima — Juíza de Direito da 14ª Vara Cível.

ACÃO DE ALIMENTOS

Aut.: Maria Regina Negrão Vieira.

Adv.: Norma Esteves.

Réu: Ennio Pinto Vieira.

Desp.: N. A. (Petição) Cite-se a seguir. Em 16.11.83. (a) Marta Inês Antunes Lima — Juíza de Direito da 14ª Vara Cível.

AUTOS CÍVEIS DE ARROLAMENTO

Invte.: Maria José Silva Gouvêa.

Adv.: Hermenegildo Antonio Crispino.

Invda.: Alberto Sebastião Gouvêa.

Desp.: Diga o M. P. Em 16.11.83. (a) Marta Inês Antunes Lima — Juíza de Direito da 14ª Vara Cível.

ACÃO DE ALIMENTOS

Aut.: Rosália da Silva Gomes.

Adv.: Armando Marques Gonçalves.

Réu: Raimundo Gomes.

Desp.: Emende-se o valor da causa, ex vi do Inc. VI, do art. 259, do C. P. C. Em 16.11.83. (a) Marta Inês Antunes Lima — Juíza de Direito da 14ª Vara Cível.

AUTOS CÍVEIS DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Repte.: Sebastião Ferreira Lima.

E: Cíntia Freitas Lima.

Adv.: Norma Esteves.

Desp.: Vistos, etc.. Homologo por sentença o acordo de vonta-
de firmado entre as partes, constante de fl. 03 dos autos, para que
produza seus jurídicos efeitos. P. I. R. Belém-Pará, em 16.11.83. (a)
Marta Inês Antunes Lima — Juíza de Direito da 14ª Vara Cível.

AUTOS CÍVEIS DE TERMO DE ACORDO

Reqte.: Raimundo Pinheiro da Costa.

E: Alice Farias da Costa.

Adva.: Norma Esteves.

Desp.: Vistos, etc.. Homologo por sentença o acordo de vonta-
de firmado entre as partes, constante de fl. 03 dos autos, para que
produza seus jurídicos efeitos. P. I. R. Belém-Pará em, 16.11.83. (a)
Marta Inês Antunes Lima — Juíza de Direito da 14ª Vara Cível.

AUTOS CÍVEIS DE TERMO DE ACORDO

Reqte.: Fernando Lima de Almeida.

E: Joana Maria de Fátima Martins de Almeida.

Adv.: Wilhan Cavalcante.

Desp.: Vistos, etc.. Homologo por sentença o acordo de vonta-
de firmado entre as partes, constante de fls. 3 e 4 dos autos, para
que produza seus jurídicos efeitos. P. I. R. Belém-Pará em, 16.11.83.
(a) Marta Inês Antunes Lima — Juíza de Direito da 14ª Vara Cível.

AÇÃO DE ALIMENTOS

Aut.: Helena Cristina Couto Ramos, menor, rep. por sua mãe
Heloisa Helena Henrique Couto.

Adva.: Florisbela Maria Cantal Machado.

Réu: Hélio Eurico Ramos.

Desp.: Vistos, etc.. Homologo por sentença o acordo de vonta-
de firmado entre as partes, constante de fl. 11 dos autos, para que
produza seus jurídicos efeitos. P. I. R. Belém-Pará em, 16.11.83. (a)
Marta Inês Antunes Lima — Juíza de Direito da 14ª Vara Cível.

AÇÃO DE ALIMENTOS

Aut.: Ivanilda Rosário Camelo.

Adv.: Luiz Orlando Guedes Sampaio.

Réu: José Miranda Camelo.

Adv.: Luiz Carlos de Assis.

Desp.: Digam os autores. Em, 16.11.83. (a) Marta Inês Antunes
Lima — Juíza de Direito da 14ª Vara Cível.

AUTOS CÍVEIS DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Reqte.: Maria Odete Siqueira dos Santos.

E: Manoel Joaquim dos Santos.

Adva.: Maria Sônia Rodrigues Lobo Gluck Paul.

Desp.: Intime-se a patrona dos acordantes a assinar a petição
de fls. 14/15. Em, 16.11.83. (a) Marta Inês Antunes Lima — Juíza de
Direito da 14ª Vara Cível.

AUTOS CÍVEIS DE ALVARÁ JUDICIAL

Reqte.: Aldeli Alves Ribeiro.

Adva.: Norma Esteves.

Desp.: ... O arrolamento que, via de consequência, implicará
na habilitação de todos os herdeiros, é indispensável. Indefiro, pois,
o pedido de concessão de alvará, constante de fl. Em, 16.11.83. (a)
Marta Inês Antunes Lima — Juíza de Direito da 14ª Vara Cível.

AÇÃO DE ALIMENTOS

Aut.: Sinéia Barra Maciel.

Adv.: José Ribamar Loureiro Braga.

Réu: José Caetano Pompeu.

Adva.: Norma Margarida de Campos Esteves.

Desp.: N. A. Suste-se o cumprimento do mandado, até deci-
são deste pedido. Diga a alimentada. Em, 16.11.83. (a) Marta Inês
Antunes Lima — Juíza de Direito da 14ª Vara Cível.

AÇÃO ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS
E RESPONSABILIDADE CIVIL

Aut.: Maria Arlete Vaz Borralho.

Adv.: Joaquim Lopes de Vasconcelos.

Réus: Kep — Perfurações Marítimas Ltda. e outros.

Desp.: A. e R. Cts., a seguir. Em, 16.11.83. (a) Marta Inês Antu-
nes Lima — Juíza de Direito da 14ª Vara Cível.

AUTOS CÍVEIS DE TERMO DE ACORDO

Reqts.: Maria das Graças de Souza e José dos Santos
Silva.

Adv.: Francisco Brasil Monteiro.

Desp.: A. e R. Diga o M. P. Em, 16.11.83. (a) Marta Inês Antu-
nes Lima — Juíza de Direito da 14ª Vara Cível.

CARTÓRIO DO 15º OFÍCIO

JUIZ: Dr. PEDRO PAULO MARTINS

ESCRIVÃ: ANA MARIA MELO CASTELO BRANCO DE CARVALHO

RESENHA DO DIA 17 DE NOVEMBRO DE 1983

Proc. Nº 332/83 — Execução.

Exequente: TELEPARÁ S/A. (Adv.: Antônio K. Gomes).

Executada: Aurinete Silva de Assis.

Certidão: Certifico que por determinação do Juiz fica designa-
do o dia 13.12.83, às 11:00 horas, para realização da 1ª Praça Pública
e o dia 28.12.83, às 11:00 horas para a 2ª Praça Pública, caso não
haja licitante na 1ª. O referido é verdade e dou fé. Belém, 16.11.1983

— Escrivã: Ana Maria Melo Castelo Branco de Carvalho.

Proc. Nº 423/83 — De Ação Ordinária de Demolição.

Requerente: F. P. M. (Adva.: Solange Santiago).

Requerido: Sr. Miracy Pinheiro Barbosa.

Despacho: R. H. Cite-se. Belém, 16.11.83. a) Dr. Pedro Paulo
Martins.

Proc. Nº 11.236/83 — De Nunciação de Obra Nova.

Suplicante: F. P. M. (Adva.: Elza Souza Franco).

Suplicado: José Antônio Farinha.

Despacho: R. H. Diga a parte interessada. Belém, 16.11.83. a)

Dr. Pedro Paulo Martins.

Proc. Nº 309/83 — De Medida Cautelar Inominada.

Requerente: José Antônio Farinha (Adv.: Fernando de S. e
Souza).

Requerida: Secretaria Municipal de Obras da Prefeitura de
Belém — P.M.B..

Despacho: R. H. Diga a parte interessada. Belém, 16.11.83. a)

Dr. Pedro Paulo Martins.

Proc. Nº 424/83 — De Execução Hipotecária.

Exequente: IPASEP (Adv.: João G. da Costa).

Executados: Auly Alberto Sandy T. Furtado e Sulamita D. Fur-
tado.

Despacho: R. H. Cite-se. Belém, 16.11.83. a) Dr. Pedro Paulo
Martins.

Proc. Nº 162/82 — De Manutenção de Posse.

Requerente: Herança de Pedro Gonçalves Brasil (Adv.: Pedro
Bentes).

Requerido: Waldemar Medeiros (Adva.: Ruth de A. Medeiros).

Despacho: R. H. Tendo em vista o petitório de fls. 71 dos au-
tos, cumpra-se o ali requerido, ficando o dia e hora a ser designado
pela Sra. Escrivã, cientes as partes. Belém, 16.11.83. a) Dr. Pedro
Paulo Martins.

Proc. Nº 279/83 — De Execução Hipotecária.

Suplicante: IPASEP (Adva.: Joana Coeli L. Braz).

Suplicados: Alcindo Nascimento da Silva e Maria Elza S. da
Silva.

Despacho: R. H. Diga a parte interessada. Belém, 16.11.83. a)
Dr. Pedro Paulo Martins.

Proc. Nº 69/82 — De Desapropriação.

Requerente: ITERPA (Adv.: Luiz Otávio Bandeira).

Requerido: John Carlos Engelhard.

Despacho: R. H. Lavre-se o competente termo. Belém,
16.11.83. a) Dr. Pedro Paulo Martins.

Proc. Nº 157/82 — De Execução.

Exequente: B. E. P. (Adv.: Hipólito Garcia).

Executado: J. Amoras de Souza.

Despacho: R. H. Faça-se nova avaliação. Belém, 16.11.83. a)
Dr. Pedro Paulo Martins.

Proc. Nº 196/83 — De Ação de Consignação em Pagamento.

Requerente: Costa Tavares e Cia. Ltda. (Adv.: Isomar F. de
Souza).

Requerida: Prefeitura Municipal de Belém — P.M.B.

Despacho: R. H. Contados e preparados, subam os presentes
autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, para os devidos fins
de direito. Belém, 16.11.83. a) Dr. Pedro Paulo Martins.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Proc. Nº 247/82 — De Reintegração de Posse.

Autor: Raimundo Santos (Adv.: Darcy da Rocha L. Ramos).

Réu: Ozely Carrera de Souza (Adv.: Iranélio Rocha).

Final de Sentença: Nestas condições, face a certidão de fls. 57
verso, e de acordo com o art. 519 do C. P. C., julgo deserta e não se-
guida a apelação. P. I. R. Belém, 16.11.83. a) Dra. Maria Lúcia X. Ha-
naque — 1ª Pretora do Cível e Comércio.

Proc. Nº 200/81 — De Reintegração de Posse.

Autor: Aluizio Ferreira (Adv.: Cláudio Neves).

Réus: Josefa Lourenço da Silva e Outros.

Despacho: Rec. Hoje. Cumpra sem mais delongas o pedido de fls. 157, final, procedendo-se a desocupação do imóvel, observadas as formalidades legais.

Belém, 17 de Novembro de 1983.

ANA MARIA MELO CASTELO BRANCO DE CARVALHO
Escrivã

(G. Reg. Nº 3447)

EDITAIS JUDICIAIS

PROTESTO DE LETRAS

Acham-se neste Cartório, à Rua Manoel Barata, 217, nesta cidade, para serem protestados de acordo com as leis vigentes, os seguintes títulos: Alberto Tavares Duarte-NP-Cr\$ 700.000,00 / Benedito Carmo Martins Cunha-NP-Cr\$ 1.300.000,00 / Carmen Georgete Monteiro Nabor-LC-Cr\$ 17.596,91 / Com. Ind. Soraya Ltda.-(3)-DP-Cr\$ 3.233.377,50 / 237.123,00 / 100.800,00 / Casa dos Caramelos Ltda.-DP-2.484.000,00 / Confecs. Santos Ltda.-DP-Cr\$..... 53.595,00 / Ezequias Pinheiro de Souza-NP-Cr\$..... 70.557,84 / Ideme dos Santos Valente-LC-Cr\$..... 19.927,13 / João de Souza Martins-LC-Cr\$ 116.900,00 / Joaquim Lemos Gomes de Souza-NP-Cr\$..... 370.000,00 / J.M. Almeida - Rodrigues-DP-Cr\$..... 66.666,00 / Maria Diva Ferreira-NP-Cr\$ 1.573.836,00 / Mercantil Xingú Ltda.-DP-Cr\$ 365.000,00 / Magazine Com. Prom. Rep.-DP-Cr\$ 147.292,50 / Marco Ximenes Pontes-NP-Cr\$ 1.666.727,12 / Norberto Ferreira-NP-Cr\$ 1.573.836,00 / Oficina Superfórmula-DP-Cr\$ 125.000,00 / Paulo César Lima Serrufo-DP-Cr\$..... 18.044,00 / Panific. Camponesa Ltda.-DP-Cr\$ 171.000,00 / Rubens de Souza Filho-DP-Cr\$..... 8.287,00 / Waldemar Nascimento da Silva-DP-Cr\$... 31.000,00, pelo que ficam ditos devedores intimados e notificados para dentro do prazo de 72 horas, virem pagar ou darem as razões do não pagamento dos referidos títulos, sob pena de serem lavrados os respectivos protestos.

Belém, 18 de novembro de 1983.

CARTÓRIO DE PROTESTO MOURA PALHA
II OFÍCIO

P.P. Ass. ILEGÍVEL

NAZARÉ L.P. DE MOURA PALHA

Oficial

(T. nº 02691. Reg. nº 5761. Dia: 22.01.83)

PROTESTO DE LETRAS

Faço saber por este Edital a Cristina Yone Mendes Feio, Paulo Cavalcante Neves Filho, Ruy Evanowich Rodrigues, Célia de Oliveira Moreira, Antonio Correa dos Santos, Antonio Correa dos Santos, Antonio Marques Galvão, Maria Lisboa Moreira Galvão, Antonio Arthur Farias de Souza, Maria Auxiliadora Menezes de Souza, Honorata Pimentel da Silva, Rosa Helena dos Santos Lobato, Adenor Barbosa do Vale, Francisco Gomes Moraes, Raymundo João Martins, Antonio Carlos Manesky Horta, Sandra Suelly Lima Cardoso, Aldemar de Jesus Cardoso, Glávia Aranix Reckzlegel, Joaquim Aristides Araújo Campos, Othon Pampolha Lima, Milton Pennafort Souza, Carlos Alberto Rodrigues, Nair Miranda de Moura Palha, Sandra Nunes de Araújo, Alceu Vicente Lucena de Souza, Maria da Con-

celção Souza da Silva, Antonio Roberto Rauta, Luiz Keiziro Aktsu, Nayza Jurema Lima da Silva, Paulo Augusto de Souza, Washington Luiz de Lima, José Gerken, Rui Evanowich Rodrigues, Nayza Jurema Lima da Silva, Maria Lúcia Melo Carramanho, Manoel Gedel Rocha, João Batista dos Santos Ramos, Norma Cruz Dias, Raimundo Ferreira Palheta, Cecero Augusto de Souza Almeida, Orgarina Vieira da Costa, Orlando Araújo do Nascimento, Superm. Fé em Deus Ltda., Souza Com. Estivas Ferrags., Ariosvaldo Rabello Nogueira, Indl. Ramos Ltda., C. Picanço, Souza Com. Estivas Fer., Beatriz Maves, Distr. Drog. Tiradentes Ltda., Fonse e Ramos, Rui Serra da Silva, José Ferrelra Barros, Fortaleza das Peças Ltda., V. G. de Lima, Belforte Belém Fornecedora, Transvag Transp. Cargas, Maria Raimunda da Costa Migulyama, Belforte Belém Fornecedora, Antonio Monteiro da Rosa, Constr. Indl. Mendes Ltda. - Cimendes, Irmãos Chaves, Jorge L. S. Ferreira, José Rodrigues Albuquerque, Enagro Empreend., Armando Rodrigues Carvalho, Centrocadio, Célio Sampalo, Conf. Santos, Paulo Roberto A. Barros, Antonio Jorge C. Reis, Antonio Francisco de Santana, Francisco Santos da Silva, Manoel D. Batista, José Corilo Moura, Transp. Ouro Negro, Trator Rep. Serv., Sermaco Serv. Manut. Com. Rep., Maria Doraney Pinto Rodrigues, Silas Santos da Costa, Carlos Miguel Pacheco Ferreira, B. C. Abdul Massih, Ind. de Conservas Kelle, Alduzina Pires de Mesquita, Francisco René de Andrade, M. C. Simões e Cia. Jofarma, Ariosvaldo Rabelo Nogueira, Adesilton Pontes Silva, Verbena Souza Bittencourt, Ferragem S. Gonçalo Ltda., Fonseca Ribeiro Ltda. Amazônica Est. Mat. Constr., Mad. Eneuco, Raimundo Sérgio de Souza Machado, Edson Ary de Oliveira Fontes, Cristiano Teixeira de Lima, Jorge José da Silva, Elias Batista Salomão, Orlando Jorge O. Sodré, Daniel Venâncio da Silva, Soscanla Of. Mec. & Com., Aluizio Freitas Chagas, que foram apresentadas em meu cartório à rua 28 de Setembro, 276 da parte de Mesbla S/A, Vasp, Cia Bandeirantes CFI, Cia Real Inv. Fin., Fininvest, Constr. Villa Del Rey, Sinal S/A, Banco da Amazônia S/A, Bradesco, Finasa, Unibanco, Varig, Banco Bamerindus Brasil, Cruzeiro do Sul, Banco Noroeste S/A, Financ. Benga, Banco Sul Bras., Cx. Econômica Federal, Banco do Brasil, Cia Itaú CFI, Banco Auxiliar S/A, Banco Real S/A, Banco Real S/A, Banco Itaú, Banco Francês e Brasileiro, Banco Lar Brasileiro, Mercapaulo, Banco do Estado de Goiás, Omino Hering S/A., Comind, Higson & Co. Pará, Banco da Amazônia S/A, Banorte, Sudameris, Belauto, Coml. Bandeirantes de Pneus, Banco Crédito Nacional, para apontamentos e protestos por falta de pagamentos, dois (2) cheques, Vinte nove (29) notas promissórias, Cinco (5) letras Câmbio, e setenta e um (71) duplicatas de contas mercantis, nos valores de Cr\$-98.215,00 / Cr\$-133.228,00 / 404.907,00 / 14.046,00 / 51.120,00 / 29.000,00 / 29.000,00

15.000,00 / Cr\$-159.723,00 / 17.000,00 / 150.000,00 /
 1.174.914,00 / 115.314,00 / 204.248,00 / 671.840,00 /
 32.256,00 / 15.908,00 / 88.836,00 / 73.887,54 /
 88.668,00 / 278.081,68 / 5.960.262,96 / Cr\$-374.981,76
 / 390.000,00 / 2.439.976,51 / 980.601,42 / 29.000,00 /
 150.082,96 / 37.648,79 / 26.613,84 / 8.155,81 /
 53.958,41 / 45.400,00 / 45.570,74 / 18.027,99 /
 344.469,19 / 1.315,00 / 1.315.720,00 / 120.000,00 /
 170.000,00 / 200.000,00 / 645.000,00 / 362.100,00 /
 349.400,00 / 260.161,97 / 110.154,00 / 134.882,00 /
 1.462.013,83 / 100.077,12 / 190.740,00 / 22.447,00 /
 1.002.500,00 / 342.715,52 / 122.804,00 / 400.000,00 /
 130.000,00 / 11.971,01 / 75.000,00 / 400.000,00 /
 400.000,00 / 799.812,83 / 60.000,00 / 66.890,00 /
 55.345,00 / 250.800,00 / Cr\$-250.800,00 / 15.000,00 /
 33.842,00 / 111.800,00 / 33.000,00 / 44.945,00 /
 10.367,00 / Cr\$-20.675,00 / 20.575,00 / 50.800,00 /
 9.950,00 / 9.959,00 / 14.316,00 / 137.313,00 / 9.870,00
 / 90.050,00 / 5.300,00 / 6.100,00 / 5.278,50 / 20.094,00
 / 18.884,00 / 18.000,00 / 18.000,00 / 80.000,00 /
 1.224.670,42 / 125.000,00 / 80.000,00 / 11.154,51 /
 35.110,00 / 200.000,00 / Cr\$-211.500,00 / 250.000,00 /
 3.950,00 / 482.456,70 / 27.855,60 / 330.000,00 /
 160.000,00 / Cr\$-160.000,00 / 26.000,00 / 27.700,00 /
 18.000,00 / 54.800,00 / 33.334,00 / 20.000,00 /
 Cr\$-288.000,00 / 28.000,00 / 29.729,00 / 109.390,00 /
 25.000,00. Vencimentos Vários por V. Ss. não pagas a
 favor de Mesbla, Vasp, Cia Bandeirantes CFI, Cia Real
 Inv., Fininvest, Constr. Villa Del Rey, Sinal S/A, Banco
 da Amazônia S/A, Bradesco, Finasa, Unibanco, Varig,

Banco Bamerindus Brasil S/A, Cruzeiro do Sul, Guajará Veic., American Express do Brasil, Financ BENGÉ, Banco Sul Bras., Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil, Cia Itaú CF., Merck S/A, Ind. Reun. Raymundo Fonte, Hércules Dario, Giselle Modas, Jorge Benet e Cia., Jeyres Shayeb e Filhos, Jofer S/A, T. M. Ind. Com. Art., Ind. Com. Couro Sandoz, Homerplast Ind. Com., Frutop Prod. Alim., Est. Entroncamento, I. N. Cresplm Maq. Mot., Promax, Mabecon, Coml. Bandeirantes Pneus, Wellington de Barros, Polimapas, Constr. Indl. Mendes, Inst. Blochimico Maragllano, Hering S/A, Higson e Co., Recapagem Líder, Tágide Veic., Antonio Pinho Cosntr. Mapasa, Ind. Com. Halan, Belauto, Ribeiro e Santo, Posto Virgem Fátima, Coterlink, A Philllândia, M. F. Rep., Bandeirantes Pneus, Conf. Marie Eliza, Palmitos S. Rita, Exp. Vest. Conf., Enel Eng. S/A, — Produfarma Ltda, Giselle Modas, Apollo Belém, M. Costa Alfaia, Ind. Ferr. Decor, Muraro e Cia., Cerâmica S. Cecília, B. Correa e Filhos, H C Pneus, Cosipla, Guataparé S/A, Bitá Irmãos, respectivamente e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem para pagarem ou dar razão por que não pagam as ditas notas promissórias, os cheques, as letras de câmbio, e as duplicatas de contas mercantis, ficando V. Ss. clientes desde já de que os protestos respectivos serão lavrados e assinados dentro do prazo legal.

Belém-Pa, 17 de novembro de 1983.

(a) ISA VEIGA DE M. CORREA

Oficial do Protesto de Letras

1º Ofício.

(Ext. Nº 0436 Reg. Nº 5767 - Dia 22/11/83)

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

PROCESSO: TRT RO 885/83
 RECORRENTE: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO
 PARA

Advogado: Dr. Icarai Dias Dantas
 Recorrida: LUNA CASTILHO LEVY
 Advogado: Dr. Deusdedith Freire Brasil

DESPACHO:

I - A revista conquanto tempestiva, está deserta - a teor da certidão de fls. 220.
 III - Face à deserção, denego a interposição da revista. Intime-se.

Belém, 7 de novembro de 1983.

JOSÉ DE RIBAMAR ALVIM SOARES

Juiz Togado, no exercício da Presidência.

(G. Reg. nº 3376)

PROCESSO: TRT RO 890/83
 RECORRENTE: COMPANHIA FLORESTAL MONTE
 DOURADO

Advogado: Dr. José Torquato de Alencar
 Recorrido: Dr. Haroldo Souza Silva

DESPACHO:

I - Revista tempestiva. Fundamentada nas duas alíneas do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.
 II - Impugna o Acórdão de fls. 125/127 que, além de manter condenação imposta pela primeira instância, deu

provimento ao ordinário do reclamante para condenar a recorrente ao pagamento de horas extras. Alega violação de lei e strito jurisprudência.

III - Considera violados os arts. 193 e 195 da CLT, quando ao deferimento do adicional de periculosidade, o artigo 62, a, consolidado, no tocante às horas extras deferidas. Não tem razão. A tese recursal visa, isso sim, a reapreciação da matéria fática, o que é impossível a nível de revista. No que diz respeito ao adicional, o acidente ocorrido com o reclamante evidencia a desnecessidade de perícia técnica. Incorreu, igualmente, infringência ao art. 62, alínea a, consolidado.

IV - Não restou configurada, outrossim, a alegada divergência. Os arestos transcritos não se ajustam à hipótese sob exame.

V - Ante o exposto, denego a interposição da revista. Intime-se.

Belém, 3 de novembro de 1983

PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO

Juiz Vice-Presidente, no exercício
 da Presidência

PROCESSO TRT RO 842/83
 RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A
 Advogado: Dr. José Carliolano da Silveira
 RECORRIDOS: AMBRÓSIA DA CONCEIÇÃO RAMOS
 DE SOUZA e OUTROS

Advogada: Dra. Paula Frassinetti Coutinho da Silva
 CANTUÁRIA CONSULTORIA Ltda.

Advogado: Dr. Thadeu de Jesus e Silva

DESPACHO:

I - A revista é tempestiva e subscrita por advogado habilitado nos autos. Fundamenta-se em ambas as alíneas do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

II - O recorrente insurge-se contra o Acórdão de fls. 192/193 que, ao confirmar a decisão de primeira instância, considerou descaracterizada a temporariedade do trabalho, implicando na transferência do vínculo laboral da locadora de mão-de-obra para o Banco recorrente, tomador do serviço. Aponta violação dos arts. 10 e 16 da Lei 6.019/74, 7º do art. 10 do Decreto-Lei 200/67, bem como dos arts. 1.216 a 1.244 do Código Civil Brasileiro.

III - O Acórdão recorrido declara que o recorrente descumpru os prazos fixados na Lei 6.019/74, que permite o trabalho temporário, pelo período, quando manteve o llame laboral por longos 185 dias. A Portaria 66/74-OU de 7.6.74, do Departamento Nacional de Mão-de-Obra, não ampara a tese do recurso, uma vez que os elementos comprobatórios e a justificativa apresentados pelo recorrente não se harmonizam com o espírito da lei reguladora do contrato de trabalho temporário, além do que a DRT não concedeu ao recorrente a indispensável autorização prevista na referida Portaria. Desta forma não há como se demonstrar violação aos dispositivos legais apontados como violados.

IV - A jurisprudência juntada aos autos, deste Egrégio Tribunal, não se amolda à hipótese ora analisada. O Acórdão de fls. 201/202, em sua fundamentação ao apreciar o recurso do reclamante, não lhe foi favorável, a decisão sim, porque não conhecido o recurso da reclamada por deserção. O Acórdão de fls. 204/205 decidiu em condição diversa da que se apresente nos autos, isto é, a descaracterização do contrato temporário não se fez presente.

V - Não se configurando nenhum dos pressupostos de admissibilidade, nego interposição à revista. Intime-se.

Belém, 26 de outubro de 1983.

PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO

Juiz Vice-Presidente, no
exercício da Presidência

PROCESSO TRT RO 1.073/83

RECORRENTE: SUPERMERCADOS ALMIRANTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO Ltda.

Advogado: Dr. Frederico Coelho de Souza

RECORRIDO: ANTONIO FERNANDO HENRIQUES RODRIGUES

Advogado: Dr. Antonio dos Santos Dias.

DESPACHO

I - Revista em ordem, fundamentada nas alíneas a e b do art. 896 consolidado.

III - Insurge-se contra o Acórdão de fls. 36/37, que não acolheu pedido de prescrição contido no apelo ordinário, confirmando o decisório de primeira instância. Alega violação de lei e divergência jurisprudencial.

III - Entende-se que os arts. 162 do Código Civil e 303 do Código do Processo Civil. Não tem razão. As duas instâncias trabalhistas resguardaram, in casu, as disposições contidas na Súmula 153 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, inclusive citada na revista, que lhe é contrária. A matéria deveria ser objeto da contestação, que apenas se limitou a declarar que todas as parcelas reclamadas haviam sido pagas.

IV - Não houve discrepância com a jurisprudência. Os arestos transcritos não se ajustam à hipótese sob exame.

V - Ante o exposto, denego a interposição da revista. Intime-se.

Belém, 7 de novembro de 1983.

PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO

Juiz Vice-Presidente, no
exercício da Presidência

(G. Reg. nº 3376)

PROCESSO TRT RO 846/83

RECORRENTE: FOSFORO DO NORTE S/A. - FOSNOR

Advogado: Dr. Humberto Machado de Mendonça

RECORRIDO: LUIZ ANTÔNIO ABREU SILVA

Advogado: Dr. Carlos Alberto Ferreira de Arruda

DESPACHO:

I - Revista em ordem, fundamentada nas alíneas a e b do art. 896 consolidado.

II - Insurge-se contra o Acórdão de fls. 65/66, que manteve condenação imposta pela primeira instância. Alega violação de lei e atrito jurisprudencial.

III - A revista é insubsistente. Não aponta qual o dispositivo de lei que a decisão recorrida teria violado, nem trancreve qualquer aresto divergente. Além de voltada para matéria fática, cuja reapreciação é vedada a nível de revista, se limita a invocar as razões do recurso ordinário. Isso, porém, não deve prevalecer, pois são recursos distintos.

IV - Como os pressupostos recursais não restaram configurados, denego a interposição da revista. Intime-se.

Belém, 7 de novembro de 1983.

PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO

Juiz Vice-Presidente, no
exercício da Presidência

(G. Reg. nº 3376)

PROCESSO TRT RO 962/83

RECORRENTE - CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE

Advogado: Dr. Oswaldo B. de A. Trindade

RECORRIDOS - ABNER HONÓRIO PEREIRA e OUTROS

Advogada: Dra. Paula Frassinetti C. da Silva

DESPACHO

I - Revista em ordem, fundamentada nas alíneas a e b do art. 896 consolidado.

II - Insurge-se contra o Acórdão de fls. 601/602 que, reformando decisão de primeira instância, não considerou totalmente prescritas parcelas trabalhistas. Alega violação de lei e atrito jurisprudencial.

III - Entende-se que o aludido Acórdão teria infringido os arts. 11 e 144, da CLT. Não tem razão. A tese do decisório recorrido é a adequada, in casu. A alteração ocorrida entre a sucedida e a sucessora não poderia implicar na prescrição das parcelas questionadas, de modo total, e, sim, parcial, observado o biênio prescricional.

IV - Não restou configurada a divergência. Os arestos transcritos do TST (fls. 616 e 617) e do STF (fls. 618) não servem a essa finalidade, os dois primeiros porque oriundos de Turmas e não da composição plenária do Colendo TST, e o último porque não satisfaz à alínea a do art. 896 consolidado. Os demais não se ajustam à hipótese sob exame.

V - Ante o exposto, denego a interposição da revista. Intime-se.

Belém, 4 de novembro de 1983.

PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO

Juiz Vice-Presidente, no exercício
da Presidência

(G. Reg. nº 3376)



Governo

Jader Barbalho

BIBLIOTECA PÚBLICA DO PARÁ
Seção de Obras de Pará



República Federativa do Brasil

PARÁ

CADERNO 2

Diário Oficial

ANO XCII - 94ª DA REPÚBLICA - Nº 25.128

BELEM - TERÇA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 1983

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidente: EDGAR M. LASSANCE CUNHA

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, usando do poder que lhe é conferido pelo inciso III, do artigo nº 115 da Constituição da República Federativa do Brasil e pelo artigo 16 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, elaborou e aprovou, para que seja fielmente observado o seguinte:

REGIMENTO INTERNO PARTE PRIMEIRA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º — Este Regimento regula a composição e a competência dos órgãos do Tribunal de Justiça, o processo e julgamentos dos feitos na segunda instância e o funcionamento dos seus serviços auxiliares.

TÍTULO I DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO E COMPOSIÇÃO

Art. 2º — O Tribunal de Justiça, órgão supremo do Poder Judiciário do Estado, tendo por sede a Cidade de Belém, é composto de quinze Desembargadores e dos seguintes órgãos de julgamentos:

- Tribunal Pleno;
- II — Conselho da Magistratura;
- III — Câmaras Cíveis Reunidas;
- IV — Câmaras Criminais Reunidas;
- V — Câmaras Isoladas, Cíveis e Criminais.

Art. 3º — Dependerá de proposta do Tribunal de Justiça a alteração numérica de seus membros, todavia, somente será majorado o número de desembargadores quando atendido o disposto no § 1º do artigo 106 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979.

Art. 4º — O cargo de desembargador será provido mediante acesso dos Juizes de Direito, pelos critérios de merecimento e antiguidade, alternadamente, ressalvado o quinto dos lugares que deve ser preenchido por advogados, em efetivo exercício da profissão, e membros do Ministério Público, todos de notório saber jurídico e idoneidade ilibada, e com dez anos, pelo menos, de prática forense.

§ 1º — Os lugares reservados a membros do Ministério Público, ou advogados, serão preenchidos, respectivamente, por membros do Ministério Público, ou por advogados, indicados em lista tripla pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º — Os juristas nomeados em comissão para o cargo de Procurador Geral de Justiça, ou outra Chefia, poderão concorrer aos lugares reservados a membros do Ministério Público, desde que integrantes do quadro de carreira.

Art. 5º — A nomeação de Desembargador far-se-á por ato do Governador do Estado, dentre os nomes indicados pelo Tribunal.

§ único — O promovimento do cargo de Desembargador, no que concerne à Câmara Isolada, entende-se feito para a vaga na mesma ocorrida, depois de resolvidos os pedidos de transferência ou permuta.

Art. 6º — O Desembargador tomará posse em sessão ordinária do Tribunal Pleno ou, se preferir, perante o Presidente do Tribunal.

§ 1º — Na primeira hipótese deste artigo, o ato terá lugar na parte da sessão reservada ao expediente, quando o nomeado prestará o compromisso de bem e fielmente desempenhar os deveres do cargo, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado e as Leis do País.

§ 2º — O termo de posse, do qual constará o compromisso, será lavrado em livro próprio e lido pelo Secretário do Tribunal, que o subscreverá, juntamente com o Presidente e o empossado, podendo-se adotar, no mais o ritual da posse dos Membros da Mesa. (art. 9º).

§ 3º — Quando a posse se der perante o Presidente do Tribunal, este receberá o compromisso, assinando o respectivo termo com o novo Desembargador e o Secretário do Tribunal, e completando-se a posse, assim deferida com a assunção do exercício.

§ 4º — O prazo para a posse é de trinta (30) dias, contado da data da publicação do decreto governamental no "Diário Oficial", podendo ser prorrogado até sessenta (60) dias, a requerimento do interessado.

CAPÍTULO II
DA ELEIÇÃO DO PRESIDENTE, VICE-PRESIDENTE
E CORREGEDOR GERAL

Art. 7º — O Tribunal de Justiça é dirigido por um de seus Desembargadores, como Presidente, desempenhando dois outros as funções de Vice-Presidente e Corregedor Geral.

Art. 8º — O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor Geral são eleitos, dentre os Desembargadores mais antigos, por dois anos, a contar da posse, vedada a reeleição.

§ 1º — As eleições realizar-se-ão por escrutínio secreto, na última sessão ordinária do mês de dezembro, presente a maioria dos membros do Tribunal de Justiça, e, não havendo quorum, considerar-se-á a sessão convocada para os dias úteis subsequentes, até que se efetue a mesma. O biênio iniciar-se-á no 1º dia útil do mês de Fevereiro.

§ 2º — Quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por quatro anos, ou o de Presidente, não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antiguidade, sendo obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição, circunstância em que o recusante não perderá sua elegibilidade para a eleição imediata.

§ 3º — Proclamar-se-á eleito o Desembargador que obtiver maioria de votos, procedendo-se a novo escrutínio entre os dois mais votados, se nenhum alcançar aquela votação, e resultando eleito, no caso de empate, o mais antigo.

§ 4º — Vagando qualquer dos cargos referidos no artigo 7º, durante o primeiro ano do biênio, realizar-se-á eleição do sucessor, no prazo de quinze dias, para completar o tempo restante. O disposto no caput deste artigo e no § 2º não se aplica ao Desembargador eleito para completar período de mandato inferior a um ano.

§ 5º — O Desembargador que deixar o cargo de direção, deverá ocupar a vaga aberta, na respectiva Câmara, pelo seu sucessor.

Art. 9º — O Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor Geral da Justiça e os Membros do Conselho da Magistratura tomarão posse no primeiro dia útil do mês de Fevereiro, salvo motivo de força maior.

§ 1º — Aberta a sessão, o Presidente eleito, será convocado perante a Mesa, pelo Presidente desta, que lhe deferirá o compromisso regimental, o empossará e lhe transmitirá o exercício da Presidência.

§ 2º — O termo de posse, de que constará a transcrição do compromisso do novo Presidente, será assinado por este e pelo Presidente da sessão, que, em seguida fará a saudação ao seu sucessor, ou concederá a palavra ao Desembargador que tiver sido designado para fazê-lo.

§ 3º — O Presidente empossado convocará, a seguir, o Vice-Presidente e o Corregedor, eleitos, dando-lhes o compromisso regimental e os empossará, assinando-se os respectivos termos.

§ 4º — Após a posse do Vice-Presidente e do Corregedor seguir-se-á a posse dos membros do Conselho da Magistratura, pelo mesmo modo previsto no parágrafo anterior.

CAPÍTULO III
DO FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL

Art. 10 — Os trabalhos do Tribunal de Justiça serão instalados em sessão solene, no primeiro dia útil do mês de fevereiro, salvo motivo de força maior.

§ 1º — Na sessão, o Presidente fará considerações sobre os problemas mais relevantes do Poder Judiciário e, sendo o caso, tomará o compromisso e dará posse ao novo Presidente.

§ 2º — O relatório das ocorrências do ano anterior será lido na primeira sessão ordinária do Tribunal Pleno.

§ 3º — No segundo semestre, os trabalhos do Tribunal de Justiça serão reiniciados, salvo motivo de força maior, no primeiro dia útil do mês de agosto.

Art. 11 — O Tribunal de Justiça, salvo disposições em lei especial, funcionará:

I — com a presença de dois terços de Desembargadores efetivos para:

a) — a indicação de advogado e representante do Ministério Público às vagas do quinto a eles destinadas;

b) — a eleição de desembargadores, juízes e juristas para o Tribunal Regional Eleitoral;

c) — a organização de Comissões;

d) — a remoção, transferência e disponibilidade de desembargadores e juízes;

e) — a instalação de comarcas.

II — Com igual número de membros para declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público, em votação que represente a maioria absoluta do Tribunal.

III — Com o comparecimento de mais de metade dos seus membros, para os julgamentos comuns e para a eleição do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor Geral.

Art. 12 — O Tribunal Pleno e o Conselho da Magistratura realizarão duas sessões ordinárias, por mês, aquele nas primeiras e terceiras quartas-feiras, e o último nas subsequentes.

§ 1º — As duas Câmaras Reunidas e as seis Câmaras Isoladas, em que se divide o Tribunal, realizarão uma sessão ordinária por semana; aquelas nas segundas-feiras e as últimas, na ordem numérica crescente, nas terças-feiras, quintas e sextas-feiras.

§ 2º — Qualquer desses órgãos poderá ser convocado extraordinariamente, por edital, expedido pelo respectivo Presidente, com quarenta e oito horas de antecedência e indicação dos feitos a serem julgados, sendo obrigatória a convocação, sempre que, em duas sessões consecutivas, não for esgotada a pauta de julgamento.

§ 3º — Funcionará junto ao Tribunal Pleno e ao Conselho de Magistratura o Procurador Geral de Justiça.

Art. 13 — Salvo os casos expressos em Lei ou em regimento, as sessões e votações serão públicas.

§ Único — Em casos especiais, quando o interesse da Justiça o exigir, poderá o Tribunal fazer secreta a

sessão ou votação, salvo para os advogados que funcionarem no processo em julgamento.

Art. 14 — As Câmaras Reunidas Cíveis e Criminais, bem assim as Câmaras Isoladas, funcionarão com a maioria dos seus Juizes.

Art. 15 — Em caso de ausência, a qualquer título, por período superior a trinta (30) dias, os feitos em poder do magistrado afastado e aqueles em que tenha lançado relatório, como os que pôs em mesa para julgamento, serão redistribuídos aos demais membros das Câmaras mediante oportuna compensação. Os feitos em que seja revisor passarão ao substituto legal.

§ 1º — O julgamento que tiver sido iniciado prosseguirá, computando-se os votos já proferidos, ainda que o magistrado ausente seja o relator.

§ 2º — Somente quando indispensável para decidir nova questão, surgida no julgamento, será dado substituto ao ausente, cujo voto, então, não se computará.

Art. 16 — O Tribunal Pleno e o Conselho da Magistratura, são presididos pelo Presidente do Tribunal; as Câmaras Reunidas Cíveis e Criminais, pelo Vice-Presidente; e as Câmaras Isoladas, Cíveis e Criminais, são presididas por um de seus membros eleito na forma do artigo 79 da Lei nº 5.008/81.

Art. 17 — Nos feitos já distribuídos, as petições dirigidas, para qualquer fim, ao Relator sorteado, serão entregues diretamente ao Secretário da Câmara, depois de protocoladas, o qual praticará os atos de sua atribuição, providenciando, inclusive, a publicação do acórdão.

Art. 18 — Os feitos não julgados pelo Desembargador aposentado ou falecido serão levados a novo sorteio, exceto se forem em número igual ou superior a quinze (15), quando se procederá a sua distribuição, a requerimento do sucessor, entre as Câmaras respectivas.

Art. 19 — No julgamento do feito adiado, não tomará parte o Desembargador que não tenha assistido o relatório, a não ser por falta de número, caso em que se renovará o ato e se reabrirá o debate das questões relativas à causa.

Art. 20 — Nos julgamentos do Tribunal, de qualquer das suas Câmaras e do Conselho da Magistratura, os advogados e representantes do Ministério Público, salvo as exceções previstas neste Regimento, poderão usar da palavra pelo prazo de quinze (15) minutos, prorrogável por mais cinco (5) minutos.

§ único — Havendo mais de um advogado da mesma parte, cada um falará pelo prazo de dez (10) minutos, salvo acordo entre eles para que só um fale em nome de todos.

TÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS DE JULGAMENTO E DA CORREGEDORIA

CAPÍTULO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA — TRIBUNAL PLENO

Art. 21 — A competência do Tribunal Pleno acha-se estabelecida nos artigos 68 e seguinte da Lei nº 5.008/81.

CAPÍTULO II

CÂMARAS CRIMINAIS

SEÇÃO I

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Art. 22 — Às Câmaras Criminais Reunidas, atualmente composta de treze membros, compete:

I — Processar e julgar:

a) — Originariamente, os pedidos de "habeas-corpus", quando o constrangimento provier de atos de Secretário de Estado, Juizes em geral e Câmaras Criminais Isoladas;

b) — As Revisões Criminais;

c) — O Recurso de despacho do Relator que indeferir in limine o pedido de Revisão Criminal (C.P.P. art. 625, § 3º);

d) — Os Embargos de Declaração opostos aos seus acórdãos (C.P.P. art. 619);

e) — as reclamações contra atos pertinentes à execução de seus acórdãos;

f) — os Embargos de nulidade e infringentes opostos à acórdãos das Câmaras Isoladas;

g) — os pedidos de desaforamento de processo da competência do Tribunal do Júri;

II — Julgar os agravos dos despachos proferidos nos feitos de sua competência, pelo Presidente ou Relator.

III — Executar, no que couber, suas decisões, podendo delegar à inferior instância a prática de atos não decisórios.

SEÇÃO II

CÂMARAS CRIMINAIS ISOLADAS

Art. 23 — Às Câmaras Criminais Isoladas, atualmente compostas de quatro membros, compete:

I — Julgar:

a) — os recursos das decisões dos Juizes Criminais;

b) — os recursos das decisões dos Tribunais do Júri;

c) — Os recursos das decisões dos Conselhos da Justiça Militar;

d) — as reclamações contra a aplicação da penalidade prevista nos artigos 801 e 802 do C.P.P.;

e) — os Embargos de Declaração opostos aos seus acórdãos (C.P.P. art. 619);

f) — as reclamações contra atos pertinentes à execução de seus acórdãos;

g) — as cartas testemunháveis (C.P.P. art. 644);

h) — os agravos dos despachos proferidos nos feitos de sua competência pelo Presidente ou Relator.

II — Conhecer, em grau de recurso, dos "habeas-corpus" julgados pelos Juizes de primeira instância.

III — Deliberar sobre o indeferimento liminar do "habeas-corpus", no caso do artigo 663 do Código de Processo Penal, em causas de sua competência.

IV — Ordenar os exames a que se refere o artigo nº 777 do Código de Processo Penal (Código Penal, art. 81, nº III).

V — Executar, no que couber, as suas decisões, podendo delegar a Juizes de inferior instância a prática de atos não decisórios.

VI — Processar e julgar as suspeições opostas a Juízes e Pretores Criminais e Auditor Militar, quando não reconhecidas.

CAPÍTULO III
CÂMARAS CÍVEIS
SEÇÃO I
CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Art. 24 — Às Câmaras Cíveis Reunidas, atualmente composta de treze (13) membros, compete:

I — Processar e julgar:

a) — os mandados de segurança contra atos das Câmaras Isoladas e de outras autoridades não sujeitas à competência do Tribunal Pleno e Juízes de 1ª Instância;

b) — as Ações Rescisórias de seus acórdãos;

c) — as Ações Rescisórias dos Acórdãos das Câmaras Cíveis Isoladas e das sentenças de 1ª Instância;

d) — as execuções das decisões proferidas nos feitos de sua competência originária, podendo delegar à inferior instância a prática de atos não decisórios;

e) — o agravo de despacho que não admitir os embargos ou declarar tais recursos renunciados;

f) — as reclamações pertinentes à execução de seus julgados;

g) — os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos (art. 535 a 538 do C.P.C.);

h) — os embargos infringentes do julgado opostos a acórdãos não unânimes das Câmaras Cíveis Isoladas;

i) — as dúvidas, não manifestadas sob forma de conflito, sobre distribuição, prevenção, competência e ordem de serviço ou matéria de suas atribuições;

j) — as suspeições opostas a Juízes, Pretores e Suplentes, em matéria cível, quando não reconhecidas.

II — Julgar os agravos dos despachos proferidos nos feitos de sua competência, pelo Presidente ou Relator.

III — Assentar prejudgados (art. 476 do C.P.C.).

SEÇÃO II
CÂMARAS CÍVEIS ISOLADAS

Art. 25 — Às Câmaras Cíveis Isoladas, atualmente compostas que quatro (4) membros, compete:

I — Julgar:

a) — os recursos das decisões dos Juízes e Pretores do Cível;

b) — os recursos das sentenças que homologaram ou não, a decisão arbitral;

c) — os Embargos de Declaração opostos aos seus acórdãos;

d) — as reclamações pertinentes à execução de seus acórdãos;

e) — os agravos dos despachos proferidos nos feitos de sua competência, pelo Presidente e pelo Relator;

f) — recursos compulsórios previstos em Lei.

II — Processar e julgar as execuções das decisões proferidas nos feitos de sua competência originária,

podendo delegar à instância inferior a prática de atos não decisórios.

CAPÍTULO IV
DO CONSELHO DA MAGISTRATURA

Art. 26 — Ao Conselho da Magistratura, constituído na forma do artigo 146, da Lei nº 5.008/81, compete:

I — funcionar como órgão de disciplina geral dos Juízes e servidores de Justiça, cabendo-lhe, em harmonia com as demais autoridades mencionadas nesta Lei:

a) — processar e julgar os recursos hierárquicos interpostos em processos disciplinares julgados pelo Corregedor Geral;

b) — julgar as representações feitas contra Juízes, assim como instaurar processo disciplinar contra os mesmos, podendo ainda propor o seu afastamento do cargo, até decisão final;

c) — aplicar, nos termos da Lei de Organização Judiciária, as penas disciplinares de sua competência;

d) — das decisões do Conselho da Magistratura que implicarem pena disciplinar, caberá recurso voluntário com efeito suspensivo para o Tribunal Pleno, no prazo de cinco (5) dias da intimação ou publicação do acórdão no Diário de Justiça; nos demais casos serão terminativas.

II — Processar e julgar:

a) — em grau de recurso, as decisões da Corregedoria proferidas nas reclamações das partes contra Juízes, para correção de atos que alterem a ordem legal dos processos, ou embarquem o andamento regular desses ou dos recursos;

b) — a representação aludida no artigo 198 do Código de Processo Civil.

Art. 27 — Como Câmara de Férias, o Conselho da Magistratura:

a) — conhecerá, e processará "habeas-corpus" da competência originária do Tribunal Pleno e das Câmaras Criminais Reunidas, que será oportunamente apresentado, pelo seu Relator, a julgamento no órgão competente;

b) — conhecerá, podendo inclusive ordenar a suspensão do ato que lhe deu motivo (inc. II, art. 7º, da Lei nº 1.533/51), de mandado de segurança da competência originária do Tribunal Pleno e das Câmaras Cíveis Reunidas, que será posteriormente apresentado, pelo seu Relator, a julgamento no órgão competente.

CAPÍTULO V
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Art. 28 — Além das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 154 a 162 da Lei nº 5.008/81, e disposições nela contidas referentes à Corregedoria, compete ainda ao Corregedor emitir parecer prévio em todos os casos que envolver interesses de magistrados, e sejam submetidos a julgamento pelo Tribunal Pleno.

TÍTULO III
CAPÍTULO I

DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO DO TRIBUNAL

Art. 29 — O Presidente do Tribunal, o Vice-Presidente e o Corregedor Geral são órgãos responsáveis pelo regular funcionamento e pela disciplina dos serviços judiciários, tanto em primeira quanto em segunda instância, com os poderes e atribuições que lhe são conferidos na Lei de Organização Judiciária do Estado (Lei nº 5.008/81).

§ 1º — Os Presidentes das Câmaras Cíveis e Criminais Isoladas, em relação às mesmas, além das atribuições que lhe são próprias, exercerão as que a Lei referida neste artigo confere ao Presidente do Tribunal, no seu artigo 84.

§ 2º — O Vice-Presidente integrará as Câmaras Reunidas Cíveis e Criminais compostas de treze (13) membros, participando dos julgamentos dos "habeas-corpus" dos quais será o relator, e intervindo com voto de qualidade quando houver empate, cuja solução não esteja de outro modo regulada.

CAPÍTULO II
DOS DESEMBARGADORES

Art. 30 — Aos membros do Tribunal de Justiça cabe o título de Desembargador e o tratamento de Excelência.

Parágrafo único — Nos atos e sessões solenes do Tribunal de Justiça, os Desembargadores usarão toga preta de cetim, tendo sobre o ombro esquerdo uma capa arredondada da mesma cor com arminho branco nas bordas, e, à cinta, uma faixa branca de cetim com boria também dessa cor.

Art. 31 — No ato da posse, sob qualquer das modalidades previstas no artigo 8º, observar-se-á o disposto nos seus parágrafos.

Art. 32 — Os Desembargadores, a pedido seu e com aprovação do Tribunal, poderão ser transferidos de uma Câmara para outra, no caso de vaga ou mediante permuta, cabendo a preferência, na primeira hipótese, ao mais antigo, se houver mais de um pedido.

Art. 33 — São deveres dos Desembargadores, dentre outros prescritos em Lei, os seguintes:

I- residir na Capital do Estado;

II- observar os prazos previstos em Lei e neste Regimento para despachar os processos que lhe forem sorteados;

III- comparecer às sessões em que deva servir, delas não podendo ausentar-se antes do seu encerramento, a não ser por motivo justo, de que dará conhecimento ao Presidente.

Art. 34 — Não poderão ter assento na mesma Câmara ou em órgãos com a mesma função, do Tribunal de Justiça, cônjuges e parentes consanguíneos ou afins em linha reta, bem como em linha colateral até o terceiro grau.

§ único — Nas sessões do Tribunal Pleno, o primeiro dos membros mutuamente impedidos, que votar, excluirá a participação do outro, no julgamento, com a remissão ao artigo 264, § 1º do Código Judiciário do Estado.

CAPÍTULO III
DO RELATOR

Art. 35 — São atribuições privativas do Relator:

I- determinar as providências necessárias ao regular andamento dos recursos e à instrução dos processos, marcando prazo razoável no qual as autoridades judiciárias ou administrativas devam cumprir as determinações dos seus despachos;

II- submeter ao Tribunal ou Câmara as questões surgidas no andamento do feito e que não sejam da sua competência;

III- Julgar os incidentes que não dependam de acórdão e executar as diligências necessárias para o julgamento;

IV- indeferir, de logo, os embargos de declaração, quando impertinentes;

V- admitir ou não o recurso de embargos de nulidade e infringentes do julgado, nos casos previstos em Lei;

VI- determinar a volta dos autos ao Juízo de origem, para que seja suprida a falta de formalidade sanável, alegada como preliminar de nulidade do processo ou da sentença;

VII- relatar os agravos interpostos dos seus despachos;

VIII- transformar a prisão comum em especial, ou esta em domiciliar, obedecidas as prescrições legais;

IX- ordenar, em agravo de instrumento, a subida da apelação denegada ou retardada, com as razões das partes, para melhor exame;

X- requisitar os autos ordinários, quando necessário;

XI- indeferir liminarmente pedido de revisão criminal nos casos previstos em Lei;

XII- mandar ouvir o órgão do Ministério Público, quando deva oficial no feito;

XIII- fiscalizar a contagem e o pagamento de custas e emolumentos devidos;

XIV- pedir preferência para julgamento dos feitos que reclamem urgência;

XV- delegar competência a outras autoridades judiciárias nos casos e para os fins previstos em Lei;

XVI- assinar cartas de sentença;

XVII- pedir dia para julgamento dos feitos que lhe forem sorteados, ou passá-los ao Revisor, com o relatório em que fará a exposição sucinta das questões debatidas na causa, focalizando, quando se tratar de embargos infringentes, a divergência que justificou a sua interposição e será objeto de julgamento;

XVIII- praticar os demais atos de sua competência.

Art. 36 — O relatório escrito só é exigido nas causas e recursos sujeitos à revisão, podendo ser oralmente feito nos demais casos.

CAPÍTULO IV
DO REVISOR

Art. 37- Há revisão nos processos e recursos seguintes:

I- ação rescisória;

II- ações cíveis e criminais originárias;

III- recursos de apelação e de embargos de nulidade e infringentes do julgado, observadas as restrições estatuídas no Código de Processo Penal e Civil;

IV- revisão criminal.

Art. 38- Será Revisor o Desembargador que se seguir ao Relator, na ordem decrescente de antiguidade no Tribunal.

§ 1º- No caso de substituição do Relator, será também substituído o Revisor, na forma prevista neste artigo.

§ 2º- O Desembargador eleito para cargo de direção continuará como Revisor nos processos em que tiver oposto o seu "visto".

Art. 39. - Ao Revisor compete:

I- sugerir ao Relator as medidas que tenham sido omitidas, e sejam necessárias ao regular julgamento do feito ou recurso;

II- ratificar, completar ou corrigir o relatório;

III- pedir designação de dia para julgamento.

TÍTULO IV

CAPÍTULO ÚNICO

DAS LICENÇAS, FÉRIAS,

SUBSTITUIÇÕES E CONVOCAÇÕES

Art. 40- O Presidente do Tribunal é substituído pelo Vice-Presidente, e este, bem como o Corregedor, pelos demais membros, na ordem decrescente de antiguidade.

Art. 41- Em caso de afastamento, a qualquer título, por período superior a trinta dias, os feitos em poder do magistrado afastado e aqueles em que tenha lançado relatório, com os que pões em mesa para julgamento, serão redistribuídos mediante oportuna compensação, passando ao substituto legal os feitos em que seja revisor.

§ 1º- O julgamento que tiver sido iniciado prosseguirá, computando-se os votos já proferidos, ainda que o magistrado afastado seja o relator.

§ 2º- Somente quando indispensável para decidir nova questão surgida no julgamento, será dado substituto ao ausente, cujo voto, então, não se computará.

§ 3º- A Câmara Isolada Cível ou Criminal que se compõe de quatro (4) membros, quando reduzida a dois em exercício, será completada por um membro de outra Câmara que funcionará como terceiro julgador. A redistribuição dos feitos, contudo, far-se-á apenas entre os dois membros efetivos, e a distribuição para a Câmara será proporcional à redução.

Art. 42- A convocação de Juiz de primeiro grau, somente se fará para completar, como vogal, o quorum de julgamento, e quando isso se tornar necessário em consequência da suspeição ou impedimento de integrantes do Tribunal.

§ 1º- A convocação far-se-á mediante sorteio público, entre os Juizes da Comarca de Belém, realizado pelo Presidente do órgão de julgamento.

§ 2º- Não poderão ser convocados Juizes punidos com as penas previstas nesta Lei.

Art. 43- Os Desembargadores e os Juizes da Comarca de Belém terão férias coletivas de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho, com exceção dos membros do Conselho da Magistratura, que funcionará como Câmara de Férias, e dos Juizes designados para o plantão.

§ único- Os componentes do Conselho da Magistratura gozarão férias na forma dos artigos 252 e 253 da Lei nº 5.008/81.

TÍTULO V

DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 44 - As penas de advertência e censura poderão ser aplicadas pelo Tribunal Pleno, Conselho da Magistratura e Corregedoria Geral.

Art. 45- O Conselho da Magistratura, sempre que tiver conhecimento de irregularidades ou faltas funcionais praticadas por Juiz de Direito, Pretor e Juiz de Paz, tomará providências para a sua apuração.

Art. 46- Nos casos dos incisos I e II do artigo 307 da Lei nº 5.008/81, se confessada, documentalmente provada ou manifestamente evidente a falta, a pena poderá ser aplicada após o procedimento sumário adiante indicado.

Art. 47- A pena será aplicada depois de ouvido o faltoso para, no prazo de cinco (5) dias, esclarecer a sua conduta.

§ 1º- A falta de resposta do faltoso, ou sendo a mesma considerada insuficiente, ensejará ao órgão que tomou a iniciativa, a aplicação da pena de advertência ou censura, conforme o caso.

§ 2º- Se o órgão judicante que houver tomado a iniciativa de apuração da falta entender necessário, encaminhará ao Corregedor Geral da Justiça certidões dos atos e fatos do processo, reveladores da falta, para que o mesmo prossiga na investigação, decidindo como de direito for.

§ 3º- Se, à vista das provas produzidas, ficar constatado ser o caso de aplicação das penalidades previstas nos incisos III a VI do artigo 307 da Lei nº 5.008/81, o Corregedor Geral da Justiça encaminhará o processo à Presidência do Tribunal de Justiça, observando-se o que dispõem o artigo 27 e seus parágrafos, e artigo 28 da Lei Complementar nº 35/79.

§ 4º Aos Pretores aplica-se, no que couber, as disposições do parágrafo anterior.

Art. 48- Aos Juizes de Paz, além das penas de advertência e censura, aludidas no artigo 44, poderá ser aplicada a pena de demissão pelo Tribunal Pleno, Conselho da Magistratura e Corregedoria Geral, observadas as disposições do artigo 27, seus parágrafos, e artigo 28 da Lei Complementar nº 35/79.

Art. 49- Além da iniciativa dos órgãos enumerados no artigo anterior, poderá qualquer pessoa ou autoridade representar ao Corregedor Geral contra a conduta funcional do Juiz de Direito, Pretor e Juiz de Paz.

§ único- Não sendo da iniciativa de autoridade, a representação somente será admitida se estiver reconhecida a firma do representante.

Art. 50- Os Juizes de Direito, Pretores e Juizes de Paz, que, sem justa causa, deixarem de atender a qualquer exigência, para cujo cumprimento lhes seja marcado prazo certo, ficarão sujeitos às penas de advertência ou censura.

Art. 51 - Dos assentamentos individuais constarão as penas de advertência e censura impostas aos faltosos, sendo vedado, todavia, o fornecimento de certidões a terceiros ou a sua divulgação.

TÍTULO VI
CAPÍTULO I
DAS SESSÕES

Art. 52- O Tribunal de Justiça reunir-se-á em sessão plenária ou de Câmara, nos dias designados e, extraordinariamente, mediante convocação especial.

Art. 53 - As sessões ordinárias terão início às oito horas e trinta minutos, podendo ser prorrogadas de acordo com as exigências do serviço.

§ único- As sessões extraordinárias começarão à hora constante da convocação e terminarão, salvo deliberação em contrário, logo seja aprovada ou decidida a matéria que motivou.

Art. 54 - Nas sessões e votações, que serão públicas ou secretas, na forma prevista no artigo 13, os advogados das partes poderão ocupar a tribuna para formularem requerimento, produzirem sustentação oral ou para fornecerem informações que lhe forem pedidas pelos Desembargadores componentes da turma julgadora.

Art. 55 - Nas sessões do Tribunal Pleno e das Câmaras observar-se-á a seguinte ordem:

- I - verificação do número de Desembargadores;
- II - leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;
- III - distribuição ou sorteio de feitos;
- IV - conferência de acórdãos;
- V - apreciação da matéria de expediente;
- VI - franquia da palavra aos Desembargadores;
- VII - relatório, debate, discussão e julgamento dos processos em Mesa.

Art. 56 - Nas sessões do Tribunal ou de qualquer dos seus órgãos, o Presidente tem assento na parte central da Mesa, ficando o Procurador Geral de Justiça ou o Procurador de Justiça à sua direita, e sentando-se os Desembargadores nos lugares laterais, alternadamente, a começar pela direita e na ordem de antiguidade.

Art. 57 - O Presidente do Tribunal ou Câmara, feito o Relatório, dará a palavra ao representante do Ministério Público, ao recorrente e ao recorrido, para sustentação das suas alegações.

§ 1º - Os advogados das partes falarão pelo tempo previsto no artigo 20 exceto no julgamento de ação penal originária, em que esse prazo será de uma hora, prorrogável a critério do Tribunal.

§ 2º - O Procurador Geral de Justiça terá, nos seus pronunciamentos orais, o prazo previsto no Código do Ministério Público.

§ 3º - Havendo litisconsortes não representados pelo mesmo advogado, terceiros intervenientes no processo ou co-réus em posição antagônica, cada interessado terá prazo completo para falar.

§ 4º - Na ação penal pública, o assistente falará depois do Procurador Geral da Justiça, a não ser que seja o recorrente; e, na ação privada, o Procurador Geral da Justiça falará depois do autor.

Art. 58 - Os Desembargadores que participarem do julgamento poderão discutir a questão, depois dos votos do Relator e do Revisor, usando da palavra na ordem em que a solicitarem.

§ Único - O Desembargador poderá falar duas vezes sobre a matéria em discussão e mais uma vez

para justificar a modificação do voto que já tenha proferido. Nenhum falará sem que o Presidente lhe conceda a palavra, nem interromperá o que estiver no uso dela, salvo com aquiescência do mesmo.

Art. 59 - O Tribunal de Justiça reunir-se-á em sessão solene para:

I - dar posse ao Presidente, Vice-Presidente e Corregedor Geral;

II - receber o Presidente da República, o Presidente do Supremo Tribunal Federal e o Governador do Estado, em visita oficial;

III - celebrar data ou acontecimento de alta relevância, quando convocado por deliberação do Plenário.

§ Único - O cerimonial das sessões solenes será regulado por ato do Presidente do Tribunal.

CAPÍTULO II
DOS JULGAMENTOS

Art. 60 - No julgamento dos feitos ou recursos da competência do Tribunal ou de qualquer das suas Câmaras, terão prioridade:

- I - as ações penais de réus presos;
- II - os pedidos de "habeas-corpus" e de mandado de segurança;
- III - os conflitos de jurisdição e de competência;
- IV - as exceções de suspeição;
- V - as reclamações.

§ Único - Os feitos a que este Regimento e a Lei não deferem prioridade serão julgados, sempre que possível, na ordem de antiguidade do seu recebimento, salvo se o Relator, em caso de urgência, pedir preferência para o julgamento de outros.

Art. 61 - O Presidente do Tribunal e os das Câmaras Reunidas Cíveis e Criminais, só terão voto no julgamento de "habeas-corpus", mandados de segurança, questões de inconstitucionalidade e de matéria administrativa, salvo havendo empate, se a solução deste não estiver de outro modo prevista em Lei.

Art. 62 - Nenhum feito novo será submetido a julgamento, sem que se conclua o dos que tiverem sido adiados.

Art. 63 - As questões preliminares serão decididas antes das de mérito, deste não se conhecendo se incompatível com o julgamento daquelas.

§ 1º - Sempre que, no relatório ou depois dele, algum Desembargador ou interessado suscitar preliminar, será ela, antes de julgada, discutida pelas partes, que poderão usar da palavra pelo prazo regimental.

§ 2º - Quando a preliminar versar sobre nulidade supérflua, do processo ou da sentença recorrida, aplicar-se-á o disposto no inciso VI do artigo 35.

§ 3º - Rejeitada a preliminar, ou acolhida sem prejuízo do julgamento da questão principal, seguir-se-ão a apreciação e decisão desta, votando sobre ela os Desembargadores vencidos naquela.

Art. 64 - Os processos conexos e os que versarem a mesma questão jurídica poderão ser julgados em conjunto e, havendo mais de um Relator, os relatórios serão feitos sucessivamente, antes do debate e julgamento.

Art. 65 - Decidindo o Tribunal ou a Câmara conhecer de um recurso por outro, fará logo o seu julgamento, ou determinará, no caso contrário, que os autos

voltem ao Relator, para processamento regular do recurso próprio, na forma da Lei processual.

Art. 66 — No processo ou recurso, cujo julgamento for convertido em diligência, ficará preventa a jurisdição da Turma, salvo posterior modificação da competência de todos os seus componentes, caso em que se fará novo sorteio do feito.

Art. 67 — O Procurador Geral de Justiça, poderá pedir preferência para o julgamento de processo em pauta, assim como intervir no debate de qualquer causa de interesse público, na forma e pelo prazo estabelecidos neste Regimento.

Art. 68 — É facultado a qualquer Juiz, que tiver assento na Câmara ou Tribunal Pleno, pedir vista, por uma sessão, se não estiver habilitado a proferir imediatamente o seu voto.

§ 1º — Se mais de um Juiz houver pedido vista, será esta atendida na ordem dos pedidos.

§ 2º — Voltando o órgão julgador a deliberar, o Desembargador que pediu vista terá o direito de fundamentar o seu voto, depois do Relator e Revisor e antes dos demais.

§ 3º — O pedido de vista de qualquer Juiz, não obstará os demais Juizes, que se sentirem habilitados, a proferirem seus votos.

Art. 69 — Concluída a discussão, o Presidente computará os votos do Relator, do Revisor e dos Desembargadores que houverem participado dela, assim, como dos demais participantes do julgamento, que poderão fundamentar o seu voto nessa oportunidade.

§ 1º — Nos julgamentos cíveis, sempre que a divergência das soluções adotadas nos votos dos juízes impedir a formação da maioria absoluta, necessária à decisão, prevalecerá o voto médio a ser apurado, submetendo-se à votação obrigatória, de todos os juízes que tomarem parte no julgamento, duas quaisquer das soluções divergentes. A que ficar em minoria será eliminada, sendo a outra posta a votos, pela mesma forma, com qualquer das restantes, e, assim, sucessivamente, até que fiquem, afinal, reduzidas a duas, das quais a mais votada constituirá o voto médio, ficando vencidos os votos dos que optarem pela outra solução.

§ 2º — No caso do parágrafo anterior, o Presidente submeterá a matéria à votação, por parte, sempre que sejam separáveis, e designará Juiz que deva lavrar o acórdão.

Art. 70 — Quando o Relator do feito ou recurso ficar vencido, caberá a lavratura do acórdão ao Revisor.

§ Único — Não havendo Revisor, ou se este também tiver sido vencido, será designado para redigir o acórdão o primeiro Desembargador que houver proferido o voto vencedor.

Art. 71 — As notas taquigráficas dos votos proferidos oralmente poderão ser utilizadas pelo Relator como fundamentação do acórdão, ou como declaração de voto, divergente ou não, devendo, nesses casos, ser juntas aos autos.

§ 1º — Para os fins deste artigo, deverão as notas ser submetidas à revisão dos prolores dos votos no prazo de quarenta e oito (48) horas, e devolvidas pelos mesmos em igual prazo, de modo a não retardar a publicação do acórdão.

§ 2º — Antes de revistas, as notas não poderão ser fornecidas às partes, por cópia ou certidão, salvo autorização expressa dos votantes.

Art. 72 — O julgamento, uma vez iniciado, será concluído na mesma sessão, ainda que seja excedida a hora regimental.

§ Único — Os julgamentos, salvo as exceções previstas em lei ou neste Regimento, serão anunciados no "Diário da Justiça", com 48 horas, pelo menos, de antecedência.

CAPÍTULO III DOS ACÓRDÃOS

Art. 73 — As decisões do Tribunal e de suas Câmaras, salvo as exceções deste Regimento, serão reduzidas a acórdão, em que o Relator fará menção à natureza do feito, aos nomes das partes, aos fundamentos e conclusões do julgamento.

§ 1º — A ementa é parte integrante do acórdão e nela o Relator fará constar o resumo das questões jurídicas debatidas na causa.

§ 2º — O acórdão será apresentado à conferência pelo Relator nos prazos previstos nas leis processuais.

Art. 74 — Considera-se fundamentado o acórdão que adotar, como razões de decidir, elementos já constantes dos autos, desde que a eles se reporte expressamente.

§ Único — A fundamentação do acórdão é tão somente a vencedora, podendo o Relator mencionar, se o entender necessário, os fundamentos não acolhidos pela maioria.

Art. 75 — Na declaração do voto vencedor, ou na justificação do voto vencido, é defesa a crítica ou comentário às razões da decisão.

Art. 76 — O acórdão terá a data da sessão do julgamento e será subscrito pelo Presidente e pelo Relator, que mencionará, ao pé do mesmo, o nome do Presidente, se a assinatura deste, por afastamento da função ou por outro motivo qualquer, não puder ser colhida a tempo.

§ Único — Havendo votos vencidos ou a serem justificados, os seus prolores poderão mencionar as datas em que receberem os autos e em que lavrarem os votos.

Art. 77 — Não haverá necessidade de lavratura de acórdão, quando o julgamento afetado ao Tribunal Pleno, for convertido em diligência ou versar matéria de ordem administrativa ou interna, casos em que o Relator, por despacho dos autos, mencionará o resultado da decisão e mandará cumpri-la.

Art. 78 — A publicação das conclusões do acórdão far-se-á no prazo de quarenta e oito (48) horas.

§ 1º — Não sendo unânime a decisão, ou querendo algum membro do órgão julgador fazer declaração de voto, a publicação do acórdão só se fará, no mesmo prazo, depois de devolvidos os autos com o voto divergente ou justificado.

§ 2º — O Secretário juntará aos autos extrato da ata do julgamento, ou certificará o seu resultado, com referência aos nomes do Presidente, dos membros do órgão julgador, dos prolores dos votos vencidos, dos Desembargadores ausentes ou impedidos, das partes e seus advogados, além da natureza e do número do feito.

§ 3º — Serão também certificadas a data da publicação mencionada neste artigo e, quando necessária, a Intimação feita ao Procurador Geral de Justiça ou ao Procurador de Justiça.

Art. 79 — Os acórdãos serão microfilmados, por seu inteiro teor, devendo, para tanto, o Tribunal de Justiça providenciar a aquisição da máquina apropriada.

Art. 80 — A devolução de processos à Instância inferior, quando for o caso, não se fará antes de certificado nos autos o registro do inteiro teor do acórdão, na forma do artigo anterior.

Art. 81 — Para a execução da decisão conferida e registrada, poderá ser expedida carta de sentença, a requerimento do interessado e antes da publicação do acórdão desde que do julgado não calza recurso ordinário.

TÍTULO VII CAPÍTULO I DAS COMISSÕES

Art. 82 — As comissões, cuja criação este Regimento estipula ou faculta, colaboram no desempenho dos encargos do Tribunal de Justiça.

Art. 83 — O Tribunal poderá criar comissões temporárias, para os fins que indicar.

Art. 84 — São permanentes:

I — a Comissão de Reforma Judiciária e Administrativa;

II — a Comissão de Jurisprudência;

III — a Comissão de Revista e de Documentação Jurídica.

Art. 85 — As comissões permanentes são constituídas de três membros eleitos anualmente e na forma do artigo 11, letra c.

Art. 86 — Compete às Comissões de qualquer natureza:

I — expedir normas de serviço e sugerir ao Presidente do Tribunal as que versem matéria de sua competência;

II — requisitar os servidores necessários ao desempenho das suas atribuições;

III — entender-se com o Presidente do Tribunal e com outras autoridades e instituições, quando necessário ao bom resultado das medidas adotadas.

Art. 87 — Compete à Comissão de Reforma Judiciária e Administrativa:

I — realizar o estudo comparativo das organizações judiciárias de outros Estados e compeli os elementos necessários, inclusive os relativos às reformas das leis processuais do País, para a devida e oportuna adaptação à nossa vigente Lei de Divisão e Organização Judiciárias;

II — promover a reforma e atualização do Regimento Interno, propondo as emendas dos textos em vigor e emitindo parecer sobre as de iniciativa de outra comissão ou de qualquer Desembargador;

III — manifestar-se sobre matéria administrativa ou de serviço interno do Tribunal, quando consultada pelo Presidente, e sempre que se trate de aplicação de regime de tempo integral ou de fixação de gratificação por condições especiais de trabalho.

Art. 88 — É da competência da Comissão Jurisprudência:

I — promover a publicação atualizada das decisões do Tribunal e suas Câmaras e velar pela maior divulgação daquela;

II — organizar as súmulas dos julgados predominantes do Tribunal de Justiça, providenciando a sua publicação no Diário da Justiça;

III — superintender e orientar o serviço de preparo e divulgação da estatística dos trabalhos do Tribunal;

IV — sugerir aos Presidentes do Tribunal e das Câmaras medidas destinadas a prevenir decisões discrepantes.

Art. 89 — São atribuições da Comissão de Revista e de Documentação Jurídica:

I — determinar as providências necessárias para que se faça a publicação periódica e regular da "Revista do Tribunal de Justiça";

II — orientar os serviços da Biblioteca e do arquivo;

III — manter, na Biblioteca, o serviço atualizado de compilação e coordenação das leis federais e estaduais, para facilidade da sua consulta a qualquer tempo.

Art. 90 — A função de membro de comissão é considerada serviço relevante e só poderá ser recusada por motivos justos, a critério do Tribunal, não podendo o Desembargador fazer parte de mais de uma Comissão Permanente.

CAPÍTULO II DOS CONVÊNIOS

Art. 91 — O Presidente do Tribunal poderá promover, diretamente ou em convênio com entidades públicas ou privadas, e com aprovação do Tribunal, a organização e funcionamento de curso de formação e aperfeiçoamento de magistrados, com a duração adequada.

Art. 92 — O Tribunal de Justiça poderá também conceder bolsas de estudo a Juizes que desejem fazer cursos de especialização em outros centros culturais do País, quando não houver no Estado estabelecimento de ensino em condições de ministrá-los.

CAPÍTULO III DA POLÍCIA DO TRIBUNAL

Art. 93 — Ao Presidente do Tribunal compete determinar as medidas necessárias à garantia da ordem, para o regular funcionamento dos órgãos judiciários, podendo, no exercício dessas atribuições, requisitar o auxílio de outras autoridades.

Art. 94 — Para apuração de ocorrências que importem em infração da Lei Penal, verificadas nas dependências do Tribunal de Justiça ou em qualquer pavimento ou sala do Fórum, o Presidente determinará a instauração de inquérito, se envolver autoridade sujeita à sua disciplina.

Art. 95 — A polícia das sessões dos órgãos de julgamentos do Tribunal é da competência dos respectivos Presidentes.

Art. 96 — Os processos disciplinares, para apuração e punição de faltas funcionais, são reguladas por normas próprias.

CAPÍTULO IV

DAS EMENDAS DO REGIMENTO

Art. 97 — O Regimento poderá ser emendado e reformado a qualquer tempo, por iniciativa das Comissões e dos Desembargadores, que apresentarão as propostas destinadas à modificação do seu texto.

Art. 98 — A Comissão da Reforma Judiciária e Administrativa será ouvida sobre as emendas apresentadas por outra Comissão ou pelos Desembargadores, salvo se subscritas pela maioria deles ou nos casos de urgência, em que serão logo submetidas a votação e aprovação.

Art. 99 — As emendas considerar-se-ão aprovadas se obtiverem os votos da maioria absoluta dos membros do Tribunal.

Art. 100 — As modificações do Regimento entrarão em vigor na data da sua publicação no Diário da Justiça e serão numeradas ordinalmente.

Art. 101 — As emendas relativas à matéria de economia interna do Tribunal vigorarão desde que sejam aprovadas.

TÍTULO VIII

DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA SUPERIOR INSTÂNCIA

CAPÍTULO ÚNICO

DO FUNCIONAMENTO

Art. 102 — O Procurador Geral da Justiça funcionará junto ao Tribunal Pleno e ao Conselho da Magistratura tendo assento ao lado direito do Presidente.

Art. 103 — O Procurador Geral da Justiça terá vistas dos autos:

I — nas questões entre o Estado e os Municípios ou entre estes;

II — nas ações cíveis e penais originárias;

III — nos conflitos de jurisdição e de atribuições;

IV — nos "habeas-corpus" originários;

V — nos mandados de segurança;

VI — nas ações rescisórias de julgados do Tribunal Pleno;

VII — nas revisões criminais das ações originárias;

VIII — nos pedidos de intervenção federal;

IX — nos casos de pagamentos devidos pela Fazenda Pública, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judicial;

X — nos feitos em que requerer ou em que pela sua relevância, o Relator entender necessário o seu pronunciamento.

§ 1º — Excedendo o prazo de vista, o Relator poderá requisitar os autos, facultando ao Procurador Geral da Justiça a posterior juntada do Parecer.

§ 2º — No caso de omissão de vista, esta ficará sanada se não for arguida até a abertura da sessão de julgamento.

Art. 104 — Na assentada do julgamento, o Procurador Geral da Justiça poderá usar da palavra, sempre que ela for facultada às partes.

Art. 105 — Junto às Câmaras Cíveis e Criminais, e Reunidas ou Isoladas, funcionará o Procurador de Justiça com a competência e as atribuições que lhe forem conferidas pela Lei Orgânica do Ministério Público.

§ único — O Procurador de Justiça deverá pronunciar-se em todas as causas em que o tenha feito, a qualquer título, o órgão do Ministério Público de primeira instância.

TÍTULO IX

CAPÍTULO ÚNICO

DOS GABINETES DO PRESIDENTE
E DO VICE-PRESIDENTE

Art. 106 — O Gabinete da Presidência do Tribunal é constituído de órgãos de Assessoria Jurídica, além de outros necessários ao seu funcionamento, nos termos do Regimento Interno da Secretaria.

§ único — Aos Assessores Jurídicos, além das atribuições que lhes forem conferidas pelo Regimento referido neste artigo, compete executar os trabalhos compatíveis com as suas funções, especialmente os de pesquisar, coligir e coordenar os dados de legislação, doutrina, jurisprudência e estatística necessários à redação e fundamentação dos relatórios e despachos, dos titulares dos órgãos assessorados, de acordo com as instruções por eles baixadas.

Art. 107 — Os Gabinetes da Presidência e da Vice-Presidência terão a organização e as atribuições que lhes forem dadas pelo Regimento Interno da Secretaria do Tribunal, inclusive no que se refere ao preenchimento de cargos, salvo os de função gratificada e em comissão, cujo provimento se fará por funcionários indicados pelos respectivos titulares.

§ único — A Corregedoria Geral da Justiça reger-se-á por Regimento próprio, ainda objeto de elaboração e a ser aprovado pelo Tribunal.

PARTE SEGUNDA

DOS PROCESSOS

TÍTULO I

DA TRAMITAÇÃO

CAPÍTULO I

DO REGISTRO, CLASSIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

Art. 108 — Os processos e recursos são registrados, mediante protocolo, na Secretaria do Tribunal, no mesmo dia do recebimento, ou no imediato, correndo da data da publicação no Diário da Justiça o prazo para o respectivo preparo.

§ único — O preparo dos autos, salvo os casos previstos em lei e neste Regimento, deverá ser feito em cinco dias (05), sendo julgado deserto pelo Presidente do Tribunal o recurso não preparado nesse prazo.

Art. 109 — Preparado o processo ou não estando sujeito a essa formalidade, far-se-á a sua apresentação ao Presidente do Tribunal, para distribuição ou sorteio dos feitos de sua competência, na primeira sessão.

Art. 110 — Os processos e recursos da competência do Tribunal e de suas Câmaras serão distribuídos por classes, cada uma com designação distinta e numeração seguida na ordem em que tiverem sido apresentados.

Art. 111 — A classificação dos feitos e recursos obedecerá a seguinte ordem:

- I — "habeas-corpus";
- II — mandados de segurança;
- III — ações cíveis e penais;
- IV — apelações criminais;
- V — apelações cíveis;
- VI — ações rescisórias;
- VII — agravos e cartas testemunháveis;
- VIII — recursos criminais e de "habeas-corpus";
- IX — revisões criminais;
- X — exceções de suspeição;
- XI — conflitos de competência e de atribuições;
- XII — suspensão de segurança;
- XIII — reclamações;
- XIV — representações.

Art. 112 — A distribuição dos feitos e recursos entre as Câmaras e o sorteio dos mesmos entre os Desembargadores far-se-ão, semanalmente, em ato público realizado antes da abertura da sessão do órgão julgador pelo seu Presidente, ou logo em seguida a ela.

§ 1º — A distribuição dos autos será feita, sucessiva e simultaneamente, por meio de fichas ou cédulas, contendo o número de ordem, a procedência e a natureza do processo ou recurso, a serem retiradas da urna em que são encerradas.

§ 2º — O sorteio do Relator far-se-á na ordem decrescente da antiguidade dos juizes componentes do órgão julgador.

§ 3º — Havendo um só feito ou recurso preparado, que não seja de "habeas-corpus", aguardar-se-á que outro da mesma classe esteja em condições de ser também distribuído ou sorteado.

§ 4º — A distribuição dos processos da competência do Tribunal Pleno e das Câmaras Reunidas Cíveis e Criminais cabe aos seus Presidentes, competindo o sorteio dos feitos da competência das Câmaras Isoladas ao Presidente da respectiva Câmara.

§ 5º — A distribuição e o sorteio constarão de termo lançado em livros próprios, com indicação do número, procedência, natureza do feito ou recurso e do nome do Relator assinado pelo Presidente do ato.

Art. 113 — No impedimento do Relator sorteado, funcionará o seu substituto legal (art. 15), dando-se-lhe a devida compensação.

Art. 114 — Nos sorteios dos recursos de embargos de nulidade e infringentes do julgado, inclusive dos opostos às decisões do Tribunal Pleno, a escolha do Relator deverá cair, quando possível, em Desembargador que não tenha tomado parte no primeiro julgamento.

Art. 115 — Os processos da competência do Conselho da Magistratura, os "habeas-corpus", os mandados de segurança e os relativos a medidas de urgência poderão ser sorteados em qualquer dia útil, no Gabinete do Presidente ou do Vice-Presidente.

CAPI TULO II DOS PRAZOS

Art. 116 — Os prazos do Tribunal de Justiça correrão da publicação do ato da intimação no Diário da Justiça, salvo os de diligência, que serão fixados por despacho do Relator.

§ único — Para preparo dos autos, o prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 108 poderá ser

prorrogado por igual tempo, havendo motivo justificado.

Art. 117 — As citações inclusive por editais, e as intimações no curso do processo far-se-ão nos prazos fixados nas leis aplicáveis.

Art. 118 — Quando os prazos, para qualquer fim, se iniciarem ou terminarem na sexta-feira ficarão prorrogados até a segunda-feira imediata, ou até o primeiro dia útil que se lhe seguir.

Art. 119 — É de quarenta e oito (48) horas, salvo disposição de lei em contrário, o prazo para agravos regimentais e inominados assim como para cumprimento dos atos do processo pelos servidores do Tribunal.

Art. 120 — Os prazos para os Desembargadores são:

I — o da primeira sessão, para julgamento de "habeas-corpus", agravos regimentais e inominados, embargos declaratórios, desistências, exceções de suspeição, habilitações, incidentes e para devolução de autos de que tenham pedido vista;

II — de dez dias, para julgamento dos recursos criminais em sentido estrito;

III — de quinze (15) dias, para o relatório ou o "visto" do Revisor, nas apelações criminais, e para apresentação de voto vencido ou declaração;

IV — de vinte (20) dias, para devolução dos autos com o "visto" do Revisor, nos recursos cíveis;

V — de trinta (30) dias, para lançamento do relatório e passagem de autos ao Revisor, nos processos referidos no inciso anterior.

§ único — É de cinco dias o prazo para qualquer outro fim, quando não especificado na lei ou nesse Regimento.

Art. 121 — Os órgãos do Ministério Público e os representantes da Fazenda do Estado ou do Município têm prazo em quádruplo para contestação e em dobro para a interposição de recursos, observando-se nos demais casos o que dispõem a lei e esse Regimento.

CAPÍTULO III DOS ATOS E FORMALIDADES

Art. 122 — Os atos processuais, depois de sorteio dos feitos e recursos, serão praticados pelos Secretários que os autenticarão com as suas assinaturas ou rubricas sujeitas a registro em fichário ou livro próprio, para a devida identificação.

— Os atos processuais, depois de sorteio dos feitos e recursos, serão praticados pelos Secretários que os autenticarão com as suas assinaturas ou rubricas sujeitas a registro em fichário ou livro próprio, para a devida identificação.

Art. 123 — As peças, petições e documentos que devem instruir o processo ou integrar os atos ordinários do mesmo, serão juntos aos autos em original, ou por cópia autenticada, quando a lei o permitir.

Art. 124 — Nos casos em que se verificarem nulidades sanáveis no processamento dos feitos, as retificações ou repetições dos atos far-se-ão pela maneira menos onerosa para as partes e para o serviço do Tribunal.

Art. 125 — A notificação dos despachos e as determinações do Relator ao advogado da parte, poderão ser feitas por intermédio do Secretário do Tribunal ou dos Secretários das Câmaras, por via postal ou telegráfica, ou por qualquer outro meio de comunicação, com as necessárias cautelas de autenticidade e de garantia de recebimento.

Art. 126 — A publicação de edital de citação, ou para qualquer outro fim previsto em lei, poderá ser feita em resumo fornecido pela parte que a requerer.

§ único — A publicação de edital, em qualquer hipótese, será feita por uma só vez, no Diário da Justiça e no prazo da lei.

Art. 127 — A vista dos autos às partes, antes de distribuído e sorteado o feito ou recurso, será concedida na Secretaria. Depois do sorteio, mediante requerimento e recibo passado em livro próprio, poderá o advogado, nos casos previstos em lei, retirar o processo pelo prazo de 72 horas.

Art. 128 — Da publicação do expediente de cada processo constarão os nomes das partes e de um de seus advogados, não se considerando publicado o ato, inclusive de julgamento, nos casos de erro ou omissão.

Art. 129 — A publicação da pauta de julgamento dos feitos e recursos em mesa, será feita com quarenta e oito (48) horas de antecedência do dia designado, e deverá ser certificada nos autos.

§ 1º — Independem de pauta os julgamentos de "habeas-corpus", agravos regimentais e inominados, embargos de declaração, desistência e habilitações incidentes.

§ 2º — Nos casos de urgência e de acordo entre as partes, poderá ser dispensada a publicação da pauta de julgamento de qualquer processo.

Art. 130 — Aos Desembargadores que tiverem de tomar parte no julgamento serão distribuídas com antecipação, cópias do relatório nas ações originárias, nos embargos de nulidade e infringentes do julgado e, a critério do Relator, em outros feitos ou recursos sujeitos a revisão.

Art. 131 — As atas de julgamento dos feitos e recursos serão lavradas em livro próprio, consignando-se nelas, com precisão e clareza, quanto se haja passado na sessão, em especial, os nomes das partes e de seus advogados, a procedência e natureza do processo e quais as decisões nela proferidas.

§ 1º — As atas serão lidas e submetidas a aprovação na sessão seguinte a do julgamento, sendo subscritas pelo Presidente do Tribunal ou das Câmaras.

§ 2º — Antes de aprovadas, as atas poderão ser retificadas pelos Desembargadores que tomarão parte no julgamento.

§ 3º — A retificação da ata também poderá ser permitida ao interessado, mediante reclamação formulada no prazo de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente do Tribunal ou da Câmara, não se admitindo porém, pedido que objetive a modificação essencial do julgado.

Art. 132 — No caso de procedência da retificação ou da reclamação, o Presidente da sessão de julgamento, em despacho irrecorrível, mandará fazer as correções indicadas ou reclamadas, tornando sem efeito a parte defeituosa, e determinando nova publicação da ata, se for o caso.

CAPÍTULO IV DA JURISPRUDÊNCIA

Art. 133- São considerados repositórios oficiais de jurisprudência do Tribunal de Justiça, o Diário da Justiça, a Revista Trimestral de Jurisprudência, a revista editada pelo Tribunal de Justiça, e outras publicações especializadas, tradicionalmente consideradas idôneas nos meios forenses do País.

Art. 134- Serão publicadas no Diário da Justiça as ementas de todos os acórdãos do Tribunal e suas Câmaras, assim como, em seu inteiro teor, os julgados que a Comissão de Jurisprudência considerar de importância manifesta para elucidação ou solução de controvérsia sobre interpretação e aplicação da Lei.

§ único- A distribuição gratuita e o preço de venda das publicações do Tribunal de Justiça dependerão de prévia deliberação da Comissão.

Art. 135- A declaração de inconstitucionalidade ou não, de lei ou ato de poder público, resultante do voto da maioria qualificada do Tribunal de Justiça (art. 11-II) ou constante de Súmula do Supremo Tribunal Federal, aplicar-se-á aos novos feitos submetidos ao Tribunal Pleno ou às Câmaras.

§ único- Os Desembargadores poderão propor, em novos feitos a serem julgados pelo Tribunal Pleno, a revisão da Jurisprudência referida neste artigo, salvo se ainda compendiada em Súmula do Supremo Tribunal Federal.

CAPÍTULO V DAS DESPESAS JUDICIAIS

Art. 136- Nenhum processo será distribuído, salvo isenção legal, se o respectivo preparo não se fizer no prazo estabelecido neste Regimento.

§ único- O pagamento, no decêndio, das despesas do preparo compreende todos os atos do processo ou recurso, inclusive do porte de retorno, se for o caso (art. 519 do Código de Processo Civil).

Art. 137- Nos processos e recursos cujo preparo se fizer na primeira instância, a importância das despesas incluirá os atos a serem praticados no Tribunal e será remetida à Secretaria por meio de cheque ou vale postal.

Art. 138- Havendo recurso simultâneo, cada uma das partes ficará sujeita às custas do preparo integral dos autos.

§ 1º- Tratando-se de litisconsortes necessários, o recurso preparado por um deles beneficiará a todos, ainda que mais de um haja recorrido e não sejam totalmente idênticos os seus fundamentos e pretensões.

§ 2º- O assistente é equiparado ao litisconsorte para efeito de preparo do recurso.

§ 3º- O preparo do recurso interposto pelo terceiro prejudicado é independente dos que porventura devam ser feitos pelo autor ou pelo réu, se também tiverem recorrido.

Art. 139- A conta das custas do preparo dos autos será feita, em quarenta e oito (48) horas, pelo funcionário competente ou designado, correndo de sua data o prazo do parágrafo único do artigo 108.

Art. 140- Efetuado o preparo, ou não estando o processo de recurso a ele sujeito, aos autos serão logo apresentados ao Presidente do Tribunal ou da Câmara, para o fim de distribuição ou sorteio, na primeira sessão.

Art. 141- Não estão sujeitos a preparo:

I- os conflitos de jurisdição e de atribuições, os "habeas-corpus" e as ações e recursos criminais, salvo nos feitos de iniciativa privada;

II- os processos recursos promovidos ou interpostos pelos órgãos do Ministério Público e da Fazenda do Estado, pelos beneficiários da Assistência Judiciária e pelos Juizes de ofício.

Art. 142- Não são custas os emolumentos cobrados pelo fornecimento de cópias, autenticadas ou não, de certidões por fotocópia ou por outros meios mecânicos, cujo pagamento será feito no ato da entrega e mediante preço constante da tabela elaborada pela seção competente da Secretaria, e aprovada pelo Presidente do Tribunal.

TÍTULO II DAS PROVAS CAPÍTULO I

DOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES

Art. 143- O pedido, deferimento e produção de provas no Tribunal de Justiça obedecerão as determinações das Leis processuais e deste Regimento.

Art. 144- Não podendo a parte instruir as suas alegações por motivo de recusa ou demora no fornecimento de certidões ou cópias, que tenha antecipadamente requerido em cartórios ou repartições públicas, o Relator conceder-lhe-á prazo razoável para esse fim, ou as requisitará diretamente a quem as deva fornecer, nos casos de medidas urgentes.

Art. 145- Depois de registrados ou autos na Secretaria, não se admitirá juntada de documentos, salvo para:

I- comprovação de textos de leis municipais, de normas de direito costumeiro, singular ou estrangeiro, ou de precedentes judiciais, desde que estes não se destinem a suprir, tardiamente, formalidade legal não observadas;

II- prova de fatos supervenientes, inclusive decisões em processos conexos, que alterem ou prejudiquem os direitos postulados;

III- cumprimento de determinação do Tribunal Pleno, das Câmaras ou do Relator, em despacho fundamentado.

Art. 146- As partes ficarão obrigadas à comprovação da autenticidade e fidelidade dos documentos e textos de leis apresentados ou transcritos, inclusive no que se refere à vigência destes, se houver impugnação neste sentido.

§ único- Aos advogados das partes cabe também o dever de prestarem as informações que lhes forem solicitadas sobre qualquer peça dos autos ou assunto pertinente à causa.

CAPÍTULO II DAS PERÍCIAS E OUTRAS DILIGÊNCIAS

Art. 147- Na realização dos exames periciais, arbitramentos, buscas e apreensões, exhibições e conferências de documentos ou quaisquer outras diligências ordenadas ou deferidas no curso dos feitos, serão observadas as formalidades processuais pertinentes a cada uma delas.

Art. 148- Os peritos e demais auxiliares de justiça, que devam funcionar nos processos em tramitação na segunda instância, estão sujeitos aos mesmos impedimentos e motivos de recusa que inabilitam os Juizes e testemunhas em geral.

CAPÍTULO III

Art. 149- Os depoimentos das partes, das testemunhas e os interrogatórios dos réus, serão tomados com observâncias das formalidades processuais e reduzidos a termo escrito que, lido e aprovado, será assinado pelo Relator ou pela autoridade judiciária delegada, pelo depoente e pelos advogados das partes.

§ único- Nos processos em que for necessário a presença da parte ou de terceiro que não tenha atendido intimação ou notificação prévia, o Relator poderá expedir ordem de condução do faltoso, sem prejuízo da penalidade legal e do processo a que estiver sujeito (art. 219 do Código de Processo Penal com redação da Lei nº 6.416, de 24.5.77).

Art. 150- Cabe ao Relator, nos processos de "habeas-corpus", se julgar necessário, determinar que o paciente lhe seja imediatamente apresentado, ou em dia e hora para esse fim designados.

TÍTULO III DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE CAPÍTULO I

DA UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

Art. 151- Compete a qualquer desembargador, ao dar o voto na Câmara Cível, solicitar o pronunciamento prévio das Câmaras Cíveis Reunidas acerca da interpretação do direito quando:

I- verificar que, a seu respeito, ocorre divergência;

II- no julgamento recorrido a interpretação for diversa da que lhe haja dado outra Câmara.

§ único- O Desembargador que suscitar o incidente mandará juntar aos autos cópias do acórdão divergente.

Art. 152- A parte poderá, ao arrazoar o recurso ou em petição avulsa, requerer, fundamentalmente, que o julgamento obedeça ao disposto no artigo 476 do Código de Processo Civil.

§ 1º- A parte, obrigatoriamente, instruirá o requerimento ou arrazoado com certidão do julgado divergente, no caso do nº II do artigo anterior.

§ 2º- O requerimento deverá ingressar no protocolo do Tribunal até três (3) dias após a distribuição, abrindo-se "vista" à parte adversa pelo mesmo prazo.

§ 3º- No julgamento não será admitida sustentação oral.

Art. 153- Reconhecida a divergência, será lavrado o acórdão sobre a matéria do incidente, indo os autos ao Presidente para, após a audiência do Ministério Público, designar a sessão de julgamento.

§ 1º- O Procurador Geral da Justiça será ouvido no prazo de cinco dias (5).

§ 2º- A secretaria distribuirá a todos os desembargadores cópia do acórdão que suscitou o incidente e do acórdão divergente.

Art. 154- Será admitida, na sessão em que julgar a divergência sustentação oral.

Art. 155- Funcionará como relator do incidente o mesmo do feito que foi suscitado.

Art. 156- Votarão, em seguida ao Revisor, quando houver, os desembargadores que subscreveram o acórdão divergente e, depois deles, os demais.

Art. 157- O julgamento, tomado pelo voto da maioria absoluta dos membros que integram o

colegiado, será objeto de súmula e constituirá precedente na uniformização da jurisprudência.

§ 1º - A Súmula poderá ser substituída por outra, em face de nova predominância jurisprudencial.

§ 2º - Qualquer desembargador, ao examinar caso concreto, entendendo de evidente conveniência o reexame de alguma das súmulas provocará a manifestação das Câmaras Cíveis Reunidas, ao dar o seu voto na Câmara Isolada.

Art. 158 - No prazo de dez dias (10), a contar da conferência do acórdão, o Presidente fará publicar a súmula, por meio de edital, no Diário da Justiça e devolverá os autos à Câmara.

CAPÍTULO II

DA RECLAMAÇÃO

Art. 159 - Na falta de recurso previsto em Lei, ainda que com efeito só devolutivo, caberá reclamação visando à correição de atos ou despachos judiciais que importem na subversão ou tumulto da ordem processual, ou embarcem o andamento dos recursos.

§ 1º - O pedido deverá ser formulado à Corregedoria Geral da Justiça, pelos interessados ou pelo órgão do Ministério Público, no prazo de cinco dias (5), a contar da ciência do ato impugnado.

§ 2º - Instruirão a inicial o instrumento do mandato do reclamante, se for o caso, e documentos e certidões que comprovem não só o ato ou despacho reclamados, como também a tempestividade do pedido.

§ 3º - O Corregedor poderá rejeitar, de plano, o pedido, se intempestivo ou insuficientemente instruído, se inepta a petição, se do ato impugnado houver recurso, ou se, da outra forma, manifestamente descabida a reclamação.

§ 4º - Entendendo o Corregedor necessário as informações da autoridade reclamada, ele as requisitará devendo ser prestadas no prazo de cinco dias (5).

§ 5º - Julgada a reclamação, determinará o Corregedor, imediatamente a respectiva comunicação ao Juiz e a publicação da decisão no Diário da Justiça.

Art. 160 - Da decisão da Corregedoria caberá recurso, sem efeito suspensivo, salvo em se tratando de matéria disciplinar, no prazo de cinco dias (5) da ciência do interessado para o Conselho da Magistratura (art. 162, Lei n. 5.008/81.)

CAPÍTULO III

DA REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

Art. 161 - Caberá representação contra o magistrado que exceder os prazos previstos em Lei (art. 198 - do C.P.C.):

I - quando ultrapassar prazo sem apresentar justificativa, ou se a apresentar, não for acolhida pelo órgão competente;

II - quando, tendo formulado legítima justificativa, exceder o dobro do prazo que a Lei lhe assina para a prática do ato processual.

§ 1º - A representação será apresentada ao Presidente do Tribunal que mandará distribuí-la ao Conselho da Magistratura para instaurar o procedimento, por meio do qual será apurada a responsabilidade do magistrado faltoso.

§ 2º - Designar relator, este assegurará ampla defesa ao magistrado para que formule sua defesa no prazo de cinco dias (5).

§ 3º - Versando a representação sobre causa em que deya intervir o Ministério Público, o Procurador Geral de Justiça terá vista dos autos pelo prazo de cinco dias (5), para seu pronunciamento.

§ 4º - O Relator, de acordo com as circunstâncias do caso, poderá avocar os autos em que houve o excesso de prazo, com o fim de designar um outro Juiz para funcionar na causa.

§ 5º - O Conselho da Magistratura aferirá a gravidade da falta cometida e, de acordo com a mesma, aplicará qualquer das sanções previstas nos incisos I, II do artigo 307 da Lei n. 5.008/81.

§ 6º - Quando a representação for contra membro do Tribunal, o órgão competente para o julgamento será o Tribunal Pleno.

CAPÍTULO IV

DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Art. 162 - Arguida a inconstitucionalidade de lei ou ato de poder público, se a questão, em grau de recurso, for considerada relevante por qualquer, dos órgãos do Tribunal de Justiça, os autos serão remetidos a este, que apreciará e julgará.

Art. 163 - Realizado o julgamento, com o quorum previsto no inciso II do artigo 11 será declarada a inconstitucionalidade ou não da lei ou do ato impugnado, se num ou noutro sentido se manifestar a maioria absoluta dos Desembargadores efetivos.

§ único - Não sendo alcançado esse número de votos, julgar-se-á improcedente a arguição, e sendo o mérito da causa da competência do Tribunal Pleno, este passará a apreciá-lo e decidí-lo como de direito e justiça, ou determinará, no caso contrário, a devolução dos autos, à Câmara de procedência.

Art. 164 - Em todos os feitos que versem matéria de inconstitucionalidade, será ouvido o Procurador Geral da Justiça, como prescreve o artigo 480 do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias (10), ou oralmente, na forma do artigo 54 deste Regimento.

CAPÍTULO V

DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA OU DE ATRIBUIÇÕES

Art. 165 - O conflito de competência entre autoridades judiciárias, ou de atribuições entre estas e as administrativas, dar-se-á nos casos previstos nas leis processuais.

Art. 166 - O conflito poderá ser suscitado pela parte interessada, pelo órgão do Ministério Público ou por qualquer das autoridades conflitantes.

Art. 167 - Tratando-se de conflito positivo, salvo se manifestamente infundado, o Relatório, tão logo receba o processo, determinará à autoridades em conflito o sobrestamento do feito ou ato, até a solução definitiva do incidente.

Art. 168 - O Relator, se entender necessário, mandará ouvir as autoridades em conflito, marcando prazo para a resposta.

Art. 169 - Com as informações ou sem elas, o Relator mandará os autos com vista ao órgão competente do Ministério Público, pelo prazo de cinco dias (5), e os apresentará a julgamento, na primeira sessão.

Art. 170 - A competência para o julgamento dos conflitos de competência ou de atribuições é do Tribunal Pleno, na forma do artigo 68, inciso IX, letra G, da Lei n. 5.008/81.

§ único - Não haverá recurso das decisões sobre conflito de competência ou de atribuições, podendo o Presidente do órgão julgador determinar o seu imediato cumprimento, e lavrando-se o acórdão posteriormente.

CAPÍTULO VI DOS PROCESSOS SUJEITOS A DUPLO GRÁU DE JURISDIÇÃO

Art. 171 - Nos processos sujeitos obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, o órgão julgador apreciará todas as questões suscitadas e discutidas, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro, e independentemente das que houverem sido objeto de recurso voluntário.

Art. 172 - No caso previsto no artigo anterior não havendo recurso voluntário, recebidos os autos, enviados pelo Juiz ou advogados pelo Presidente do Tribunal, serão eles distribuídos à Câmara e, ouvido o Ministério Público em cinco dias (5), o relator os porá em Mesa para julgamento.

TÍTULO IV DAS GARANTIAS INDIVIDUAIS CAPÍTULO I DO HABEAS CORPUS

Art. 173 - Dar-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer violência ou estiver ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, salvo nos casos de transgressões disciplinares.

Art. 174 - O "habeas-corpus" pode ser concedido, de ofício, no curso de qualquer processo, ou impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, e pelo Ministério Público.

Art. 175 - A petição de "habeas-corpus", além dos nomes do impetrante, do paciente e do coator, deverá conter:

I - os fundamentos do pedido, e se, possível, a prova documental dos fatos alegados;

II - a assinatura do impetrante ou de alguém a seu rogo, quando não souber ou não puder escrever, e a indicação das respectivas residências.

Art. 176 - O pedido será protocolado na Secretaria do Tribunal no mesmo dia do recebimento, e apresentado ao Relator com observância dos artigos 84, XXXIII, a, e 86, G, I da Lei n. 5.008/de 10.12.81, requisitando-se a seguir as informações à autoridade coatora e, se for o caso, os autos do processo a que responde o paciente e o seu comparecimento, estando preso, marcando-se dia e hora para esse fim.

§ 1º - É de 48 horas, podendo ser prorrogado por igual tempo, o prazo para o coator prestar as informações solicitadas, findo o qual os autos serão apresentados a julgamento.

§ 2º - No "habeas-corpus" preventivo, ante a relevância dos motivos do pedido, o Relator poderá expedir salvo-conduto em favor do impetrante, até a sua decisão e para evitar a consumação da violência.

Art. 177 - A decisão concessiva de "habeas-corpus" será imediatamente comunicada à autoridade a quem couber cumpri-la, sem prejuízo da remessa de cópias do acórdão.

§ 1º - A comunicação, mediante ofício ou telegrama, bem como o salvo-conduto, em caso de ameaça de violência ou coação, serão firmados pelo Presidente do órgão que tiver concedido a ordem.

§ 2º - Na hipótese de anulação do processo, deve o Juiz aguardar o recebimento da cópia do acórdão para efeito de renovação dos atos processuais.

Art. 178 - Sempre que houver evidente má fé ou abuso de poder, o Tribunal ou Câmara, além da condenação nas custas, remeterá cópias das peças necessárias para o Ministério Público promover o processo penal contra a autoridade coatora.

Art. 179 - O carcereiro ou o diretor da prisão o escrivão, o oficial de justiça ou a autoridade judiciária, policial ou militar estadual que embaraçarem ou demorarem o encaminhamento do pedido de "habeas-corpus", as informações sobre a causa da violência, coação ou ameaça, ou a condução a apresentação do paciente, serão multados, na forma da legislação processual, sem prejuízo de outras sanções penais e disciplinares.

Art. 180 - Se o retardamento abusivo importar em desobediência ao cumprimento da ordem de "habeas-corpus", o Presidente do Tribunal ou da Câmara expedirá mandado de prisão contra o detentor ou carcereiro desobediente, e oficiará ao Ministério Público para instauração da ação criminal.

§ único - Na hipótese deste artigo, o Presidente tomará as providências necessárias ao cumprimento da decisão, usando dos meios coercitivos cabíveis e determinando, se for o caso, a apresentação perante o órgão de segunda instância, em virtude de concessão de "habeas-corpus", serão processadas pelo Relator.

Art. 182 - A cessação da violência, no curso do processo, tornará prejudicado o pedido de "habeas-corpus", mas não impedirá que o Tribunal ou a Câmara declare a ilegalidade do ato e tome as providências necessárias para punição do responsável.

CAPÍTULO II DO MANDADO DE SEGURANÇA

Art. 183 - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por "habeas-corpus", seja qual for a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder.

§ único - O direito de pedir segurança extingue-se após cento e vinte dias (120) da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Art. 184 - A competência para conhecer do pedido de garantia na segunda instância, é do Tribunal Pleno e das Câmaras Cíveis Reunidas, nos termos dos artigos 68, IX, F, da Lei n. 5.008/81, e artigo 24, I, A deste Regimento.

Art. 185 - Não se dará mandado de segurança quando se tratar:

I - de ato de que caiba recurso administrativo com efeito suspensivo e independente de caução;

II - de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso prevista em Lei processual ou possa ser modificado por via de correição;

III - de ato disciplinar, salvo quando praticado por autoridade incompetente ou com inobservância de formalidade essencial.

Art. 186 - A petição inicial, além de preencher os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, deverá ser apresentada em duas vias, assim como os documentos que a instruírem, observado o disposto no artigo - 137.

Art. 187 - O Relator mandará notificar a autoridade coatora, para prestar informações, no prazo legal, ordenando-lhe que suspenda o ato impugnado, quando for relevante o fundamento do pedido e possa a medida resultar ineficaz, caso seja, afinal deferida.

§ 1º - A notificação deverá ser acompanhada da segunda via da petição e dos documentos que a instruírem.

§ 2º - A medida liminar vigorará pelo prazo de noventa dias (90), prorrogável por mais trinta, contados da notificação à autoridade coatora.

§ 3º - Não se concederá liminar em mandado de segurança requerido para reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou para fim de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias.

Art. 188 - A inicial será indeferida, liminarmente, quando não for caso de mandado de segurança ou lhe faltar qualquer requisito legal.

Art. 189 - Recebidas as informações ou transcorrido o respectivo prazo, sem que tenham sido prestadas, o Relator mandará ouvir o Procurador Geral de Justiça ou o Procurador de Justiça, no prazo de cinco dias (5) e, lançado o seu relatório, pedirá dia para julgamento.

Art. 190 - A concessão ou denegação da segurança, na vigência da medida liminar, será imediatamente comunicada à autoridade coatora, pelo Presidente do órgão competente.

§ único - Nas hipóteses do parágrafo 3º do artigo 187, só se executará a segurança depois de transitar em julgado a decisão concessiva.

Art. 191 - Poderá o Presidente do Tribunal, a requerimento do Procurador Geral da Justiça, ou de pessoa de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde ou à segurança pública, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar ou da decisão de primeira instância, concessiva do mandado de segurança.

§ único - Se, pela demora, não houver risco de tornar-se ineficaz a suspensão, o Presidente mandará ouvir o requerido em cinco dias (5).

Art. 192 - Os efeitos da suspensão da garantia perdurarão até seu julgamento definitivo, mas ficarão prejudicados se a decisão concessiva for mantida, em grau de recurso.

TÍTULO V

DOS PROCESSOS DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I

DA AÇÃO PENAL

Art. 193 - A iniciativa do processo, nos crimes de ação pública e privada, assim como a representa-

ção do ofendido, quando indispensável à efetivação da denúncia, obedecerão ao que dispõe a lei processual.

Art. 194 - Nos delitos da competência do Tribunal de Justiça e dependentes de ação pública, o Relator sorteado encaminhará os autos ao Procurador Geral de Justiça, que no prazo de quinze dias (15) oferecerá denúncia ou requererá o arquivamento do inquérito.

Art. 195 - Nos casos de crimes de ação privada, o Relator determinará que se aguarde a iniciativa do ofendido ou de quem o represente legalmente.

Art. 196 - O requerimento de quaisquer diligências complementares do inquérito, se o indiciado estiver preso, não impedirá o oferecimento da denúncia, mandando o Relator que se realizem em separado.

Art. 197 - Ocorrendo a extinção da punibilidade, proceder-se-á na forma do disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, pedindo o Relator dia para julgamento, independentemente de revisão.

Art. 198 - Oferecida a denúncia ou a queixa, será o acusado intimado para apresentar resposta escrita, no prazo de quinze dias (15), salvo se o crime for inafiançável ou se ele estiver fora do Estado ou em lugar incerto.

§ 1º - A intimação do acusado far-se-á por intermédio da autoridade judiciária do lugar em que ele se encontrar, à qual se encaminharão, para serem entregues àquele, cópias autenticadas da denúncia ou queixa, do despacho do Relator, e dos documentos que a instruem e que devem ser fornecidos pelo autor e conferidos pela Secretaria.

§ 2º - Estando o réu fora da jurisdição do Tribunal, ou se for desconhecido o seu paradeiro, far-se-á a sua intimação por edital, observadas as formalidades legais (arts. 365 do Código de Processo Penal).

Art. 199 - Com a resposta do acusado, ou sem ela, o Relator apresentará o processo à deliberação do Tribunal, sobre o recebimento ou rejeição da denúncia ou queixa.

Art. 200 - Acolhidos os termos da acusação, o Relator, designará dia e hora para interrogatório, mandando citar o réu e intimar o Procurador Geral de Justiça, bem como se for o caso, o querelante ou o assistente.

Art. 201 - não comparecendo o acusado, e não tendo advogado, o Relator nomear-lhe-á defensor, sendo de cinco dias (5) o prazo para apresentação da defesa prévia, a contar do interrogatório ou da intimação daquele.

Art. 202 - A instrução do processo observará, no que couber, o disposto na lei processual com relação ao procedimento comum.

§ único - Havendo necessidade de produção de provas ou diligências em qualquer comarca do Interior, o Relator poderá delegar a sua presidência ao Juiz competente, ou ao que designar, se mais de um tiver competência para realizá-las.

Art. 203 - Encerrada a instrução e esgotado o prazo para requerimento de diligência, os autos irão com vista às partes, por quinze dias (15), para alegações finais, sendo comum o prazo do acusador e do assistente, assim como o dos co-réus.

§ 1º - Findos os referidos prazos e ouvido o Procurador Geral de Justiça, na ação penal privada, o Relatário ordenará as diligências necessárias para sanar nulidade ou falta que possa prejudicar interesse da acusação ou da defesa.

§ 2º - Lançado o relatório nos autos, o Relator mandará que sejam apresentados ao Revisor, que pedirá dia para julgamento.

Art. 204 - O Relator poderá, no ato do julgamento, a pedido das partes, permitir que deponham testemunhas arroladas com antecedência de quinze dias (15) e intimadas na forma da Lei.

Art. 205 - Na sessão de julgamento, apregoada as partes e ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa, se houver, proceder-se-á ao debate oral, podendo autor e réu falar pelo prazo de uma hora, prorrogável por trinta minutos (30), a critério do Tribunal.

Art. 206 - Encerrado o julgamento, o Tribunal passará a decidir em sessão secreta e, ouvidos os votos do Relator e do Revisor, proclamará o seu resultado em sessão pública, computados os demais votos.

Art. 207 - A decisão será lavrada pelo Desembargador que proferir o primeiro voto vencedor, sendo o acórdão apresentado à conferência até a segunda sessão ordinária, depois de assinado pelo Presidente e por todos os membros do Tribunal que tiverem participado do julgamento.

CAPÍTULO II

DA AÇÃO CÍVEL

Art. 208 - A ação cível da competência privativa do Tribunal será processada de acordo com a Lei e este Regimento.

Art. 209 - O prazo da contestação, salvo disposição de lei em contrário, será fixado pelo Relator, que pode delegar atos de instrução (art. 35-XV).

Art. 210 - Contestada a ação, o Relator proferirá despacho saneador, na forma da lei processual, se for o caso.

Art. 211 - Encerrada a instrução, o Relator dará vista dos autos ao autor, ao réu e ao Procurador Geral da Justiça, se não for parte, para razões finais e no prazo de dez dias.

§ único - Lançado o relatório e feita a revisão com observância das prescrições deste Regimento, o julgamento da ação far-se-á decorridas 48 horas, pelo menos, da publicação no Diário Oficial do Estado e de acordo com o estabelecido nos artigos 60 a 77, no que couber.

CAPÍTULO III

DA REVISÃO CRIMINAL

Art. 212 - Compete ao Tribunal proceder à revisão dos processos criminais findo em que a condenação tenha sido por: ele proferida, cabendo às Câmaras Criminais Reunidas rever os que as penas forem impostas pela Justiça de primeira instância ou, em grau de recurso, pelas Câmaras Criminais Isoladas.

Art. 213 - A revisão poderá ser requerida a qualquer tempo, ainda que já extinta a pena, e terá lugar quando:

I - depois de passada em julgado a sentença condenatória, forem apurados novos fatos que importem em prova irrecusável da inocência do condenado;

II - houver sido preterida formalidade essencial do processo, que tenha influído predominantemente para a decisão condenatória;

III - a sentença da condenação:

a)- tiver sido proferida por Juiz incompetente, suspeito ou subordinado;

b)- houver se fundamentado em depoimento, documento ou exames julgados falsos;

c)- estiver em formal contradição com outra, que tenha condenado outros réus como autores do mesmo crime;

d)- for contrária ao texto expresso da lei, ou tiver incidido em erro, no que se refere à aplicação da pena ou medida de segurança;

e)- for contrária à evidência dos autos.

Art. 214 - A revisão pode ser requerida pelo Procurador Geral de Justiça ou pelo Procurador de Justiça, pelo próprio condenado ou, se falecido, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

§ único - O falecimento do condenado não impede o prosseguimento do processo de revisão, nomeando-se-lhe curador para a defesa, se não se habilitar, no prazo legal, algum dos sucessores referidos neste artigo.

Art. 215 - O requerimento da revisão será instruído com a certidão ou cópia autenticada da sentença condenatória, com prova do seu trânsito em julgado e com os documentos que comprovem as alegações da inicial, que indicará também as provas a serem produzidas.

§ único - Sendo a decisão revisada confirmatória de outras, estas deverão ser, igualmente, comprovadas em seu inteiro teor.

Art. 216 - O Relator poderá não admitir as provas requeridas, ou determinar a realização das que entender necessárias ao esclarecimento dos fatos alegados, assim como solicitar informações ao órgão prolator da sentença de condenação, e requisitar os autos do processo em revisão.

Art. 217 - Instruído o processo e ouvido o Procurador Geral de Justiça ou o Procurador de Justiça, o Relator lançará o relatório nos autos, passando-os à consideração do Revisor, que pedirá dia para julgamento.

Art. 218 - Julgada procedente a revisão, o Tribunal ou as Câmaras Criminais Reunidas poderão absolver o acusado, alterar a classificação do crime, modificar a pena ou anular o processo.

Art. 219 - A pena imposta pela decisão revista não poderá ser agravada.

Art. 220 - A vista da certidão do acórdão que houver cassado ou reformado a sentença de condenação, o Juiz da execução mandará juntá-la aos autos do processo revisto, determinando, desde logo, para seu cumprimento, o que for da sua competência.

CAPÍTULO IV

DA AÇÃO RESCISÓRIA

Art. 221 - Caberá ação rescisória de decisões proferidas pelo Tribunal Pleno, por qualquer das suas Câmaras ou pela Justiça de primeira instância nos casos previstos na Lei processual (art. 485, I a IX do Código de Processo Civil).

Art. 222 - Se a inicial se revistir dos requisitos legais, o Relator ordenará a citação do réu, marcando-lhe prazo para oferecer contestação.

Art. 223 - Contestada a ação, ou transcorrido o respectivo prazo, o Relator proferirá despacho saneador, deferindo ou não as provas requeridas.

§ único - Havendo necessidade da comprovação de fatos através de inquirição de testemunhas ou de exames periciais a serem realizados em outra comarca, o Relator delegará a sua presidência ao Juiz competente ou ao que designar.

Art. 224 - Terminada a instrução, serão ouvidas as partes e o Procurador Geral de Justiça ou o Procurador de Justiça, no prazo comum de dez dias (10), indo os autos em seguida, ao Relator e ao Revisor.

Art. 225 - Feito o relatório no prazo máximo de trinta dias (30), os autos irão ao Revisor que lançará o seu "visto" e pedirá julgamento em igual prazo.

CAPÍTULO VI

DOS PROCESSOS INCIDENTES

CAPÍTULO I

DO IMPEDIMENTO E DA SUSPEIÇÃO

Art. 226 - Os Desembargadores declarar-se-ão impedidos ou suspeitos, nos casos previstos em lei.

Art. 227 - A arguição de suspeição, salvo por motivo superveniente, será formulada, no prazo de cinco dias (5), perante o Presidente ou o Vice-Presidente, se aquele for o recusado.

§ único - A petição será instruída com os documentos comprobatórios da arguição e com o rol de testemunhas.

Art. 228 - A suspeição, inclusive do Relator e do Revisor, poderá ser suscitada depois do sorteio do feito.

Art. 229 - A petição deverá ser arquivada, por despacho do Presidente, se entender manifesta a sua improcedência, irrelevantes os documentos apresentados ou inidôneas as testemunhas arroladas.

Art. 230 - A arguição de suspeição não será admitida, se tiver sido provocada, ou quando o excepiante houver praticado qualquer ato que importe em aceitação do arguido.

Art. 231 - O Presidente, no caso de admitir a arguição, dará vista da petição e dos documentos ao Desembargador arguido, pelo prazo que designar, ouvirá, em seguida, as testemunhas, se houver, e submeterá o incidente à apreciação e julgamento do Tribunal, em sessão secreta.

Art. 232 - O Desembargador que não reconhecer a suspeição funcionará até o seu julgamento, sendo que, em caso contrário, a sua afirmação, ainda que por outro fundamento, porá fim ao incidente.

Art. 233 - Afirmado o impedimento ou a suspeição pelo arguido, ou declarado pelo Tribunal, serão considerados nulos os atos por ele praticados.

Art. 234 - Não se fornecerão, a não ser ao arguente ou ao arguido, certidões de peças do processo de suspeição, antes de admitida pelo Presidente, ou se este determinar o seu arquivamento.

§ único - A certidão conterá, obrigatoriamente, o nome do arguente, o despacho do Presidente e a decisão que tiver sido proferida.

CAPÍTULO II

DA HABILITAÇÃO INCIDENTE

Art. 235 - O pedido de habilitação poderá ser feito, em qualquer fase do processo, pelo cônjuge,

herdeiro, legatário ou por quem quer que tenha legítimo interesse no seu prosseguimento.

Art. 236 - Citado o cônjuge, herdeiro ou legatário para providenciarem sua habilitação, no prazo de quinze dias (15), nomear-se-á curador ao revel, notificando-se também o Procurador Geral de Justiça ou Procurador de Justiça.

§ único - A citação deverá ser feita na pessoa do habilitado ou do seu advogado, mediante publicação no Diário da Justiça, inclusive por edital, quando incertos ou ausentes os sucessores.

Art. 237 - Se o cônjuge, herdeiro ou legatário não requererem a habilitação, poderá fazê-lo o cessionário ou subrogado, apresentando o documento da cessão ou da subrogação.

Art. 238 - O Relator, se contestado o pedido facultará às partes sumária produção de provas, no prazo de cinco dias (5), e julgará, em seguida, a habilitação.

Art. 239 - Não dependerá de decisão do Relator o pedido de habilitação, quando formulado pelo cônjuge, herdeiro ou legatário que faça prova documental da sua condição, ou se não for contestado o parentesco, nem houver oposição de terceiro interessado no feito.

CAPÍTULO III

DO INCIDENTE DE FALSIDADE

Art. 240 - A arguição de falsidade de documento será processada pelo Relator e julgada pelo órgão competente para decidir da causa, que será suspensa, de acordo com o artigo 390 e seguintes do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO IV

DA TRANSAÇÃO DA RETRATAÇÃO E DA DESISTÊNCIA

Art. 241 - O pedido de transação, retratação ou desistência, depois de sorteado o feito ou recurso, será dirigido ao Relator que o processará na forma da Lei (art. 1.028 do Código Civil, artigos 143 e 342, § 3º do Código Penal e artigo 158, § único do Código de Processo Civil) e o julgará, mandando arquivar o processo ou devolvê-lo ao Juízo de origem.

Art. 242 - É da competência do Presidente do Tribunal o julgamento da deserção por falta de preparo assim como da desistência requerida pelo recorrente, quando o recurso ainda não tiver sido distribuído.

CAPÍTULO V

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 243 - A assistência judiciária, depois da entrada do processo na Secretária, será requerida ao Presidente do Tribunal e sempre antes do seu preparo para distribuição ou sorteio.

Art. 244 - Sem prejuízo da nomeação, quando couber, de defensor ou curador dativo, o pedido de assistência judiciária será deferido, ou não, segundo a legislação específica.

§ 1º - A decisão em processo de assistência judiciária é irrecorrível, mas o Tribunal ou qualquer das suas Câmaras poderá conceder o benefício negado, em face de provas que convençam da situação de pobreza do requerente.

§ 2º - Prevalecerá no Tribunal a assistência judiciária concedida na primeira instância.

CAPÍTULO VI

DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS PERDIDOS

Art. 245 - O pedido de restauração de autos, no Tribunal, será apresentado ao Presidente e encaminhado ao Relator do processo desaparecido ou ao seu substituto.

Art. 246 - O Relator determinará as diligências necessárias, solicitando informações e cópias autênticas a outros juízos, se for o caso.

Art. 247 - O julgamento da restauração cabe ao Tribunal Pleno e as despesas ficarão a cargo de quem tiver dado causa à perda ou extravio do processo.

Art. 248 - Julgada a restauração, o processo seguirá os trâmites regulares, mas se forem encontrados os autos originais, neles prosseguirá o feito, apensando-se os reconstituídos.

TÍTULO VII

DOS RECURSOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 249 - No processamento dos feitos e recursos em segunda instância, cabe ao Relator determinar as medidas necessárias à sua regularidade.

Art. 250 - Não cabe recurso de deliberação das Câmaras, que remeter o processo ao julgamento do Tribunal Pleno, ou que ordenar, em agravo de instrumento, o processamento e a subida do recurso denegado ou retardado.

Art. 251 - Os recursos serão processados no juízo de origem, onde também poderão ser preparados, salvo se o apelante, na ação penal, declarar que deseja arrazoar na segunda instância, nos termos do § 4º do artigo 600 do Código de Processo Penal, (redação da Lei n. 4.336 de 1 de junho de 1964).

Art. 252 - O julgamento dos recursos pelas Câmaras Isoladas é sempre feito pelo Relator sorteado e pelos dois desembargadores que se lhe seguirem na ordem de antiguidade no Tribunal, o primeiro dos quais funcionará na Turma como Revisor dos processos que admitem revisão.

Art. 253 - O Ministério Público não poderá desistir de recurso que haja interposto regularmente.

Art. 254 - O recurso manifestado por um dos co-réus se fundado em motivo que não seja exclusivamente pessoal, aproveitará os outros.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS CRIMINAIS

SECÇÃO I

DOS RECURSOS ORDINÁRIOS

Art. 255 - O recurso, em sentido estrito é cabível nos termos dos artigos 581 e 592 do Código de Processo Penal e subirá nos próprios autos quando:

- I - interposto de ofício;
- II - não prejudicar o andamento do processo;
- III - a decisão, despacho ou sentença;
- a) - não receber a denúncia ou queixa;
- b) - julgar procedente as exceções, salvo a de suspeição;
- c) - absolver o réu, nos termos do artigo 411 do Código de Processo Penal;
- d) - pronunciar ou impronunciar o acusado;
- e) - decretar a prescrição ou julgar, de outro modo, extinta a punibilidade;

f) - conceder ou negar a ordem de "habeas-corpus".

Art. 256 - O recurso de pronúncia subirá em traslado, quando, havendo dois ou mais réus, qualquer deles se conformar com a decisão ou não tiver sido ainda intimado dela.

Art. 257 - O julgamento do recurso far-se-á sem revisão de acordo com a norma do artigo 610 do Código de Processo Penal, referente a apelação em processo de contravenção ou de crime a que a lei comine pena de detenção.

§ único - As partes ou seus advogados e o Procurador de Justiça poderão usar da palavra pelo prazo de dez minutos (10).

Art. 258 - Na apelação interposta de sentença proferida em processo por crime sujeito a pena de reclusão, proceder-se-á ao julgamento pela forma estabelecida no artigo anterior, com as seguintes modificações:

I - lançado o relatório nos autos no prazo de quinze dias (15) passarão estes ao Revisor que, em igual prazo os examinará e pedirá dia para julgamento;

II - o tempo para os debates é de quinze minutos (15), podendo ser ampliado ao dobro, a critério da Câmara;

III - havendo divergência entre todos os membros da Turma, quanto à aplicação da pena, prevalecerá o voto mais favorável ao réu.

SECÇÃO II

DO RECURSO DE "HABEAS-CORPUS"

Art. 259 - O recurso interposto das sentenças proferidas nos processos de "habeas-corpus" será submetido a julgamento na primeira sessão que se seguir ao sortelo. (art. 120).

§ único - Aplicar-se-á, no que couber, ao processamento do recurso, o disposto sobre o pedido originário de "habeas-corpus" (arts. 173 a 182).

SECÇÃO III

DA CARTA TESTEMUNHÁVEL

Art. 260 - Dar-se-á a Carta Testemunhável, observado o que dispõem os artigos 639 a 646 do Código de Processo Penal.

CAPÍTULO III

DOS RECURSOS CIVEIS

SECÇÃO I

DA APELAÇÃO

Art. 261 - O recurso de apelação será processado e julgado na forma do que dispõem os artigos 60 e seguintes, com observância ainda das demais normas regimentais que lhe forem aplicáveis.

Art. 262 - A sentença proferida em grau de apelação substituirá, no que tiver sido objeto do recurso, a anterior.

SECÇÃO II DOS EMBARGOS

Art. 263 — Caberá recurso de embargos infragentes nos casos previstos nas leis processuais.

Art. 264 — Sendo parcial a divergência os embargos serão restritos à matéria que lhe constituir o objeto.

Art. 265 — Os embargos serão deduzidos por artigos, no prazo de quinze dias (15), e entregues no protocolo do Tribunal.

§ único — A Secretaria, juntando a petição, fará os autos conclusos ao relator do acórdão embargado, a fim de que aprecie o cabimento do recurso.

Art. 266 — Se não for caso de embargos, o relator os indeferirá de plano. Deste despacho caberá recurso para o órgão competente para o julgamento dos embargos.

§ 1º — O recurso poderá ser interposto dentro de quarenta e oito (48) horas, contadas da publicação do despacho no órgão oficial.

§ 2º — o relator porá o recurso em sessão seguinte, não participando da votação.

Art. 267 — Admitidos os embargos, proceder-se-á ao preparo do recurso e sorteio de novo relator.

§ 1º — O prazo para o preparo será de dez dias (10), contados da publicação, no órgão oficial do despacho de recebimento dos embargos.

§ 2º — A escolha do relator recairá, quando possível, em Juiz que não haja participado do julgamento de apelação ou da ação rescisória.

Art. 268 — Sorteado o relator e independentemente do despacho, a secretaria abrirá vista ao embargado para a impugnação.

§ único — Impugnados os embargos, serão os autos conclusos ao relator e ao revisor pelo prazo de quinze dias (15) para cada um, seguindo-se o julgamento.

Art. 269 — No julgamento dos embargos, observar-se-á o que dispõe este Regimento sobre os julgamentos em geral, no que lhes for aplicável.

SECÇÃO III DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 270 — Cabem embargos de declaração quando:

I — há no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição;

II — for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o Tribunal.

Art. 271 — Os embargos serão opostos, dentro de cinco dias (5) da data da publicação do acórdão, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, duvidoso, contraditório ou omissivo.

§ único — Os embargos não estão sujeitos a preparo.

Art. 272 — O relator porá os embargos em mesa para julgamento, na primeira sessão seguinte proferindo o seu voto.

Art. 273 — Os embargos de declaração suspendem o prazo para interposição de outros recursos.

§ único — Quando forem manifestamente protelatórios, o Tribunal, declarando expressamente que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa, que não poderá exceder de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

Art. 274 — Sendo os embargos recebidos, o novo acórdão limitar-se-á a sanar o defeito do anterior.

SECÇÃO IV DOS AGRAVOS

Art. 275 — O agravo de instrumento observará, no juízo de origem, as normas da legislação processual civil.

Art. 276 — Distribuído e sorteado o agravo, o Relator mandará ouvir, se necessário, o Procurador Geral de Justiça ou o Procurador de Justiça e, no prazo legal pedirá dia para julgamento (art. 120, V).

Art. 277 — O provimento do agravo de instrumento, determinando a subida da apelação denegada ou retardada, não prejudica o exame e julgamento, no momento oportuno, da questão relativa ao seu cabimento ou tempestividade.

Art. 278 — Se o agravo de instrumento não for conhecido, porque interposto fora do prazo legal, o Tribunal imporá ao agravante a condenação, em benefício do agravado, no pagamento do décuplo do valor das custas respectivas.

Art. 279 — Caberá agravo regimental, no prazo de quarenta e oito horas (48), do despacho do Presidente do Tribunal, do Presidente da Câmara ou do Relator, que causar prejuízo ao direito da parte.

§ 1º — O agravo regimental será protocolado e, sem qualquer outra formalidade, submetido à apreciação do prolator do despacho, que poderá reconsiderá-lo ou submeter o recurso ao julgamento do Tribunal Pleno, ou das Câmaras Reunidas competentes, computando-se também o seu voto.

§ 2º — Provido o agravo regimental, que não tem efeito suspensivo, o órgão competente determinará o que for de direito.

Art. 280 — O agravo de instrumento, cabível da decisão do Presidente do Tribunal, denegatória de recurso extraordinário, será interposto no prazo, e, processado, na forma do disposto no Código de Processo Civil.

SECÇÃO V DA CARTA TESTEMUNHÁVEL

Art. 281 — A carta testemunhável é admissível nas ações para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, estadual ou municipal, sendo observado, na sua interposição e no seu processamento, o disposto no artigo 55 do Decreto-Lei nº 960, de 17 de dezembro de 1938 e neste Regimento no que couber.

TÍTULO VIII DA EXECUÇÃO CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 282 — A execução, nos feitos e petições submetidos à decisão e deliberação do Tribunal, e nos assuntos da sua competência, caberá ao Presidente:

I — quanto aos seus despachos e determinações;

II — quanto às decisões do Tribunal Pleno e as tomadas sobre matéria administrativa;

III — nos demais casos em que a execução lhe for deferida, ou se o ato tiver de ser praticado pelo Governador do Estado, pelo Vice-Governador, Presidente da Assembleia Legislativa, Presidente do Tribunal de Contas ou pelo Procurador Geral de Justiça.

Art. 283 — Salvo o disposto no artigo anterior, cabe ainda a execução:

I — ao Presidente da Câmara, quanto às decisões desta e aos despachos individuais;

II — ao Relator, quanto aos seus despachos acautelatórios ou de instrução e direção do processo.

Art. 284 — Os atos de execução, que não dependerem de carta de sentença, serão requisitados, ordenados ou notificados a quem os deva praticar.

Art. 285 — Quando necessário, os incidentes de execução poderão ser levados ao conhecimento e à apreciação:

I — do Presidente do Tribunal, por qualquer Desembargador;

II — do Tribunal Pleno, pelo Presidente, pelo Relator, pelos Presidentes das Câmaras e pelos Interessados na causa;

III — das Câmaras, pelo seu Presidente ou pelo Relator.

Art. 286- O prazo para a execução dos atos administrativos do Tribunal de Justiça, que dependam de formalização da parte do Poder Executivo, é de trinta dias, a contar da comunicação feita pelo Presidente.

§ único- Decorrido o prazo estabelecido neste artigo sem que tenha sido expedido o ato de execução, o Presidente dará ciência ao Tribunal, a fim de que, em sessão secreta, tome as providências que julgar necessárias.

CAPÍTULO II DA CARTA DE SENTENÇA

Art. 287- Será extraída carta de sentença, a requerimento de interessado, para execução das decisões:

I- quando, passada, em julgado decisão proferida em ação cível originária, ou em grau de recurso, dela for interposto apelo extraordinário;

II- quando o interessado não a tiver providenciado na instância inferior, e pender de julgamento recurso sem efeito suspensivo;

III- nos casos do artigo 81.

Art. 288- O pedido será dirigido ao Presidente ou ao Relator que o apreciará, cabendo, se indeferido, agravo regimental.

§ único- A carta de sentença conterà as peças indicadas na lei processual e as de que o interessado pedir traslado, devendo ser assinada pelo Presidente, no caso do inciso I, e pelo Relator nos demais casos.

CAPÍTULO III DA REQUISICÃO DE PAGAMENTO

Art. 289- Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, estadual ou municipal, em virtude de

sentença judiciária, far-se-ão na ordem cronológica dos pedidos e nos limites do crédito orçamentário existente, mediante requisição do Presidente do Tribunal ao Secretário da Fazenda.

§ único- A requerimento do credor preterido no seu direito de precedência, o Presidente poderá autorizar, ouvido o Procurador Geral de Justiça, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito.

Art. 290- O pedido de requisição ou de sequestro será apresentado ao Presidente, que ouvirá o Procurador Geral de Justiça e decidirá da sua legitimidade, cabendo agravo regimental do indeferimento.

§ único- Nos casos de mandado de segurança, o Presidente procederá nos termos do artigo 1º, § 3º, da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966.

Art. 291- A falta de saldo na verba orçamentária especial deverá ser comunicada, pelo Secretário da Fazenda, ao Presidente do Tribunal.

CAPÍTULO IV DA COBRANÇA DE CUSTAS

Art. 292- As custas contadas à parte vencedora, e relativas aos atos e termos processuais na segunda instância, serão cobradas na execução e de acordo com a respectiva tabela, constante do Regimento de Custas.

Art. 293- A parte que não tiver pago as custas devidas ao Tribunal será notificada para fazê-lo, no prazo de cinco dias (5).

§ único- Não sendo atendida a notificação, dar-se-á ciência do fato ao Procurador Geral de Justiça, para os fins de direito.

PARTE TERCEIRA DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 294- As decisões e ordens do Tribunal de Justiça e de suas Câmaras serão executadas pelos respectivos auxiliares ou pelo funcionário designado, assim como pela autoridade local a que for delegada essa atribuição.

§ 1º- A execução das ordens e sentenças proferidas em grau de recurso, ou em revisão de processos criminais, cabe aos juízes das Comarcas de procedência.

§ 2º- As requisições de informações e diligências determinadas pelo Relator serão dirigidas, em forma rogatória, às autoridades administrativas ou judiciárias competentes para prestá-las ou cumpri-las.

Art. 295- As sessões de julgamento do Tribunal e de seus órgãos realizar-se-ão nos dias por eles anualmente designados, mediante edital publicado no mês de janeiro e expedido pelo respectivo Presidente.

Art. 296- A Secretaria do Tribunal de Justiça funcionará todos os dias úteis e no horário comum às demais repartições públicas exceto aos sábados.

§ 1º O expediente da Secretaria do Tribunal poderá ser antecipado, prorrogado ou suspenso, a critério do Presidente, e de acordo com as necessidades do serviço.

§ 2º O Presidente do Tribunal poderá adotar ou fixar horário diferente ou especial para os funcionários estudantes, mediante compensação de tempo de serviço, em outras horas.

§ 3º O Presidente poderá autorizar os juizes, em casos especiais, a se afastarem das sedes de suas Comarcas ou Termos, até o máximo de quinze dias (15), independentemente de licença.

§ 4º Os funcionários em regime de tempo integral ou prestação de serviço extraordinário, terão a sua situação regida pela legislação específica e concernente aos serviços do Poder Executivo.

Art. 297- Os pedidos de licença para tratamento de saúde até vinte dias (20) considerar-se-ão como justificação de falta e, como tal, serão decididos pelo Presidente.

Art. 298- É expressamente vedado a qualquer Secção da Secretaria do Tribunal dar autos em confiança ou prestar informações, sem prévia autorização do Secretário, a quem não seja advogado ou parte nos feitos e recursos em andamento.

Art. 299- O Secretário do Tribunal e Subsecretário usarão, nas sessões, beca de cetim preto e gola vermelha, tendo à cinta uma faixa branca com borla da mesma cor, sendo que esta terá um botão encapado de veludo vermelho ao centro e pingentes dessa cor.

Art. 300- Os funcionários que servem nas sessões de julgamento do Tribunal de Justiça e de suas Câmaras, usarão vestes próprias, a saber: escrivães, pequena capa preta de cetim, arredondada, com bordas encarnadas; Oficial de Justiça, capa semelhante com bordas azuis.

Art. 301- As dúvidas na interpretação dos dispositivos deste Regimento, serão supridas ou resolvidas pela Comissão respectiva, mediante parecer ou proposta aprovada pelo Tribunal.

§ 1º Nos casos omissos aplicar-se-ão, subsidiariamente, os Regimentos Internos do Supremo Tribunal Federal, e do Tribunal Federal de Recursos, no que couber.

§ 2º Nos conflitos ou incompatibilidade entre disposições deste Regimento e os da Secretaria do Tribunal, prevalecerão as primeiras, salvo se, para saná-las, for apresentada proposta de reforma de uma delas.

Art. 302- Este Regimento Interno do Tribunal de Justiça entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em Belém, aos 29 de Junho de 1983.

Des. EDGAR MAIA LASSANCE CUNHA
Presidente

Des. OSSIAM CORREA DE ALMEIDA
Vice-Presidente

Des. ALMIR DE LIMA PEREIRA
Corregedor

Des. OSWALDO POJUCAN TAVARES
Desa. LIDYA DIAS FERNANDES
Des. MANOEL CACELLA ALVES
Des. RICARDO BORGES FILHO
Des. ARY DA MOTTA SILVEIRA
Des. MANOEL CRISTO ALVES FILHO
Des. RAIMUNDO HÉLIO DE PAIVA MELO
Des. NELSON SILVESTRE RODRIGUES AMORIM
Des. STÉLEO BRUNO DE MENEZES
Des. CALISTRATO ALVES DE MATOS
Des. ORLANDO DIAS VIEIRA
Des. ROMÃO AMOEDO NETO

REV. T. JURISPRUDÊNCIA
Nº 95 - II
A VENDA NO ARQUIVO
DA IMPRENSA OFICIAL

CONSTITUIÇÃO
DO ESTADO
E
LEI ORGÂNICA DOS
MUNICÍPIOS
Em um só exemplar.
Edição atualizada.
À Venda no Arquivo da
Imprensa Oficial do Estado.

TODOS
PELO PARÁ

Governo

Jader Barbalho

BIBLIOTECA PÚBLICA DO PARÁ
Seção de Obras do Pará